



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano V | Nº 1420 | Segunda-feira, 03 de Agosto de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Abilio Jacques Brunini Moumer
Prefeito

Vânia Garcia Rosa
Vice-Prefeita

Ananias Martins de Souza Filho
Secretário Municipal de Governo

Fabrizio Ferreira Cruvinel Veloso
Chefe de Gabinete do Prefeito
Secretário Municipal de Relações Institucionais - Interino

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia

Eder Galiciani
Contador Geral do Município

Rafael Alvarez Paulino Iacovacci
Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento

Wesley Emerich Bucco
Controlador Geral do Município

Luiz Antônio Araújo Júnior
Procurador Geral do Município

Hélida Vilela de Oliveira
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

Everson da Silva Jesus
Secretário Municipal de Cultura

Mateus Silva Alves
Secretário Municipal de Esportes e Lazer - Interino

Michelle Almeida Dreher Alves
Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Elisangela Fernandes Bokorni
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

José Afonso Botura Portocarrero
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Francianne Siqueira Chaves Lacerda
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

Hadassah Suzannah Beserra de Souza
Secretária Municipal da Mulher

Ana Karla Ataíde Costa Alres Perdigão
Secretária Municipal de Comunicação

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras
Secretário Municipal de Educação - Interino

Juliana Chiquito Palhares
Secretária Municipal de Ordem Pública

Deisi de Cássia Bocalon Maia
Secretária Municipal de Saúde

Fellipe Pereira Correa
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura

Nivaldo de Almeida Carvalho Junior
Secretário Municipal de Trabalho

Alessandro Borges Ferreira
Secretário Municipal de Defesa Civil

Kelluby de Oliveira Silva
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Alexandre César Lucas
Diretor Regulador da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá

Felipe Tanahashi Alves
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Carlos Ivan Rastelli de Oliveira
Diretor de Logística da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos - Interino

ÍNDICE

Atos do Prefeito.....	01
Ato.....	01
Conselhos.....	02
Conselho Municipal de Educação - CME.....	02
Resolução.....	02
Conselho Administrativo de Recursos Tributários - CART.....	02
Acórdão e Ementa.....	02
Secretarias.....	10
Secretaria Municipal de Economia.....	10
Gabinete.....	10
Portaria.....	10
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	11
Secretaria Municipal de Saúde.....	11
Portaria.....	11
Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão.....	12
Portaria.....	12
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Planejamento Urbano.....	13
Portaria.....	13
Controladoria Geral do Município.....	13
Portaria.....	13
Procon Municipal.....	14
Procedimento Administrativo.....	14
Processo Administrativo.....	14
Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios.....	21
Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá - CUIABÁ REGULA.....	21
Procedimento Administrativo.....	21
Resolução.....	21
Ata de Reunião.....	26
Empresa Cuiabana de Saúde Pública.....	28
Procedimento Administrativo.....	28
Processo Administrativo.....	28
Câmara Municipal de Cuiabá.....	28
Unidade de Licitação, Contratos, Compras e Convênios.....	28
Atos.....	28
Secretaria de Gestão de Pessoa.....	28
Portarias.....	28
Instruções Normativas.....	29

Atos do Prefeito

Ato

ATO GP Nº 1393/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, ANAIR RODRIGUES DE ALMEIDA, para exercer o cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Assistente, Simbologia GDA-9, na Secretaria Municipal de Economia, a partir de 01/07/2026.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 31 de julho de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal



ATO GP Nº 1398/2026

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
NOMEAR, nos cargos comissionados de Gestão, Direção e Assessoramento na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, **a partir de 31/07/2026.**

NOME	CARGO	GDA
DANIELLI ROSA DOS SANTOS	Assessor Especial	GDA-6
DRIELLY MALAQUIAS AMORIM	Assessor Especial	GDA-6

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.
Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 31 de julho de 2026.
ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Conselhos

Conselho Municipal de Educação - CME

Resolução

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2026/CME/CUIABÁ-MT

Acrescenta dispositivos à Resolução Normativa nº 03/2024/CME/Cuiabá-MT, de 30 de Agosto de 2024, e dá outras providências.

A **Presidente do Conselho Municipal de Educação de Cuiabá-CME/Cuiabá-MT** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Parágrafo único do Artigo 17 da Lei Municipal nº 7.287, de 30 de junho de 2025, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996, considerando a Lei Municipal nº 7.287/2025, que dispõe sobre a organização, estrutura, funcionamento e composição do CME/Cuiabá-MT, bem como a deliberação aprovada na 4ª Sessão Extraordinária do Conselho Pleno/CP/CME/Cuiabá-MT realizada no dia 29 de abril de 2026, e,

Considerando a necessidade de promover alteração em dispositivo da Resolução Normativa nº 03/2024/CME/Cuiabá-MT, de 30 de agosto de 2024, que fixa normas para a oferta da Educação Básica em suas etapas e modalidades nas Unidades Educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá-MT, a fim de assegurar a plena consecução de seus objetivos.

RESOLVE:
Art. 1º alterar o § 2º do Artigo 38º da Resolução Normativa nº 03/2024/CME/Cuiabá-MT, de 30 de agosto de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38º (...)
(...)

§ 2º Prorogar os atos regulamentares das Unidades Educacionais conforme a seguir:

- Pelo prazo de 3(três) anos, quando públicas devendo solicitar os atos de Credenciamento e Autorização durante o período explicitado anteriormente.
- Pelo prazo de 1(um) ano, quando privada devendo solicitar os atos de Credenciamento e Autorização durante o período explicitado anteriormente.
- Será declarada em situação irregular de funcionamento, por ato próprio do CME/Cuiabá-MT, quando não cumprir os itens 1 e 2, com a devida comunicação ao Ministério Público.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir de 29 de abril de 2026, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRADA.

PUBLICADA.

CUMpra-SE.

Cuiabá-MT, 9 de julho de 2026.

REGINA LÚCIA BORGES ARAÚJO
Presidente do CME/Cuiabá-MT

Homologo:

REGINALDO ALVES TEIXEIRA

Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Cuiabá-MT

Conselho Administrativo de Recursos Tributários -
CART

Acórdão e Ementa

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JUNHO/2026

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 125.419/2019, de 22/11/2019 e Apenso

Auto de Infração e Apreensão nº 639/2019

Reexame Necessário e Recurso Ordinário

Recorrente: **FAC EDUCACIONAL**

Recorrido: Secretaria Municipal de Economia - SMEcon

Conselheira Relatora: Andrea Tereza de Rezende

Ementa e Acórdão nº 014/2026

Sessão do dia 03 de Junho do ano de 2026

EMENTA: ISSQN. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS. BOLSAS DE ESTUDO. PROUNI. FIES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA.

O ISSQN incidente sobre serviços educacionais possui como base de cálculo o preço do serviço, correspondente à receita bruta da atividade, nos termos do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e art. 244 da Lei Complementar Municipal nº 043/1997. Inexistindo previsão legal expressa autorizando deduções relativas a descontos condicionais, bolsas institucionais, valores vinculados ao PROUNI ou parcerias do FIES/FGEDUC, impõe-se a manutenção da tributação sobre a integralidade da receita decorrente da prestação do serviço educacional.

As bolsas do PROUNI não configuram hipótese de não incidência ou isenção tributária do ISSQN, considerando que a Lei nº 11.096/2005 limitou-se à concessão de isenções de tributos federais, inexistindo autorização constitucional para a União conceder isenção de tributo municipal, conforme vedação prevista no art. 151, III, da Constituição Federal.

Os descontos por pontualidade constituem descontos condicionais, pois dependem de evento futuro e incerto, não sendo passíveis de exclusão da base de cálculo do ISSQN. Inteligência do art. 111, II, do CTN, que impõe interpretação literal às hipóteses de isenção tributária.

Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

Cuida-se de REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO ORDINÁRIO interpostos em face da decisão administrativa de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte

Consta dos autos que a contribuinte foi autuada pela ausência de recolhimento do ISSQN incidente sobre serviços educacionais prestados no período de setembro e dezembro de 2017, dezembro de 2018, e novembro de 2019, sendo apurado inicialmente o montante de R\$ 687.758,64.

A Síntese dos fatos:

O contribuinte sustentou, em síntese:

equivoco na apuração da base de cálculo do ISSQN;

necessidade de exclusão das contas referentes a descontos, devoluções, cancelamentos, parcerias e bolsas de estudo;

impossibilidade de incidência do ISSQN sobre bolsas do PROUNI;

alegação de que determinados valores não configurariam receita tributável.

A fiscalização reconheceu parcialmente erro material relacionado às receitas de "outros serviços" no exercício em análise, reduzindo parcialmente o montante exigido.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo a exigibilidade do ISSQN, excluindo da NAI639/2021 o valor R\$ 387,089,48. Vieram os autos para análise em sede de Reexame Necessário e Recurso Ordinário.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I – DA INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

A controvérsia cinge-se à definição da base de cálculo do ISSQN incidente sobre a prestação de serviços educacionais, especialmente quanto à possibilidade de exclusão de determinados valores registrados contabilmente pela contribuinte.

Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, compete aos Municípios instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza.

A Lei Complementar Federal nº 116/2003, em seu item 8.01 da lista de serviços anexa, prevê expressamente a incidência do ISSQN sobre serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.

No âmbito municipal, o art. 244 da Lei Complementar Municipal nº 043/1997 estabelece:



> “A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.”

O §1º do referido dispositivo dispõe que o preço do serviço corresponde à receita bruta da atividade, sem qualquer dedução, salvo hipóteses expressamente previstas em lei.

Assim, inexistindo autorização legal específica, não há possibilidade de exclusão unilateral de valores da base de cálculo do imposto.

II – DOS DESCONTOS POR PONTUALIDADE E DESCONTOS COMERCIAIS

A contribuinte sustenta que os descontos concedidos por pontualidade configurariam descontos incondicionais.

Entretanto, a tese não merece acolhimento.

Os descontos por pontualidade dependem do implemento de condição futura e incerta consistente no pagamento tempestivo da mensalidade pelo aluno, razão pela qual possuem natureza jurídica de descontos condicionais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descontos condicionais integram a receita tributável quando vinculados à efetiva prestação do serviço.

Nesse sentido: Jurisprudência Favorável ao Fisco

Superior Tribunal de Justiça – STJ

“Os descontos condicionais integram a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta.” (STJ, AgInt no REsp 1.516.195/RS)

“A exclusão de valores da base de cálculo tributária depende de expressa previsão legal.” (STJ, REsp 1.111.234/SP)

Além disso, o art. 111, II, do Código Tributário Nacional determina interpretação literal das hipóteses de isenção tributária:

> “Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: II – outorga de isenção.”

Portanto, inexistindo previsão legal municipal autorizando a dedução dos descontos condicionais da base de cálculo do ISSQN, deve ser mantida a tributação.

III – DAS DEVOLUÇÕES E CANCELAMENTOS

Quanto às contas relacionadas a devoluções e cancelamentos, verifica-se que a própria fiscalização esclareceu que tais valores não foram considerados na composição da base de cálculo do ISSQN.

Não havendo demonstração de efetiva inclusão indevida desses valores na apuração fiscal, inexistente fundamento para acolhimento da pretensão da contribuinte.

IV – DAS PARCERIAS VINCULADAS AO FIES/FGEDUC

A contribuinte alegou que determinados valores registrados na conta “Parcerias” corresponderiam a taxas e garantias destinadas ao FGEDUC, não transitando efetivamente em sua disponibilidade financeira.

Todavia, não houve comprovação documental suficiente apta a demonstrar:

segregação contábil idônea;

ausência de ingresso financeiro;

inexistência de composição do preço do serviço educacional.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbia à contribuinte comprovar fato constitutivo de seu direito.

Dessa forma, ausente comprovação inequívoca da natureza não tributável dos valores, permanece hígida a exigência fiscal

V – DAS BOLSAS DE ESTUDO INSTITUCIONAIS

A contribuinte defende a exclusão dos valores relativos às bolsas de estudo concedidas a colaboradores.

Contudo, não houve demonstração contábil apta a comprovar:

redução efetiva da receita;

registro como despesa operacional;

inexistência de contraprestação econômica indireta.

Além disso, o art. 244 da LC Municipal nº 043/1997 não prevê hipótese de dedução relativa a bolsas institucionais.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que benefícios concedidos voluntariamente pelo prestador de serviço não afastam, por si só, a incidência do ISSQN sobre o preço do serviço.

VI – DA INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE AS BOLSAS DO PROUNI

A principal controvérsia reside na incidência do ISSQN sobre serviços educacionais prestados mediante bolsas vinculadas ao Programa Universidade para Todos – PROUNI.

A contribuinte sustenta que as bolsas do PROUNI configurariam descontos incondicionais ou hipótese de não incidência tributária.

Todavia, a tese não encontra respaldo jurídico.

A Lei nº 11.096/2005, instituidora do PROUNI, concedeu exclusivamente isenções relacionadas a tributos federais, tais como: IRPJ; CSLL; PIS e COFINS.

Não houve previsão de isenção relativa ao ISSQN.

Ademais, o art. 151, III, da Constituição Federal dispõe:

> “É vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Portanto, ainda que a legislação federal pretendesse afastar a incidência do ISSQN – o que não ocorreu – haveria óbice constitucional.

Jurisprudência Favorável à Incidência do ISSQN

Superior Tribunal de Justiça – STJ

“A prestação de serviço educacional constitui fato gerador do ISS, ainda que vinculada ao PROUNI.” (AREsp 253.091/SP)

“A ausência de previsão legal específica impede o reconhecimento de isenção tributária.” (STJ, AgRg no REsp 1.205.725/RS)

Supremo Tribunal Federal – STF

O STF possui entendimento consolidado no sentido de que benefícios fiscais devem observar estrita legalidade tributária, vedada interpretação ampliativa.

A jurisprudência da Suprema Corte reconhece que a concessão de isenções tributárias depende de lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

Além disso, a contraprestação econômica recebida pelas instituições de ensino aderentes ao PROUNI ocorre mediante incentivos fiscais federais, afastando a alegação de inexistência de capacidade contributiva.

O serviço educacional é efetivamente prestado ao aluno beneficiário, ocorrendo integralmente o fato gerador do ISSQN.

FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO FISCO (TESE DO CONTRIBUINTE)

I – POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE DESCONTOS INCONDICIONAIS

Sob a ótica favorável ao contribuinte, sustenta-se que descontos concedidos previamente e sem exigência de contraprestação futura poderiam ser classificados como descontos incondicionais, não integrando o preço efetivo do serviço.

A jurisprudência do STJ admite, em determinadas hipóteses, a exclusão de descontos incondicionais da base de cálculo tributária.

Jurisprudência Favorável ao Contribuinte

“Os descontos incondicionais não integram a base de cálculo tributária.” (STJ, REsp 1.149.022/SP)

Nesse contexto, a contribuinte poderia sustentar que bolsas integrais e descontos previamente pactuados reduzem efetivamente o valor da contraprestação recebida.

II – PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Outro fundamento favorável ao contribuinte reside na aplicação do princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal.

Argumenta-se que não haveria efetiva receita ou ingresso patrimonial sobre parcelas integralmente custeadas por programas governamentais ou benefícios educacionais.

Assim, a incidência do ISSQN sobre valores não percebidos economicamente poderia representar tributação sobre receita ficta.

III – NATUREZA JURÍDICA DAS BOLSAS DO PROUNI

A tese defensiva também sustenta que o PROUNI possui relevante função social e educacional, razão pela qual a interpretação tributária deveria observar:

o princípio da função social da educação; a promoção do acesso ao ensino superior;

a interpretação teleológica das políticas públicas educacionais.

Sob essa ótica, a incidência do ISSQN poderia desestimular programas de inclusão educacional.

Conclusão e síntese jurídica

Diante do conjunto probatório e da legislação aplicável, conclui-se que:

a prestação de serviços educacionais constitui fato gerador do ISSQN;

a base de cálculo do imposto corresponde à receita bruta do serviço;

inexistem previsões legais municipais autorizando exclusões relativas a descontos condicionais, bolsas institucionais ou PROUNI; as bolsas do PROUNI não possuem previsão legal de isenção do ISSQN;

deve prevalecer o princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

VOTO

Diante do exposto, conheço que pelo acervo probatório, mantém-se o crédito tributário, com ressalva a exclusão feita do montante já retificado no termo aditivo 9/2021 relativo as NFS de serviços extras inexistentes, ou indevidamente arbitrados, conforme foi constatado.

É como voto.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributário, em reunião ordinária, sob a Presidência do Senhor Clóvis Gonçalves de Oliveira, na conformidade da ata de julgamento, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, diante do exposto, conheço que pelo acervo probatório, mentem-se o crédito tributário, com ressalva a exclusão feita do montante já retificado no termo aditivo 9/2021 relativo as NFS de serviços extras inexistentes, ou indevidamente arbitrados, conforme foi constatado.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Andrea Tereza de Rezende(Relatora) Cliffer Ferreira da Gama Mello; Aline Y Yanagui Oliveira, Omar Khalil, Marcone Gonçalves Pinheiro e Clóvis Gonçalves de Oliveira

Acompanharam o Voto da Relatora os Conselheiros: Cliffer Ferreira da Gama Mello;



Aline Y Yanagui Oliveira, Omar Khalil, Marcone Gonçalves Pinheiro e Clóvis Gonçalves de Oliveira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 03 de Junho de 2026

Clóvis Gonçalves de Oliveira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Andrea Tereza de Rezende

Conselheira Relatora

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 107.504/2019 - 04/10/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 482

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **NATUPHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO**

Recorrido: Vigilância Sanitária - SMS

Conselheiro Relator: José Salomão Fernandes Pereira

Ementa e Acórdão nº 015/2026

Sessão do dia 09 de Junho do ano de 2026

EMENTA: DIREITO SANITÁRIO E ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 482/2019 - ANFEPRAMONA - NOTIFICAÇÃO DE RECEITA B2 - INTERMEDIAÇÃO IRREGULAR ENTRE FARMÁCIAS - CAPTAÇÃO, AVIO INDIRETO E DISPENSAÇÃO DE PRODUTO CONTROLADO EM DESCOMPASSO COM A PORTARIA SVS/MS Nº 344/1998, COM A LEI FEDERAL Nº 5.991/1973 E COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DA MULTA DE R\$ 29.616,00. O acolhimento da tese recursal, no caso concreto, legitimaria intermediação sanitariamente irregular entre estabelecimentos distintos, esvaziaria a eficácia prática da Portaria nº 344/1998 no controle de substâncias sujeitas a regime especial e enfraqueceria o efeito pedagógico da atividade fiscalizatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por F. F. Borges EPP – Natupharma Farmácia de Manipulação, inscrita no CNPJ nº 12.054.228/0001-43, contra decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a defesa administrativa e manteve integralmente o Auto de Infração nº 482, lavrado pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá.

Conforme consta dos autos, a fiscalização sanitária constatou a captação de notificações de receita B2, o encaminhamento de pedidos para manipulação em estabelecimento diverso e a posterior entrega ao consumidor final de medicamentos contendo substância sujeita a controle especial, especialmente ANFEPRAMONA, em desconformidade com a legislação sanitária aplicável.

A autoridade autuante enquadrou a conduta no art. 723, inciso II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, c/c art. 755, § 2º, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 004/1992, classificando a infração como gravíssima, com risco sanitário alto, aplicando multa administrativa no valor de R\$ 29.616,00 (vinte e nove mil, seiscentos e dezesseis reais).

A decisão de Primeira Instância manteve integralmente a autuação e a penalidade aplicada.

Em seu recurso, a recorrente sustenta, em síntese:

- inexistência de infração continuada;
- inexistência de vantagem econômica;
- inexistência de risco sanitário;
- ausência de dolo;
- responsabilidade exclusiva da Farmácia Naturalis pela manipulação da substância;
- pedido subsidiário de conversão da multa em advertência.

Consta ainda dos autos parecer da Procuradoria Fiscal opinando pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto, não assiste razão à recorrente.

A análise dos autos demonstra que a autuação foi regularmente lavrada, encontrando amparo no conjunto probatório produzido pela fiscalização sanitária.

A prova administrativa não se limita a presunções ou ilações. Constatam dos autos fotografias das embalagens e caixas de medicamentos encontrados no estabelecimento da recorrente, identificados com a Farmácia Naturalis, bem como depoimentos e demais elementos que evidenciam a dinâmica operacional adotada pela empresa.

Os documentos demonstram que a recorrente recebia os clientes, captava as notificações de receita B2, encaminhava os pedidos para manipulação em estabelecimento diverso e posteriormente promovia a entrega dos medicamentos aos consumidores finais.

Esse contexto probatório afasta a alegação de inexistência de materialidade.

Da alegação de responsabilidade exclusiva da Farmácia Naturalis

A principal tese recursal consiste em atribuir exclusivamente à Farmácia Naturalis a responsabilidade pela manipulação da substância controlada.

Todavia, ainda que se admitisse que a manipulação física tenha sido realizada por terceiro, tal circunstância não afasta a responsabilidade administrativa da recorrente.

A infração constatada não se restringe ao ato físico de manipular o medicamento.

O que a fiscalização apurou foi a participação ativa da recorrente na cadeia de circulação da substância controlada, mediante captação de receitas, encaminhamento para manipulação e entrega ao consumidor final.

A própria narrativa apresentada no recurso confirma a dinâmica operacional descrita pela fiscalização.

Assim, a recorrente não figurava como mera espectadora da operação, mas como agente participante do fluxo comercial e sanitário do medicamento.

Da alegação de inexistência de infração continuada

Também não prospera a alegação de inexistência de continuidade infracional.

Os autos demonstram que a recorrente já havia sido formalmente cientificada da irregularidade por meio do Termo de Notificação nº 3251, de 17/07/2018, que determinou a suspensão da manipulação de fórmulas contendo anfepramona, femproporex e mazindol.

Apesar disso, a fiscalização constatou a manutenção da prática quando da lavratura do Auto de Infração nº 482.

A permanência da conduta após prévia ciência da irregularidade afasta qualquer alegação de erro escusável ou interpretação razoável da norma, caracterizando adequadamente a continuidade da infração.

Da alegação de inexistência de vantagem econômica

A recorrente sustenta que não auferia qualquer vantagem econômica com a atividade.

Entretanto, os elementos constantes dos autos demonstram que a empresa mantinha relacionamento comercial com os consumidores, recebia prescrições, intermediava os pedidos e realizava a entrega dos produtos.

Ainda que parte ou a totalidade do valor fosse destinada ao estabelecimento manipulador, a recorrente preservava sua clientela e mantinha participação econômica relevante na operação.

Por essa razão, mostra-se legítimo o reconhecimento da circunstância agravante.

Da alegação de inexistência de risco sanitário

Igualmente não merece acolhimento a alegação de inexistência de risco sanitário.

A fiscalização não está obrigada a demonstrar dano concreto à saúde pública para caracterização da infração administrativa.

O sistema de vigilância sanitária possui natureza essencialmente preventiva.

A circulação e dispensação de substâncias sujeitas a controle especial fora dos parâmetros legalmente estabelecidos é suficiente para caracterizar o risco sanitário reconhecido pela autoridade competente.

Da alegação de ausência de dolo

A alegação de ausência de dolo também não encontra respaldo nos autos.

A recorrente já havia sido formalmente advertida sobre a irregularidade anteriormente constatada.

Mesmo assim, manteve a prática identificada pela fiscalização.

Tal circunstância evidencia, no mínimo, a existência de dolo eventual, corretamente reconhecido pela autoridade autuante.

Da dosimetria da penalidade

A multa aplicada observou os parâmetros estabelecidos pela legislação municipal.

A infração foi classificada como gravíssima, com risco sanitário alto, tendo sido consideradas as circunstâncias agravantes expressamente motivadas pela autoridade fiscalizadora.

Não há nos autos qualquer elemento apto a demonstrar desproporcionalidade ou excesso na fixação da penalidade.

Do pedido subsidiário de conversão em advertência

O pedido subsidiário também não merece acolhimento.

A infração foi classificada como gravíssima e envolve substância sujeita a controle especial, além de ter sido reconhecida a existência de agravantes relacionadas à continuidade da conduta, vantagem econômica, risco sanitário e dolo.

Tais circunstâncias revelam manifesta incompatibilidade entre os fatos apurados e a aplicação de mera advertência.



A conclusão em sentido oposto produziria consequência institucionalmente grave. Admitir que uma farmácia possa funcionar como mera captadora, intermediadora e entregadora de produto manipulado por outra, em tema envolvendo anfepramona e notificação B2, equivaleria a tolerar intermediação irregular entre farmácias, burlando o controle sanitário. Em termos práticos, isso esvaziaria a eficácia da Portaria nº 344/1998, porque permitiria a fragmentação artificial das responsabilidades e a ocultação do real fluxo de prescrição, amparo e dispensação.

Além disso, a desconstituição da atuação enfraqueceria o efeito pedagógico da fiscalização sanitária. Em matéria de substâncias sujeitas a controle especial, a resposta administrativa não possui apenas função repressiva individual; ela também opera como mecanismo de prevenção geral, sinalizando ao setor regulado que não será admitida triangulação informal de receitas, produtos e responsabilidades técnicas.

Ressalte-se, ainda, que a autuação já havia sido previamente cientificada, em 2018, da suspensão da manipulação de fórmulas contendo anfepramona, femporex e mazindol, por meio do Termo de Notificação nº 3251. Tal circunstância reforça a presença de consciência normativa suficiente para afastar a alegação de mero equívoco operacional.

O parecer do Representante da Fazenda Pública Municipal, juntado em 2023, vai na mesma direção ao ratificar a decisão do julgador de 1º grau e afirmar a correção da manutenção da multa. Embora o julgamento ora proposto seja autônomo, a manifestação da Procuradoria Fiscal converge com a leitura de que

o procedimento administrativo observou contraditório e ampla defesa e se apoiou em suporte probatório idôneo.

Em síntese, o conjunto dos autos revela: (i) autuação formalmente válida; (ii) materialidade demonstrada por documentos, fotografias e depoimentos; (iii) vínculo funcional da recorrente com a captação, encaminhamento e entrega do produto controlado; e (iv) subsunção jurídica suficiente às normas sanitárias invocadas pela autoridade autuante. Não se identifica razão para reforma da decisão recorrida.

VOTO

Ante o exposto, VOTO por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância, com a subsistência do Auto de Infração nº 482 e da multa administrativa no valor de R\$ 29.616,00 (vinte e nove mil, seiscentos e dezesseis reais), pelos seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora acrescidos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Júlio Carlos da Silva, na conformidade da ata de julgamento, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância, com a subsistência do Auto de Infração nº 482 e da multa administrativa no valor de R\$ 29.616,00 (vinte e nove mil, seiscentos e dezesseis reais), pelos seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora acrescidos.

Participaram do julgamento os conselheiros: José Salomão Fernandes Pereira (**Relator**); Renato Fernandes Vilanova; Jomas Fulgencio de Lima Junior; Pedro Marcelo de Simone; Lucilene Zannette Costa Marques e Julio Carlos da Silva

Acompanharam o Relator os Conselheiros: Renato Fernandes Vilanova; Jomas Fulgencio de Lima Junior; Pedro Marcelo de Simone; Lucilene Zannette Costa Marques e Julio Carlos da Silva

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva.

Cuiabá, 09 de Maio de 2026

Julio Carlos da Silva

Presidente 1ª Turma Julgadora

José Salomão Fernandes Pereira

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 024.516/2020, de 06/03/2020 e Apensos

Exclusão de Ofício do Simples Nacional

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: J M HORTELARIA LTDA

Recorrido: Secretaria Municipal de Economia - SMEcon

Conselheira Relatora: Aline Y. Yanagui Oliveira

Conselheiro Revisor: Marcone Gonçalves Pinheiro

Ementa e Acórdão nº 016/2026

Sessão do dia 10 de Junho do ano de 2026

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISSQN. SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS (NFS-e). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEITAS REGULARMENTE DECLARADAS NO PGDAS-D E TRIBUTADAS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OCULTAÇÃO DE RECEITAS, FRAUDE, SIMULAÇÃO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. MEDIDA DESPROPORCIONAL. MULTA PUNITIVA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO EXCESSO. DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ART. 113 DO CTN). INSUBSISTÊNCIA DO TERMO DE EXCLUSÃO E NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

Egrégia Turma,

Trata-se de remessa necessária encaminhada a este Conselho em razão da decisão de primeira instância que julgou procedentes as impugnações apresentadas pela contribuinte, reconhecendo a insubsistência do Termo de Exclusão do Simples Nacional e a nulidade da Notificação Fiscal.

a) manteve o Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional, formalizado no Processo nº 00.024.516/2020; e b) reconheceu a validade da Notificação Fiscal – Auto de Infração, lavrada em razão da não emissão reiterada de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no período compreendido entre janeiro de 2016 e dezembro de 2019, com aplicação da multa prevista no art. 352, VIII, "b", da Lei Complementar Municipal nº 43/1997 (CTM).

Consta dos autos que, no curso da fiscalização instaurada mediante Ordem de Serviço, restou apurado que a recorrente, embora tenha declarado e recolhido o ISSQN por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), deixou de emitir documentos fiscais de forma reiterada, infração caracterizada como descumprimento de obrigação acessória.

A recorrente apresentou defesa alegando, em síntese:

A autoridade fiscal, em parecer fundamentado, opinou pela manutenção da exclusão do Simples Nacional e da penalidade aplicada, entendimento acolhido pela decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do feito.

Trata-se de processo administrativo tributário instaurado em face da empresa J.M. Hotalaria Ltda., em razão da ausência de emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e no período compreendido entre janeiro de 2016 e dezembro de 2019, circunstância que ensejou a lavratura de Termo de Exclusão do Simples Nacional, lançamento fiscal e aplicação de multa punitiva de ofício.

Após detida análise dos autos, entendo que assiste razão à decisão administrativa de primeira instância, a qual reconheceu a insubsistência do Termo de Exclusão do Simples Nacional e a nulidade da Notificação Fiscal, razão pela qual deve ser integralmente restabelecida.

A controvérsia central do presente feito não reside na existência ou não da infração formal imputada à contribuinte. Com efeito, restou demonstrado que a empresa deixou de emitir os documentos fiscais exigidos pela legislação municipal durante o período fiscalizado.

Todavia, igualmente restou comprovado pelos relatórios fiscais, pelos extratos do PGDAS-D e pelos documentos constantes dos autos que as receitas auferidas foram regularmente declaradas perante a Administração Tributária e submetidas à tributação correspondente, com o efetivo recolhimento do ISSQN devido por intermédio do regime do Simples Nacional.

Nesse contexto, impõe-se distinguir a obrigação principal da obrigação acessória.

Dispõe o artigo 113 do Código Tributário Nacional:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos."

Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que a emissão de nota fiscal constitui obrigação acessória destinada a instrumentalizar a atividade fiscalizatória do Estado.

No caso concreto, entretanto, a obrigação principal foi regularmente adimplida, porquanto a contribuinte declarou as receitas efetivamente auferidas e promoveu o recolhimento do ISSQN correspondente.

Não há nos autos qualquer demonstração de ocultação de receitas, fraude, simulação, embargo à fiscalização, omissão de faturamento ou prática voltada à supressão de tributo.

Ao contrário, a própria documentação produzida pela fiscalização evidencia que o Fisco possuía pleno conhecimento das receitas da contribuinte por meio das declarações prestadas no sistema PGDAS-D, instrumento oficial utilizado para apuração e recolhimento dos tributos devidos pelas empresas optantes do Simples Nacional.



Cumprir destacar que a Administração Tributária somente alcançou a conclusão de que houve ausência de emissão de notas fiscais porque dispunha previamente das informações prestadas pela própria contribuinte acerca de sua movimentação econômica e de suas receitas tributáveis.

Tal circunstância demonstra que não houve ocultação da materialidade tributária nem comprometimento da atividade arrecadatória estatal.

Também merece destaque o fato de que os próprios autos registram inexistir prejuízo efetivo ao erário municipal.

Conforme consignado nos relatórios fiscais, o ISSQN correspondente às receitas declaradas foi substancialmente recolhido pela contribuinte, inexistindo prova de dano material aos cofres públicos decorrente da conduta apurada.

É certo que o descumprimento de obrigação acessória sujeita o contribuinte às sanções legalmente previstas.

Todavia, o exercício do poder sancionador da Administração Pública encontra limites nos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e vedação ao excesso.

A Constituição da República, ao consagrar o devido processo legal em seu artigo 5º, inciso LIV, impõe que toda atuação estatal observe critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade entre a infração praticada e a sanção aplicada.

No âmbito do direito tributário sancionador, tais princípios assumem especial relevância, impedindo que infrações meramente formais recebam tratamento equivalente ao reservado às hipóteses de fraude, sonegação ou evasão fiscal.

A exclusão retroativa do Simples Nacional constitui medida extremamente gravosa, capaz de produzir relevantes repercussões financeiras e tributárias para o contribuinte, motivo pelo qual sua aplicação deve ser reservada a situações que revelem efetiva incompatibilidade com o regime favorecido ou inequívoca afronta aos deveres de colaboração fiscal.

No presente caso, não se verifica qualquer elemento apto a demonstrar comportamento doloso, intuito de fraude ou prática voltada à redução ilícita da carga tributária.

A conduta apurada restringe-se à inobservância de obrigação acessória, sem repercussão comprovada sobre a arrecadação do tributo.

Também não pode ser desconsiderado o argumento apresentado pela contribuinte no sentido de que sua atuação foi influenciada pela compreensão de que a atividade exercida encontrava-se abrangida por disciplina normativa municipal anteriormente vigente, circunstância que, embora não afaste a irregularidade formal constatada, reforça a ausência de má-fé e de intenção de lesar o Fisco.

No que se refere à multa punitiva de ofício, observa-se que a penalidade foi calculada sobre montante de ISSQN que, conforme demonstrado nos autos, havia sido declarado e substancialmente recolhido pela contribuinte.

A imposição de penalidade dessa magnitude, desacompanhada da demonstração de efetivo prejuízo ao erário ou de comportamento fraudulento, revela-se incompatível com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade que devem orientar a atuação administrativa.

Diante de todo o conjunto probatório, concluo que a decisão administrativa de primeira instância apreciou adequadamente os fatos e o direito aplicável ao caso concreto ao reconhecer a insubsistência do Termo de Exclusão do Simples Nacional e a nulidade da Notificação Fiscal.

Não vislumbro, portanto, fundamento jurídico suficiente para a manutenção da decisão administrativa posterior que restabeleceu os efeitos da exclusão da contribuinte do regime simplificado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sintonia com a decisão administrativa de primeira instância e parecer da segunda instância, voto para:

I – DECLARAR INSUBSISTENTE o Termo de Exclusão do Simples Nacional lavrado em desfavor da empresa J.M. Hotelaria Ltda.;

II – RECONHECER A NULIDADE da Notificação Fiscal – Auto de Infração, inclusive da multa punitiva de ofício dela decorrente;

III – RECONHECER que a infração apurada restringiu-se ao descumprimento de obrigação acessória, sem demonstração de supressão de receitas, inadimplemento tributário, fraude ou prejuízo efetivo ao erário municipal;

IV – DETERMINAR o arquivamento dos autos após o trânsito administrativo da presente decisão e o cumprimento das formalidades legais.

É como voto.

ALINE Y YANAGUI OLIVEIRA

Conselheira Relatora

PROCESSO: 00.075.218/2020 (em apenso aos processos nº 00.024.516/2020 e nº 00.052.049/2020)

RECORRENTE: J. M. HOTELARIA EIRELI ME (KITAL MOTEL)

RECORRIDO: Município de Cuiabá

ASSUNTO: Termo de Exclusão do Simples Nacional e multa punitiva (art. 352, VIII, "b", CTM/Cuiabá)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO – MULTA PUNITIVA DE 80% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ART. 3º DA LINDB – SENTIDO AMPLO DA PALAVRA “LEI” – VALIDADE DA PREVISÃO EM

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ATOS INFRALEGAIS COMPLEMENTARES – BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE – IRRELEVÂNCIA PARA A TIPICIDADE DA INFRAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFISCO – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

RELATÓRIO PRELIMINAR

A controvérsia nesta instância recursal restringe-se à validade e à manutenção da multa punitiva de 80% (oitenta por cento) prevista no art. 352, VIII, "b", do Código Tributário do Município de Cuiabá (LC nº 043/1997), aplicada em razão da reiterada não emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e pelo contribuinte, ainda que tenha havido declaração e recolhimento do ISS via PGDAS/DAS.

Cuida-se de recurso submetido a este Conselho em razão de reexame necessário, em virtude do valor envolvido, contra decisão de primeira instância administrativa que cancelou a multa de ofício prevista no art. 352, VIII, "b", da LC nº 043/1997, no valor de R\$ 61.798,05 (sessenta e um mil, setecentos e

noventa e oito reais e cinco centavos), decorrente da não emissão de notas fiscais de serviços no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2019; e cancelou o Termo de Exclusão do Simples Nacional lavrado em desfavor da empresa J. M. HOTELARIA EIRELI ME, inscrição municipal nº 43314, nome fantasia KITAL MOTEL.

A autoridade fiscal constatou, com base em Ordem de Serviço nº 4.998/2019, que o contribuinte, optante pelo Simples Nacional, deixou de emitir NFS-e de forma reiterada, embora declarasse e recolhesse o ISS via PGDAS/DAS, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2019.

Lavrou-se Termo de Exclusão do Simples Nacional, com fundamento na LC nº 123/2006, bem como se procedeu à aplicação de multa punitiva de 80% sobre o valor do imposto devido, nos termos do art. 352, VIII, "b", do CTM/Cuiabá, no montante de R\$ 61.798,05.

O contribuinte apresentou impugnações nos processos nº 00.052.049/2020 e nº 00.075.218/2020, sustentando, em síntese: que se entendia dispensado da emissão de NFS-e com base no Decreto Municipal nº 4.782/2009, que mencionava a atividade de motel como desobrigada; que não houve dano ao erário, pois teria declarado e recolhido o ISS devido; que a multa de 80% seria desproporcional e de caráter confiscatório, especialmente por incidir sobre obrigação acessória não acompanhada de supressão do imposto; que parte dos lançamentos (janeiro a junho de 2020) não estaria abrangida pela Ordem de Serviço inicial, alegando ofensa ao contraditório e à ampla defesa (ponto mais diretamente ligado ao lançamento complementar do ISS).

A primeira instância, reconhecendo a boa-fé do contribuinte, entendeu pela anulação da multa de ofício e pela manutenção do enquadramento no Simples Nacional, sob o argumento de que: o contribuinte desconhecia a revogação do Decreto nº 4.782/2009 pelo Decreto nº 5.358/2013; não teria havido prejuízo ao erário, já que o ISS fora recolhido; a Notificação Fiscal/Auto de Infração não atenderia integralmente às formalidades do art. 97 da LC nº 043/1997; a multa aplicada, naquelas circunstâncias, seria indevida.

Distribuído o feito a este Colegiado, o Relator, em segunda instância, votou por acompanhar integralmente a decisão da primeira instância, cancelando a multa.

Com a devida vênia, passo a divergir.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Delimitação da controvérsia em segunda instância

Nesta instância, o ponto controvertido relevante é a validade e manutenção da multa de ofício aplicada com base no art. 352, VIII, "b", do Código Tributário Municipal de Cuiabá, em decorrência da não emissão reiterada de notas fiscais de serviço.

Não se discute aqui o valor do ISS já declarado e recolhido, nem a própria existência da obrigação acessória, mas sim:

(a) se há respaldo legal suficiente para a aplicação da multa punitiva, à luz do princípio da legalidade;

(b) se a alegada boa-fé e ausência de dano ao erário teriam o condão de afastar a penalidade; e

(c) se a multa de 80% seria confiscatória ou desproporcional.

2. Art. 3º da LINDB (DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942) e o sentido amplo da palavra “lei”

O art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece, textualmente:

“Art. 3º – Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

É crucial, neste voto, enfatizar o alcance do termo “lei” nesse dispositivo. A doutrina jurídica e a jurisprudência dos tribunais superiores consolidaram o entendimento de que a palavra “lei”, no contexto do art. 3º da LINDB, abrange o Direito em sentido amplo, compreendendo:

Não se trata de um uso técnico restrito de “lei”, mas de referência a todo o ordenamento jurídico que vincula os administrados.

Assim, não pode o contribuinte se escusar de cumprir o decreto que revogou a dispensa de emissão de NFS-e (Decreto nº 5.358/2013), alegando ignorância da alteração normativa. A lei – em sentido amplo, como reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência – é plenamente exigível independentemente do conhecimento efetivo do particular.

Em termos práticos: uma vez que o Decreto nº 5.358/2013 revogou expressamente o Decreto nº 4.782/2009, cessou a desobrigação de emissão de NFS-e pela atividade de motel. Cabe ao contribuinte acompanhar as mudanças normativas atinentes à sua atividade. O argumento de boa-fé fundada em “desconhecimento” da revogação encontra óbice direto no art. 3º da LINDB, tal como interpretado pela doutrina e pela jurisprudência.

3. Sistema tributário municipal: lei de competência e atos de execução



No campo tributário, a legislação se estrutura em níveis:

Como leciona Luciano Amaro, a legislação tributária é um conjunto de normas que, harmonicamente, viabilizam a instituição, a arrecadação e a fiscalização dos tributos, integrando-se num sistema em que a lei de competência autoriza e legitima os atos regulamentares.

Hugo de Brito Machado, por sua vez, ressalta que a legislação tributária é composta não apenas pelas leis formais, mas também por decretos, regulamentos e demais normas complementares que visam dar efetividade à exigência do crédito tributário, desde que não extrapolem os limites fixados pela lei.

A obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços decorre tanto da legislação federal (LC nº 123/2006, art. 26, I) quanto da legislação municipal (CTM e regulamentos);

A multa punitiva está expressamente prevista na lei municipal (CTM, art. 352, VIII, "b"), que é lei formal, aprovada pelo Legislativo;

Os decretos (como o nº 5.358/2013) não criam a multa nem o dever em tese, mas apenas detalham o modo de cumprimento da obrigação acessória (NFS-e), derivando sua força justamente da lei em sentido estrito.

Portanto, o requisito da legalidade está plenamente atendido: existe lei (CTM) que institui a penalidade e disciplina a obrigação, e existem normas complementares que apenas especificam a forma de cumprimento.

4. Independência entre obrigação principal e acessória

O art. 113 do Código Tributário Nacional, já citado amplamente nos autos, define que:

Daí decorrem consequências importantes:

Logo, não há incompatibilidade entre reconhecer que não houve sonegação do ISS; e aplicar a multa punitiva pela reiterada inobservância de dever instrumental essencial à fiscalização, especialmente quando expressamente prevista em lei.

5. Boa-fé, ausência de dano e poder-dever sancionatório

A decisão de primeira instância ancorou-se fortemente na boa-fé do contribuinte e na inexistência de prejuízo ao erário. Reconheço que:

Todavia, no regime jurídico tributário a boa-fé subjetiva não afasta a tipicidade da infração, quando o tipo sancionador é objetivo, como é o caso da não emissão de documento fiscal exigido por lei; o dano ao erário não é elemento constitutivo da infração acessória, pois o bem jurídico tutelado é a transparência, a regularidade e a rastreabilidade das operações, indispensáveis ao controle fiscal.

Além disso, o art. 41 do CTM (LC 043/1997) estabelece que o lançamento é atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A autoridade fiscal não tem discricionariedade para deixar de aplicar penalidade prevista em lei quando verificada a infração, especialmente em caso de reiteração ao longo de vários anos.

Em outras palavras: a administração tributária não pode, sob o argumento de boa-fé ou ausência de dano, simplesmente "afastar" multa legalmente prevista, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas em lei (anistia, remissão, programas de regularização, etc.), o que não é o caso dos autos.

6. Alegado caráter confiscatório e a proporcionalidade da multa de 80%

A recorrente sustenta que a multa de 80% teria caráter confiscatório, violando os arts. 5º, XXII e XXIV, e 150, IV, da Constituição. Invoca precedentes em que se discute o limite de multas sobre obrigações acessórias.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, tem reiteradamente afirmado que:

No presente caso a multa de 80% do valor do imposto devido situa-se abaixo do patamar de 100%; trata-se de multa punitiva, não moratória; há reiteração da infração ao longo de vários anos, o que reforça a gravidade e a necessidade de resposta sancionatória eficaz.

Sob a ótica da proporcionalidade, a conduta atinge o núcleo da fiscalização, pois sem documentos fiscais regulares, o controle da efetiva receita do serviço fica comprometido, ainda que, neste caso concreto, o Fisco tenha se valido de relatórios de cartão de crédito; a multa, embora elevada, guarda relação direta com a base de cálculo (valor do imposto devido) e com a natureza da infração, não se afigurando irrazoável ou desproporcional em abstrato.

Não vislumbro, portanto, ofensa ao princípio do não confisco, tampouco violação manifesta à proporcionalidade.

7. Formalidades do Auto de Infração e instrumentalidade das formas

A primeira instância também fundamentou o cancelamento da multa em supostas falhas formais da Notificação Fiscal/Auto de Infração: uso de formulário diferente do padrão, ausência de numeração sequencial e de indicação expressa do valor da multa no corpo do auto.

Sem desmerecer a importância do rigor formal, é preciso ponderar:

No processo administrativo tributário, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas: o vício formal não gera nulidade quando não há prejuízo ao exercício do direito de defesa nem dificuldade para identificação do objeto e fundamento da exigência.

No caso concreto, todo o debate trazido pelo contribuinte demonstrou plena compreensão da natureza da multa, de sua base de cálculo, do período e do fundamento legal; não se apontou prejuízo efetivo de defesa, mas apenas irregularidades formais.

Assim, ainda que se deva recomendar à administração maior observância aos padrões formais estabelecidos no art. 97 do CTM, tais vícios, na situação

concreta, não justificam a anulação integral da multa, sobretudo diante da gravidade da conduta e da existência de ampla defesa efetivamente exercida.

VOTO

Reconheço que a legislação de regência (LINDB, CTN, CTM de Cuiabá e LC 123/2006) confere plena validade à obrigação acessória de emitir notas fiscais de serviço e à multa punitiva de 80% sobre o valor do imposto devido, prevista no art. 352, VIII, "b", do CTM;

Afasto a tese de que a ausência de "lei em sentido estrito" inviabilizaria a penalidade, visto que a lei – em sentido amplo, tal como empregada no art. 3º da LINDB e interpretada pela doutrina e pela jurisprudência – abrange o conjunto normativo que integra o ordenamento tributário (leis, decretos, resoluções, etc.), e, no caso, há expressa previsão em lei municipal formal (LC nº 043/1997);

Entendo que a boa-fé do contribuinte e a inexistência de dano direto ao erário não elidem a infração acessória nem o dever de aplicar a multa legalmente prevista, dado o caráter objetivo da infração e o poder-dever vinculado da administração tributária;

Rejeito a alegação de caráter confiscatório da multa de 80%, por estar aquém do limite de 100% do valor do tributo e compatível com a jurisprudência do STF e com a gravidade da infração;

Considero que as irregularidades formais apontadas no Auto de Infração não acarretaram prejuízo ao exercício da ampla defesa, não justificando, por si sós, a nulidade da exigência;

VOTO, pois, pela REFORMA PARCIAL da decisão de primeira instância, para restabelecer e manter integralmente a multa punitiva prevista no art. 352, VIII, "b", do CTM/Cuiabá, no valor lançado (R\$ 61.798,05, acréscimo dos encargos legais cabíveis), mantendo-se, quanto ao mais, os demais pontos da decisão que não sejam incompatíveis com este entendimento.

É como voto.

Cuiabá-MT, 10 de junho de 2026.

Marcone Gonçalves Pinheiro

Conselheiro

ACORDÃO

Visto, relatado e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributário, em reunião ordinária, sob a Presidência do Senhor Clóvis Gonçalves de Oliveira, na conformidade da ata de julgamento, a maioria, nos termos do voto da relatora, exposto, em sintonia com a decisão administrativa de primeira instância e parecer da segunda instância, voto para:

I – DECLARAR INSUBSISTENTE o Termo de Exclusão do Simples Nacional lavrado em desfavor da empresa J.M. Hotelaria Ltda.;

II – RECONHECER A NULIDADE da Notificação Fiscal – Auto de Infração, inclusive da multa punitiva de ofício dela decorrente;

III – RECONHECER que a infração apurada restringiu-se ao descumprimento de obrigação acessória, sem demonstração de supressão de receitas, inadimplemento tributário, fraude ou prejuízo efetivo ao erário municipal;

IV – DETERMINAR o arquivamento dos autos após o trânsito administrativo da presente decisão e o cumprimento das formalidades legais.

Acompanharam a Relatora os Conselheiros: Andrea Tereza de Rezende, Cliffer Ferreira da Gama Mello e Omar Khalil

Não acompanharam os conselheiros, Marcone Gonçalves Pinheiro e Clóvis Gonçalves de Oliveira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 10 de Junho de 2026

Aline Y. Yanagui Oliveira

Conselheira Relatora

Marcone Gonçalves Pinheiro

Conselheiro Revisor

Clóvis Gonçalves de Oliveira

Presidente 2ª Turma

Paulo Emilio Magalhães

Represente Fiscal do Município

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 052.211/2018 - 15/05/201 e Apensos

Auto de Infração nº 1574/2018

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: LANE PLAY COMUNICAÇÕES LTDA

Recorrido: Secretaria Municipal de Economia - SMEconomia



Conselheiro Relator: José Salomão Fernandes Pereira

Ementa e Acórdão nº 017/2026

Sessão do dia 16 de Junho do ano de 2026

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - NOTAS FISCAIS RELATIVAS A VEICULAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO - TV ABERTA/RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS DE RECEPÇÃO LIVRE E GRATUITA - ATIVIDADE VINCULADA A SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ISSQN À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES - SUBITEM 17.25 DA LISTA DE SERVIÇOS COM EXCLUSÃO EXPRESSA DAS MODALIDADES DE RADIODIFUSÃO - ART. 239 DO CTM E LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/2003 - DEFESA INTEMPESTIVA SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO - ANÁLISE DE MÉRITO ADMITIDA POR AUTOTUTELA - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A emissão de nota fiscal com indicação operacional de tributação no Município não cria, por si só, hipótese de incidência tributária inexistente nem desloca a competência constitucional aplicável. Comprovado que os lançamentos decorreram de veiculação em TV aberta/radiodifusão, deve ser mantida a decisão que declarou insubsistente o auto de infração e afastou o crédito tributário dela decorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício submetido ao Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município de Cuiabá em razão de decisão de Primeira Instância que julgou procedente a defesa apresentada por LINE PLAY COMUNICAÇÕES LTDA., declarou insubsistente a Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão nº 1574/2018 e dispensou a contribuinte do recolhimento do crédito tributário lançado, no valor total de R\$ 20.220,01, acrescido dos consectários legais.

A autuação foi lavrada no Processo nº 00.052.211/2018-1, em 11/05/2018, por suposta falta de recolhimento de ISSQN sobre serviços vinculados a notas fiscais emitidas nos períodos de julho, agosto, setembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016.

A contribuinte foi cientificada por Aviso de Recebimento em 12/06/2018. Decorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 103 do Código Tributário Municipal, foi lavrado Termo de Revelia em 17/07/2018. A defesa somente foi protocolada em 08/10/2019, por meio do Processo nº 00.108.512/2019-1, circunstância que levou o Auditor Fiscal a reconhecer sua intempestividade e a ausência de suspensão automática da exigibilidade do crédito tributário.

Apesar da intempestividade, a análise de mérito foi realizada em observância ao posicionamento da Procuradoria Fiscal do Município, notadamente o entendimento exposto no Parecer Jurídico nº 140/2018/PGM/PFM-NAGEF, no sentido de que a Administração pode examinar alegação de possível erro material ou ilegalidade administrativa, sem que tal exame implique, por si só, suspensão da exigibilidade do crédito.

No mérito, a contribuinte sustentou que os fatos geradores autuados estariam abrangidos pela não incidência do ISSQN, por se tratar de atividade de TV aberta e radiodifusão sonora de imagem e som.

A autoridade fiscal verificou que a atividade econômica da empresa estava classificada no CNAE 60.21-7/00 - atividades de televisão aberta, atividade ligada ao serviço de comunicação. Constatou, ainda, que as notas fiscais nº 15, 16, 17 e 18 descreviam expressamente serviços de veiculação. Quanto às notas fiscais nº 13 e 14, embora a descrição inicial não fosse igualmente explícita, a diligência realizada em documentos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e em nota fiscal emitida pela empresa Época Propaganda Ltda. permitiu concluir que também se referiam à veiculação de conteúdo publicitário em televisão.

Com base nesse conjunto, o Secretário Municipal de Fazenda, em decisão de Primeira Instância datada de 03/04/2020, julgou procedente a defesa, declarou insubsistente a NAI nº 1574/2018 e dispensou a LINE PLAY COMUNICAÇÕES LTDA. do recolhimento do valor lançado.

A Procuradoria Fiscal, por sua vez, manifestou-se no mesmo sentido da manutenção da decisão de Primeira Instância, ressaltando a possibilidade de controle de legalidade do lançamento e a ausência de suporte legal suficiente para a manutenção da exigência nas circunstâncias dos autos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso de ofício, nos termos do art. 114 do Código Tributário Municipal.

No mérito, a decisão de Primeira Instância deve ser mantida.

Inicialmente, é correto o registro de intempestividade da defesa administrativa. A ciência da NAI nº 1574/2018 ocorreu em 12/06/2018 e o Termo de Revelia foi lavrado em 17/07/2018, após o decurso do prazo de 30 dias previsto no art. 103 do CTM. A impugnação foi protocolada apenas em 08/10/2019, de modo que não produziu efeito suspensivo automático sobre a exigibilidade do crédito tributário.

Essa conclusão, todavia, não impedia a Administração Tributária de examinar o mérito da controvérsia quando suscitada possível ilegalidade do lançamento. O Parecer Jurídico nº 140/2018/PGM/PFM-NAGEF, citado nos autos, orientou precisamente nesse sentido: a intempestividade impede o efeito suspensivo próprio da defesa regular, mas não afasta o poder-dever de autotutela administrativa diante de possível erro material ou vício de legalidade.

Superada essa questão processual, o ponto decisivo consiste em verificar se as operações autuadas estavam no campo de incidência do ISSQN municipal.

A Constituição Federal confere aos Municípios competência para instituir ISS sobre serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, nos termos do art. 156, III. A mesma Constituição, entretanto, reserva aos Estados a competência sobre prestações de serviço de comunicação, nos termos do art. 155, II. A repartição

constitucional de competências impede que atividade materialmente enquadrada como comunicação seja tributada como ISS por simples indicação cadastral ou por emissão de documento fiscal municipal.

No plano infraconstitucional, a Lei Complementar Federal nº 116/2003 e a lista municipal reproduzida no art. 239 do CTM delimitam o campo de incidência do ISSQN. O subitem 17.25 passou a tratar da inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio, mas o fez com ressalva expressa para livros, jornais, periódicos e para as modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

No caso concreto, o conjunto documental analisado pela autoridade fiscal demonstrou que as operações objeto da NAI não correspondiam a uma prestação autônoma de serviço tributável municipalmente, mas à veiculação de conteúdo publicitário em TV aberta/radiodifusão. Essa conclusão é reforçada pela classificação da contribuinte no CNAE 60.21-7/00 - atividades de televisão aberta - e pela análise das notas fiscais nº 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

Também deve ser considerado que os fatos geradores indicados na autuação ocorreram em 2015 e 2016. A disciplina do subitem 17.25 foi incorporada ao ordenamento municipal pela Lei Complementar nº 435/2017, com efeitos posteriores. Assim, à época dos fatos, a exigência de ISSQN sobre tais operações carecia de suporte legal municipal suficiente. Ainda que se considerasse a disciplina posterior, a própria redação do subitem 17.25 exclui as modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Não prevalece, portanto, o argumento de que a mera emissão das notas fiscais com indicação de operação tributada no Município seria suficiente para manter o lançamento. Documento fiscal não cria hipótese de incidência tributária inexistente. A obrigação tributária principal depende da ocorrência do fato gerador definido em lei, e não de erro operacional ou de classificação formal incompatível com a realidade econômica e jurídica da operação.

Por consequência, afastada a incidência do ISSQN, também não subsiste a multa por falta de recolhimento do imposto, pois a penalidade foi estruturada sobre pressuposto de exigibilidade do tributo principal. Inexistente o dever de recolher o imposto nas operações autuadas, não há suporte jurídico para manutenção do crédito tributário constituído pela NAI nº 1574/2018.

A decisão de Primeira Instância, ao declarar insubsistente a autuação, alinhou-se ao exame técnico do Auditor Fiscal e ao posicionamento da Procuradoria Fiscal.

Ante o exposto, **VOTO** por **CONHECER** do recurso de ofício e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a defesa administrativa de **LINE PLAY COMUNICAÇÕES LTDA.**, declarou insubsistente a Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão nº 1574/2018 e afastou o crédito tributário no valor de R\$ 20.220,01, com seus acréscimos legais.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Júlio Carlos da Silva, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a defesa administrativa de **LINE PLAY COMUNICAÇÕES LTDA.**, declarou insubsistente a Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão nº 1574/2018 e afastou o crédito tributário no valor de R\$ 20.220,01, com seus acréscimos legais.

Participaram do julgamento os conselheiros: José Salomão Fernandes Pereira (**Relator**); Renato Fernandes Vilanova; Jomas Fulgencio de Lima Junior; Pedro Marcelo de Simone; Lucilene Zanette Costa Marques e Julio Carlos da Silva

Acompanharam o Relator os Conselheiros: Renato Fernandes Vilanova; Jomas Fulgencio de Lima Junior; Pedro Marcelo de Simone; Lucilene Zanette Costa Marques e Julio Carlos da Silva

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva.

Cuiabá, 16 de Junho de 2026

Julio Carlos da Silva

residente 1ª Turma Julgadora

José Salomão Fernandes Pereira

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 097.056/2019, de 10/09/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 470/2019

Recurso Voluntário



Recorrente: **F.R. CATENA & CIALTDA EPP**

Recorrido: Vigilância Sanitária - SMS

Conselheiro Relator: Clóvis Gonçalves de Oliveira

Ementa e Acórdão nº 018/2026

Sessão do dia 24 de Junho do ano de 2026

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. INFRAÇÃO APURADA. ESTABELECIMENTO COM ALVARÁ SANITÁRIO VIGENTE. IRRELEVÂNCIA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. CORREÇÃO POSTERIOR DAS IRREGULARIDADES NÃO EXCLUSÃO DA MULTA. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU REVERSÃO DA PENA. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 004/1992 E DO DECRETO Nº 6887/2018. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por F. R. CATENA & CIA LTDA EPP, em face de Decisão Administrativa de 1ª instância que julgou IMPROCEDENTE a defesa administrativa e subsistente o Auto de Infração/Multa nº 470 de 4/6/2019, mantendo integralmente a multa aplicada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo à fundamentação.

Fundamentação

No mérito o recurso não prospera.

A recorrente alega que o fato de possuir Alvará Sanitário, descaracterizaria o art. 755, §2º, XXXII, da Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992, provocando a NULIDADE DA INFRAÇÃO e a DESCONSIDERAÇÃO DA MULTA.

Da Irrelevância do Alvará Sanitário Para Descaracterizar a Infração Sanitária

O Alvará Sanitário é o documento oficial expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, sob os cuidados da Vigilância Sanitária, que autoriza o funcionamento no Município de Cuiabá de todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, que fabriquem, beneficiem, transportem, conservem, acondicionem, embalem, depositem, distribuam, comercializem, ou sirvam, de qualquer forma, alimentos para o consumo humano, necessitam possuir para funcionar no Município de Cuiabá, nos termos do art. 197, da Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992.

A Secretaria Municipal de Saúde expede o documento após a Vigilância Sanitária constatar que o estabelecimento atende a todas as exigências das pertinentes leis municipais, estaduais ou nacionais.

Porém, durante a existência daqueles estabelecimentos, deverão obedecer as exigências mínimas estabelecidas na Lei Complementar municipal nº 004, de 24, de dezembro de 1992, nos regulamentos e nas Normas Técnicas Especiais, quanto às condições sanitárias, de acordo com as características e peculiaridades de cada atividade, conforme determina o art. 196, da Lei Complementar nº 004/1992.

Mesmo possuindo o Alvará Sanitário, caso a Vigilância Sanitária, em algum momento, constate situações ou ações no estabelecimento, independentemente de culpa ou dolo, que demonstrem não conformidade em relação às condições sanitárias exigidas, apurará a infração e penalizará o responsável pelo estabelecimento, de acordo com a gravidade da infração cometida e dos fatores atenuantes e agravantes observados durante a ação fiscal (arts. 721, 722 e 723, LC 004/92).

Como visto, embora o Alvará Sanitário seja necessário para o funcionamento do estabelecimento afeto às legislações sanitárias, ele não tem a capacidade de descaracterizar a infração e eximir o infrator de ser penalizado pelas infrações sanitárias cometidas, devido à constante necessidade de observância das condições sanitárias mínimas, legal, regulamentar ou técnicas, estabelecidas.

Da Não Descaracterização do art. 725, §2º, XXXII, da LC nº 004/92, Por Possuir Alvará Sanitário

Pelo Auto de Infração nº 470/2019, foi apurado que o autuado cometeu a infração de "transgredir norma legal ou regulamentar destinada a promoção, recuperação e proteção da saúde", tipificada no art. 755, §2º, XXXII,

da Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992, quando não observou as condições sanitárias mínimas, legal, regulamentar ou técnicas estabelecidas, ao permitir a ocorrência de sujidades em diversos ambientes, mobiliários e equipamentos do estabelecimento, e ao produzir carne salgada no local, comprometendo diretamente a qualidade do produto comercializado e colocando em risco a saúde dos consumidores dos alimentos manipulados em seu estabelecimento.

Conforme já esclarecido, o Alvará Sanitário não tem a capacidade de descaracterizar a infração e eximir o infrator de ser penalizado pelas infrações sanitárias cometidas.

Além disso, não se verifica, de forma específica, no art. 755, §2º, XXXII, da Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992, ou mesmo em toda a Lei Complementar, qualquer referência no sentido de que, o fato do estabelecimento transgressor possuir o Alvará Sanitário, descaracterizará aquele inciso V e declarará NULA a infração de transgredir norma legal ou regulamentar destinada a promoção, recuperação e proteção da saúde tipificada.

Portanto, não descaracterizado foi o art. 755, §2º, XXXII, da Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992, permanecendo VÁLIDA a infração apurada pelo Auto de Infração nº 470/2019 de 4/6/2019, diante da incapacidade do Alvará Sanitário em eximir o infrator de ser penalizado por infração sanitária cometida, e da inexistência de previsão legal de que, a posse

de Alvará Sanitário pelo suposto estabelecimento infrator, descaracteriza o art.755, §2º, XXXII, da LC 004/92 a tipificar aquela infração.

Da Descaracterização da Multa por Inexistência de Irregularidade

Alega ainda a recorrente, que cumpriu integralidade o que foi solicitado, não implicando descumprimento e não merecendo prosperar possíveis sanções.

Consta do Auto de Infração nº 470/2019, notificação de que o autuado deveria corrigir as não conformidades constatadas, no prazo de trinta dias, sujeito a novas sanções, caso providências fossem adotadas.

A não conformidade que carecia de medidas de correção era a de presença de sujidade em diversos ambientes e equipamentos, pois a produção de carne salgada no local foi cessada no momento da visita das fiscais sanitárias, que inclusive inutilizaram os produtos irregulares que encontraram (fls. 55).

Na defesa administrativa de primeira instância, consta cópia de registros fotográficos de diversos equipamentos em diferentes ambientes (fls. 8/13) com o fito de demonstrar que já havia sanado todas as irregularidades apontadas no Termo.

Essas correções, por certo, ocorreram após a entrega do Auto de Infração nº 470/2019, pois, conforme relato das fiscais sanitárias, no momento da comunicação do Auto de infração, as não conformidades ainda persistiam.

Cumpriu ao que já estava notificado que deveria cumprir. Com isso, deixou de correr o risco de sofrer novas sanções, no caso de outra fiscalização, mas não o livra da pena aplicada, pois as infrações já haviam sido cometidas.

O saneamento das irregularidades que motivaram a aplicação da pena, após a entrega do Auto de Infração, não exime o autuado do pagamento da multa aplicada, somente o livra de sofrer novas penalizações.

Portanto, a multa aplicada pelo Auto de Infração nº 470 de 4/06/2019 deve ser CONSIDERADA e cobrada pelo valor original, porque se trata da penalização de infração já cometida.

Da Impossibilidade de Redução do Valor da Multa

A dosimetria da pena de multa considera a gravidade da infração cometida (art. 755, §3º, I, II e III, LC 004/92), combinada com o risco sanitário da atividade exercida pelo autuado e o porte da empresa (Decreto nº 6.887/2018).

Conforme o Auto de Infração nº 470/2019, de 4/6/2019, a infração foi considerada como de natureza GRAVE, o risco sanitário da atividade do autuado é de MÉDIO RISCO e o porte da empresa é de PEQUENO PORTE.

A gravidade da infração considerada como GRAVE, enquadra-se no inciso II do §3º do art. 755, da LC 004/92, que tem como limite mínimo de multa o valor de R\$ 1.492,68 (Um Mil. Quatrocentos e Noventa e Dois Reais e

Sessenta e Oito Centavos) e como limite máximo o valor de R\$ 24.680,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta reais).

Nos termos do §1º art. 2º do Decreto nº 6.887, de 26 de novembro de 2018, a infração GRAVE com até quatro não conformidades, de uma atividade de MÉDIO risco sanitário, que corresponde a 10% (dez por cento) do limite máximo previsto no inciso II §3º art. 755 da LC 004/92. E pelo porte da empresa ser de PEQUENO PORTE, ela recolherá como multa 50% (cinquenta por cento) dos 10% (dez por cento) do limite máximo do inciso II §3º art. 755 da LC 004/92.

Assim, considerando que o valor máximo previsto no inciso II §3º art. 755 da LC 004/92 é de R\$ 24.680,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta reais), e a base de cálculo é de 10% (dez por cento) desse valor, perfazendo R\$ 2.468,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), aplicando a alíquota de 50% (cinquenta por cento), devido ao porte da empresa, totaliza um valor de MULTA de R\$ 1.234,00 (um mil, duzentos e quatro reais).

Portanto, impossível a redução da multa aplicada, de R\$ 1.234,00 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais). A dosimetria da multa foi realizada, considerando-se os seguintes critérios objetivos: a natureza GRAVE da infração cometida; a presença de duas não conformidades quando da ação fiscal; o risco sanitário MÉDIO da atividade do autuado; e a empresa ser de PEQUENO PORTE. Para qualquer alteração no valor da multa necessitaria haver alteração em algum desses critérios.

Da Impossibilidade de Reversão da Pena para Advertência

Para a definição da penalidade a ser aplicada e se isolada ou cumulativamente, a autoridade fiscal deve considerar a gravidade da infração cometida segundo sua natureza, classificadas em leve, grave ou gravíssima, de acordo com a quantidade de fatores atenuantes e agravantes observados durante a ação fiscal conforme arts. 721, 722 e 723, LC 004/92.

Para a aplicação da pena de advertência, necessário que a irregularidade constatada seja a primeira infração cometida pelo infrator e classificada como de natureza leve, ou seja, aquela infração em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes, nos termos dos arts. 722 e 725, LC 004/92. Nas infrações classificadas como graves ou gravíssimas, fica impedida a aplicação da pena de advertência, ainda que sejam considerados os fatores atenuantes (art. 726, LC 004/92).

Para a aplicação da pena de multa, a autoridade fiscal deve observar os antecedentes do infrator em relação às normas específicas da Lei Complementar nº 004/92, nos termos do art. 727, LC 004/92, além da natureza da infração conforme a quantidade de fatores atenuantes e agravantes verificados e após notificação expressa das irregularidades identificadas, com prazo razoável para correção, art. 755, §3º, LC 004/92.

O Auto de Infração nº 470/2019 de 4/6/2019, registra que as irregularidades foram cometidas em flagrante reincidência e que, durante a ação fiscal, foi observado um fator atenuante, "colaboração com os Agentes de Fiscalização" (art. 723, I, "d", LC004/92) e dois fatores agravantes, "... ter o infrator cometido a infração de forma continuada" (art. 723, II, "a") e "se tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo" (art. 723, II, "e", LC 004/92).

A pena apurada no Auto de Infração nº 470/2019 foi de MULTA, devido à perda da primariedade pela reincidência registrada que demonstra, ainda, que foi notificado



anteriormente das irregularidades e que teve prazo suficiente para saná-las, combinada com a natureza GRAVE da infração, pela a ocorrência de dois fatores agravantes, nos termos do art. 722, II, da Lei Complementar nº 004/92.

Portanto, impossível reversão da pena de MULTA para ADVERTÊNCIA, com a perda da primariedade pelo infrator pela reincidência da infração cometida e sua natureza GRAVE, nos termos do art. 726, da LC 004/92, que proíbe expressamente a pena de advertência, em caso de infração de natureza grave ou gravíssima.

Feitas as fundamentações, passo à conclusão.

Conclusão

Ante o exposto, em sintonia com o parecer fiscal, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário interposto por F. R. Catena & Cia Ltda EPP, mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância Administrativa e o Auto de Infração nº 470, de 4/6/2019, com a penalidade de MULTA, no seu valor original principal de R\$ 1.234,00 (Um Mil, Duzentos e Trinta e Quatro Reais), mais os acréscimos legais, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do sujeito passivo.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em reunião ordinária, na conformidade da ata de julgamento, a unanimidade, nos termos do voto do relator, Ante o exposto, em sintonia com o parecer fiscal, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário interposto por F. R. Catena & Cia Ltda EPP, mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância Administrativa e o Auto de Infração nº 470, de 4/6/2019, com a penalidade de MULTA, no seu valor original principal de R\$ 1.234,00 (Um Mil, Duzentos e Trinta e Quatro Reais), mais os acréscimos legais, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do sujeito passivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Clóvis Gonçalves de Oliveira(**Relator**); Andrea Tereza de Rezende; Cliffer Ferreira da Gama Mello; Aline Y Yanagui Oliveira, José André T. e Curvo e Marcone Gonçalves Pinheiro.

Acompanharam o Voto do Relator os Conselheiros: Cliffer Ferreira da Gama Mello; Aline Y Yanagui Oliveira; José André T. e Curvo e Marcone Gonçalves Pinheiro.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 24 de Junho de 2026

Clóvis Gonçalves de Oliveira

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 064.903/2020 - 15/09/2020 e Apenso

Auto de Infração nº 413/2020

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Recorrido: Secretaria Municipal de Economia - SMEconomia

Conselheira Relatora: Geander Gonçalves de Arruda

Ementa e Acórdão nº 019/2026

Sessão do dia 30 de Junho do ano de 2026

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISSQN RETIDO NA FONTE. NOTIFICAÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS VALORES ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA E DAQUELES COM RECOLHIMENTO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Conforme relatado, o presente recurso tem por objeto a Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão nº 413/2020, lavrada em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S.A., em razão da falta de recolhimento do ISSQN retido na fonte, na condição de substituto tributário.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão de primeira instância apreciou de forma individualizada todas as alegações suscitadas pela recorrente, acolhendo parcialmente a impugnação apenas nos pontos em que efetivamente restou comprovada a improcedência parcial do lançamento.

Inicialmente, reconheceu a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário relativamente às competências de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2015, aplicando corretamente o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, determinando a exclusão do ISSQN principal no montante de R\$ 6.195,37.

Quanto às competências objeto da Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão nº 413/2020, verifica-se que permaneceram em análise os períodos de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, bem como agosto de 2016.

Dentre essas competências, restou comprovado o recolhimento do ISSQN relativo às competências de março e outubro de 2015, razão pela qual foi corretamente excluído o montante de R\$ 15.962,75, permanecendo exigível apenas o crédito tributário referente às competências cujo recolhimento não foi comprovado.

Quanto à responsabilidade tributária, a recorrente figurava como substituta tributária, incumbindo-lhe promover o recolhimento do ISSQN retido na fonte, nos termos do art. 260 da Lei Complementar Municipal nº 043/97 e do art. 128 do Código Tributário Nacional, obrigação que restou descumprida em relação às competências remanescentes.

Também não prospera a alegação de ilegalidade da multa de ofício aplicada no percentual de 80%. A penalidade possui previsão expressa no art. 352, inciso X, alínea "a", da Lei Complementar Municipal nº 043/97, sendo aplicável aos substitutos tributários que deixam de recolher o imposto retido. Além disso, o percentual fixado não se revela excessivo nem confiscatório, encontrando-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera confiscatórias apenas as multas punitivas superiores a 100% do valor do tributo devido. Assim, inexistem fundamentos para sua redução ou afastamento.

Dessa forma, verifico que a decisão recorrida observou corretamente a legislação tributária municipal e o Código Tributário Nacional, promovendo a exclusão das competências alcançadas pela decadência e dos valores comprovadamente recolhidos, mantendo apenas o crédito tributário efetivamente devido.

VOTO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão de primeira instância administrativa, que julgou parcialmente procedente a impugnação para excluir da Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão nº 413/2020 os valores alcançados pela decadência, referentes às competências de janeiro a julho de 2015, bem como os valores comprovadamente recolhidos, permanecendo subsistente o crédito tributário no valor de R\$ 32.731,98 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em reunião ordinária, sob a Presidência do Senhor Júlio Carlos da Silva, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, CONHEÇO do recurso e voto pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão de primeira instância administrativa, que julgou parcialmente procedente a impugnação para excluir da Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão nº 413/2020 os valores alcançados pela decadência, referentes às competências de janeiro a julho de 2015, bem como os valores comprovadamente recolhidos, permanecendo subsistente o crédito tributário no valor de R\$ 32.731,98 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício.

Participaram do julgamento os conselheiros: Geander Gonçalves de Arruda (**Relator**); Lucilene Zanette Costa Marques; Jomas Fulgencio de Lima Junior; Pedro Marcelo de Simone; Renato Fernandes Vilanova e Julio Carlos da Silva

Acompanharam o Relator os Conselheiros: Lucilene Zanette Costa Marques; Jomas Fulgencio de Lima Junior; Pedro Marcelo de Simone; Renato Fernandes Vilanova e Julio Carlos da Silva

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva.

Cuiabá, 30 de Junho 2026

Geander Gonçalves de Arruda

Conselheiro Relator

Julio Carlos da Silva

Presidente da 1ª Turma Julgadora

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Municipal

Secretarias

Secretaria Municipal de Economia

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMEconomia Nº 991/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria nº 04/2025/SMGE, alterada pela Portaria nº



081/2025/SMGE, publicada em 20/01/2025, efeitos a partir de 15/01/2025;

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo SIGED nº 00000.0.113545/2026 e Análise Técnica;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir a Elevação de Classe, do(a) servidor(a) **BIANCA BOTTER ZANARDI**, ocupante do cargo de PROCURADOR MUNICIPAL, Matrícula nº 4883720, da 2ª Classe para 1ª Classe, lotado(a) na PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, conforme a Lei Complementar nº 208/2010.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: **29/07/2026**.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 29 de julho de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 993/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº 440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026;

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo SIGED nº 00000.0.113861/2026 e Análise Técnica;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir a Elevação de Classe, do(a) servidor(a) **JOELMA PAMPOLINI DE REZENDE MONTEIRO**, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE NÍVEL FUNDAMENTAL – EM EXTINÇÃO, Matrícula nº 4044806, da Classe D para Classe E, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, conforme a Lei Complementar nº 369/2014.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: **29/07/2026**.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 30 de julho de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

FASE EXTERNA

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE ABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 027/2026/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065733/2025

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

OBJETO: Registro de preços para futuro e eventual fornecimento de fraldas para pacientes com processos judiciais e pacientes atendidos através do protocolo de fraldas, instituído pela SMS de Cuiabá.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 18/08/2026 às 10:00hrs (dez horas) Horário de Brasília, através da plataforma do BLL Compras do site: www.bllcompras.org.br

EDITAL DISPONÍVEL: <http://licitacao.cuiaba.mt.gov.br/licitacao> site Prefeitura de Cuiabá-MT) www.bllcompras.org.br_E-mail: licitacoes@cuiaba.mt.gov.br, de Segunda a Sexta-feira, das 08:00 as 18:00 horas (Cuiabá-MT).

Cuiabá/MT, 03 de agosto de 2026.

Evandro Marcus Paiva Machado

Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos

Secretaria Municipal de Saúde

Portaria

PORTARIA Nº 225/DAC/2026/SMS

Dispõe sobre a designação de Gestor, fiscal titular e de Fiscal substituto de contrato.

O **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, através da **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021, e artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650/2023.

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos representam um Poder-Dever da Administração Pública que objetiva assegurar que o objeto contratual seja recebido ou executado conforme pactuado e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos, fundamentada no Decreto 11.444 de 11 de novembro de 2025.

CONSIDERANDO que a gestão e a fiscalização contratual compreendem as dimensões da eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, sob a ótica do interesse coletivo e da probidade administrativa, segundo C.I. nº 160/GT/CTS/DPOS/SAG/SMS/2026, SGD nº 000000.0.089925/2026, modificando a portaria nº 025/2026/DAC/SMS.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar servidores abaixo relacionados com a finalidade de acompanhar, fiscalizar, emitir relatórios quando necessário, proceder ao registro de eventuais ocorrências e adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do objeto do **Contrato nº 286/2024/PMC, ART CAR VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.207.454/0001-33**, trata-se da contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de locação de veículos Administrativos** categorias diversas sem motorista e sem combustível, devidamente licenciado junto ao Detran, com quilometragem livre, incluindo seguro monitoramento por sistema GPS/GSM/GPRS, manutenção veicular, insulfilme e adesivagem para atender as Unidades Administrativas, conforme especificações e condições técnicas constantes do edital e seus anexos para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT.

DIRETORIA DE PATRIMÔNIO, OBRAS E SERVIÇOS

GERÊNCIA DE TRANSPORTES/SMS

GESTOR DO CONTRATO	TELMA CRISTINA NOGUEIRA DE SOUZA-Matrícula: 2965116 E-mail:cts.sms@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL DE CONTRATO	Elaine Cristina Lopes de Deus-Matrícula:4921743 E-mail:elaine.deus@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE DE FISCAL	RODOLFO DE OLIVEIRA SARAT-Matrícula:4925745 E-mail:rodolfo.sarat@cuiaba.mt.gov.br

Parágrafo único - Os servidores relacionados no "caput" foram cientificados pessoalmente da atribuição que lhe fora designada, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650, de 17 de maio de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 31 de julho 2026.

DEISI DE CÁSSIA BOCALON MAIA

Secretária Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 226/DAC/2026/SMS

Dispõe sobre a designação de Gestor, fiscal titular e de Fiscal substituto de contrato.

O **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, através da **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021, e artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650/2023.

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos representam um Poder-Dever da Administração Pública que objetiva assegurar que o objeto contratual seja recebido ou executado conforme pactuado e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos, fundamentada no Decreto 11.444 de 11 de novembro de 2025.

CONSIDERANDO que a gestão e a fiscalização contratual compreendem as dimensões da eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, sob a ótica do interesse coletivo e da probidade administrativa, ante informações constantes na C.I. nº1881/GAB/SAAEVS/SMS/2026, SGD n.º 00000.0.077568/2026 modificando a PORTARIA nº 083/2026/DAC/SMS.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar, emitir relatório quando necessário, proceder ao registro de eventuais ocorrências e adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do objeto, do **Contrato de Locação nº 305/2024/PMC**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e a Empresa **3N PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 37.572.349/0001-08**, trata-se da locação de imóvel para abrigo e funcionamento da Gerência de Vigilância de Nascimentos e Óbitos (GEVINO) e do Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador (CEREST), cuja especificações constam no Termo de Referência e faz parte deste contrato.

SECRETARIA ADJUNTA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE.

GESTOR DO CONTRATO	DIOGO BRUNO DA SILVA - Matrícula: 4920822 E-mail: cerest.saude@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL DE CONTRATO	LELIEL JORNY XAVIER DE ALMEIDA - Matrícula: 4927469 E-mail: cerest.saude@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE DE FISCAL	ELLEN CAROLINA GOMES DE SOUZA- Matrícula: 4013255 E-mail:gevinoinst.sms.cuiaba@gmail

Parágrafo único - Os servidores relacionados no "caput" foram cientificados pessoalmente da atribuição que lhe fora designada, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650, de 17 de maio de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 31 de julho 2026.

DEISI DE CÁSSIA BOCALON MAIA

Secretária Municipal de Saúde



PORTARIA Nº 173/DGP/2026/SMS

A **Secretária Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos – Processo SGD nº 00000.0.110269/2026;

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de Afastamento sem ônus para tratar de interesse particular, pelo período de 02 (dois) anos a partir da data de 30/07/2026, da Servidora **SUELEM KAZY SOM FERREIRA**, Matrícula: 4876686, ocupante do cargo de CIRURGIÃ-DENTISTA, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 093/2003.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE. 29 de julho de 2026.

DEISI DE CASSIA BOCALON MAIA

Secretária Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 171/DGP/2026/SMS

A **Secretária Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a Portaria nº 153/DGP/2026/SMS publicada na Gazeta Municipal n.º 1414 de 24/07/2026, referente a concessão de Licença Adoção/Guarda Judicial ou Tutela de Criança ao servidor **CARLOS ROBERTO PORTO DECHANDT**, matrícula: 4921694, ocupante do cargo de Especialista de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Onde se lê: Período de 02/07/2026 a 29/12/2026;

Leia-se: Período de 02/07/2026 a 28/12/2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

R. Gen. Aníbal da Mata, 139 - Duque de Caxias, Cuiabá - MT, 78043-268, 24 de julho de 2026

DEISI DE CASSIA BOCALON MAIA

Secretária Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 224/DAC/2026/SMS

Dispõe sobre a designação de Gestor, fiscal titular e de Fiscal substituto de contrato.

O **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021, e artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650/2023.

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos representam um Poder-Dever da Administração Pública que objetiva assegurar que o objeto contratual seja recebido ou executado conforme pactuado e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos, fundamentada no Decreto 11.444 de 11 de novembro de 2025.

CONSIDERANDO que a gestão e a fiscalização contratual compreendem as dimensões da eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, sob a ótica do interesse coletivo e da probidade administrativa, ante informações constantes na C.I. nº 2361/ SAAEVS/SMS/2026, SGD n.º 00000.0.112843/2026, modificando a PORTARIA nº 178// DAC/2026/SMS.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar, emitir relatório quando necessário, proceder ao registro de eventuais ocorrências e adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do objeto, do **contrato de locação n.º 062/2026/PMC, EMANUELLE MOURA CUIABANO** que versa sobre a Locação de imóvel situado na Rua Baltazar Navarros nº 405 Bairro Bandeirantes, CEP: 78010-020, Cuiabá MT, para atender as demandas do **CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS**, da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT.

GESTOR CONTRATO	DO	JAQUELINE ROCHA SEBA- Matrícula: 4922795 E-mail: saas.sms@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL CONTRATO	DE	DANIELA MARINA DA SILVA ANANIAS-Matrícula: 4944555 E-mail: cem.centro@cuiaba.mt.gov.br
S U P L E N T E DE FISCAL DE CONTRATO		LETÍCIA REGINA GUIMARÃES SILVA JESUS-Matrícula: 4916502 E-mail: cem.centro@cuiaba.mt.gov.br

Parágrafo único - Os servidores relacionados no "caput" foram cientificados pessoalmente da atribuição que lhe fora designada, nos termos dos artigos 35 e 36 do

Decreto nº 9.650, de 17 de maio de 2023.

Art. 2º -Esta Portaria entra em vigor na data de 28 de julho de 2026.

Cuiabá, 30 de julho 2026.

DEISI DE CÁSSIA BOCALON MAIA

Secretária Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 220/DAC/2026/SMS

Dispõe sobre a designação de Gestor, fiscal titular e de Fiscal substituto de contrato.

O **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021, e artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650/2023.

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos representam um Poder-Dever da Administração Pública que objetiva assegurar que o objeto contratual seja recebido ou executado conforme pactuado e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos, fundamentada no Decreto 11.444 de 11 de novembro de 2025.

CONSIDERANDO que a gestão e a fiscalização contratual compreendem as dimensões da eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, sob a ótica do interesse coletivo e da probidade administrativa, nos termos da **TR – ANEXO I (f. 23) - SGD nº 00000.0.182290/2025**.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar, emitir relatório quando necessário, proceder ao registro de eventuais ocorrências e adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do objeto do **contrato nº 218/2026/PMC**, empresa **POLUX COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.287.498/0001-02**, cujo objeto é a aquisição de aparelho de sedação consciente, equipamento de bem permanente, para atender a demanda da **Secretaria Adjunta de Saúde Bucal**.

GESTOR CONTRATO	DO	CRISTHIANE ALMEIDA LEITE DA SILVA-Matrícula: 4865897 E-mail: sms.saudebucal@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL CONTRATO	DE	MAÍZE SOUZA CAMILO-Matrícula: 4935642 E-mail: maizecamilo@hotmail.com
S U P L E N T E DE FISCAL DE CONTRATO		AMANDA LIMA DE ALMEIDA-MATRÍCULA: 4934392 E-mail: sms.saudebucal@cuiaba.mt.gov.br

Parágrafo único - Os servidores relacionados no "caput" foram cientificados pessoalmente da atribuição que lhe fora designada, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650, de 17 de maio de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cuiabá, 29 de julho de 2026.

DEISI DE CÁSSIA BOCALON MAIA

Secretária Municipal de Saúde

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

Portaria

PORTARIA Nº 93 DE 31 DE JULHO DE 2026/SMSOCIAL

Dispõe sobre a designação de Gestor, fiscal titular e de Fiscal substituto de contrato.

O **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão - SMSocial, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos representam um Poder-Dever da Administração Pública que objetiva assegurar que o objeto contratual seja recebido ou executado conforme pactuado e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos;

CONSIDERANDO que a gestão e a fiscalização contratual compreendem as dimensões da eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, sob a ótica do interesse coletivo e da probidade administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar servidores abaixo relacionados, para a fiscalização do **Contrato nº 399/2024/PMC**– originário da Ata de Registro de Preços 039/2024 resultante do Pregão Eletrônico nº 032/2024PMC, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO – SMSOCIAL** e a empresa **W A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o nº 09.238.496/0001-00**, cuja fiscalização consiste na Cláusula Décima Quarta – Da Fiscalização do Contrato - item 14.1. – Definida no contrato, cujo objeto é o "Prestação de serviços de locação de impressoras e serviços de impressão (outsourcing), para atender as demandas das



Secretarias da Prefeitura Municipal de Cuiabá".

GESTOR DO CONTRATO	Nome: Janio da Silva Taques - Matrícula: 4994401 CPF: 487.XXX.XXX-00 E-mail: da.assistencia@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL	Nome: Luan Antônio Dias de Moura - Matrícula: 4925974 CPF Nº 057.XXX.XXX-43 E-mail: cti.assistencia@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE DE FISCAL	Nome: Jorge Luiz Alencar Lopes - Matrícula: 4913268 CPF Nº 023.XXX.XXX-70 E-mail: cti.assistencia@cuiaba.mt.gov.br

Parágrafo único - Os servidores relacionados no "caput" foram cientificados pessoalmente da atribuição que lhe fora designada, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650, de 17 de maio de 2023.

Art. 2º - Revoga-se qualquer ato anterior referente, à fiscalização deste contrato

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Hélida Vilela de Oliveira

Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão – SMSOCIAL

Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento e Planejamento Urbano

Portaria

PORTARIA Nº 15 DE 29 DE JULHO DE 2026/SMADES/SPDU

Dispõe sobre a designação de Gestor, fiscal titular e de Fiscal substituto de contrato.

O **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO URBANO – SMADES/SPDU, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021, e artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650/2023.

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos representam um Poder-Dever da Administração Pública que objetiva assegurar que o objeto contratual seja recebido ou executado conforme pactuado e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos;

CONSIDERANDO que a gestão e a fiscalização contratual compreendem as dimensões da eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, sob a ótica do interesse coletivo e da probidade administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para a gestão e fiscalização do Contrato nº 275/2026/PMC, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 023/2026, Processo Administrativo – SIGED nº 075686/2026, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO URBANO – SMADES/SPDU e a empresa VYP GESTÃO DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.291.615/0001-01, cujo objeto consiste na "locação de imóvel urbano, destinado a abrigar as instalações e garantir o pleno funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SMADES, localizado na Rua Pedro Celestino, nº 316, Centro Norte, Cuiabá/MT".

GESTOR DO CONTRATO	Marina Figueiredo Reis – Matrícula: 4928342 E-mail: marina.reis@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL	Leonardo Mendes Correa Marques – Matrícula: 4849935 E-mail: leonardo.marques@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE DE FISCAL	Alcenira Nunes da Silva – Matrícula: 4043707 E-mail: alcenira.silva@cuiaba.mt.gov.br

Parágrafo único - Os servidores relacionados no "caput" foram cientificados pessoalmente da atribuição que lhe fora designada, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650, de 17 de maio de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE AFONSO BOTURA PORTOCARRERO

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - SPDU

Controladoria Geral do Município

Portaria

PORTARIA CGM Nº 009 DE 24 DE JULHO DE 2026.

APROVA O RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO DO PORTAL "ESCOLA TRANSPARENTE 2025" DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

A **Controladoria Geral do Município**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar Municipal nº. 476/2019 e o Decreto nº. 5.692/2015.

RESOLVE:

Artigo 1º: **Aprovar** o resultado da Avaliação do Portal Escola Transparente 2025 na forma de anexo desta Portaria.

Artigo 2º. As Unidades abaixo relacionadas receberão o Selo Escola Transparente 2025 no mês de setembro, em data e local a serem definidos pela Controladoria Geral do Município.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WANDERSON ARRUDA DE OLIVEIRA

Auditor Público Interno

Controlador Geral do Município em exercício

ANEXO

01	CEIC	SANTA CLARA
02	CEIC	SÃO JOSÉ OPERÁRIO
03	CEIC	JOSEFA DA SILVA PARENTE
04	CEIC	LELITA LINO
05	CEIC	MARIA FIGUEIREDO NUNES
06	CEIC	JOSEFA CATARINA DE ALMEIDA
07	CEIC	INICÊNCIO LEODÁCIO DA ROSA
08	CEIC	AMÁLIA CURVO DE CAMPOS
09	CEIC	JAMIL BOUTROS NADAF
10	CEIC	HELENITA PAES DE ASSUNÇÃO
11	CEIC	JOÃO BATISTA SCALABRINI
12	CEIC	SÃO FRANCISCO DE ASIS
13	CEIC	SÃO MATEUS
14	CEIC	AURO IDA
15	CEIC	MANOELINO DE JESUS
16	CEIC	NAÍDES RODRIGUES RIBEIRO DA CRUZ
17	CEIC	ESPAÇO LIVRE
18	CEIC	RISOLETA NEVES
19	CEIC	PROFESSOR AECIM TOCANTINS
20	CEIC	SANTA INÊS CPA
21	CEIC	ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA
22	CEIC	NASLA JOAQUIM ASCHAR
23	CEIC	JOSÉ GABRIEL DA COSTA
24	CEIC	ROSANGELA CAMPOS VIEIRA PASSOS
25	CMEI	PROFESSORA JAÍRA CUIABANO CORRÊA DA COSTA
26	CMEI	JORNALISTA MARCOS COUTINHO
27	CMEI	MARÍLIA INÊS PEDROLLO SALOMONI
28	CMEI	REGINA PIA PADILHA DE BORBON NEVES
29	CMEI	PROFESSOR ADY DE FIGUEIREDO MATTOS
30	CMEI	CORONEL JOSÉ MEIRELLES
31	CMEI	MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE SOUZA
32	CMEI	JORNALISTA PAULO MARIA FERREIRA LEITE
33	CMEI	ALIANE FÁTIMA RODRIGUES MONTEIRO
34	CMEI	EDGAR SANTANA DE AMORIM
35	CRÊCHE	PROFESSOR JOÃO CRISÓSTOMO DE FIGUEIREDO
36	EMEB	MADRE MARTA CERUTTI
37	EMEB	12 DE OUTUBRO
38	EMEB	IRMÃ MARIA BETTY DE SOUZA PIRES
39	EMEB	PROFESSORA ALZIRA VALLADARES
40	EMEB	ADELINA PEREIRA VENTURA
41	EMEB	BENEDITA DIAS EVANGELISTA
42	EMEB	MARIA AMBRÓSIO POMMOT
43	EMEB	PROFESSOR RANULPHO PAES DE BARROS
44	EMEB	ANTONIO FERREIRA VALENTIM
45	EMEB	JOSÉ LUIS BORGES GARCIA
46	EMEB	MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA



47	EMEB	MARIA ELAZIR CORREA DE FIGUEIREDO
48	EMEB	8 DE ABRIL (LISALDO FARIAS SODRÉ)
49	EMEB	MARIA EUNICE DUARTE BARROS
50	EMEB	SÃO JOÃO BOSCO
51	EMEB	CEL. OCTAYDE JORGE DA SILVA
52	EMEB	DR. ORLANDO NIGRO
53	EMEB	PROFESSORA RITA CALDAS CASTRILLON
54	EMEB	AUGUSTO MARIO VIEIRA
55	EMEB	GLÁUCIA MARIA BORGES GARCIA
56	EMEB	QUINTINO PEREIRA DE FREITAS
57	EMEB	MAXIMIANO ARCANJO DA CRUZ
58	EMEB	EUGÊNIA PEREIRA DE MELLO
59	EMEB	AGOSTINHO SIMPLÍCIO DE FIGUEIREDO
60	EMEB	PROFESSOR HÉLIO DE SOUZA VIEIRA
61	EMEB	MOACYR GRATIDIANO DORILEO
62	EMEB	SENADOR GASTÃO DE MATOS MULLER
63	EMEB	OSMAR JOSÉ DO CARMO CABRAL
64	EMEB	SENADOR DARCY RIBEIRO
65	EMEB	JESUS CRIANÇA
66	EMEB	JOSÉ TORQUATO DA SILVA
67	EMEB	PROFESSOR ONOFRE DE OLIVEIRA
68	EMEB	DOM BOSCO DO PRAEIRINHO
69	EMEB	CELINA FIALHO BEZERRA
70	EMEB	MARIA LUCILA DA SILVA BARROS
71	EMEB	JOANA DARK DA SILVA
72	EMEB	LIBERDADE
73	EMEB	PROFESSOR ZEFERINO LEITE DE OLIVEIRA
74	EMEB	PROFESSOR LENINE DE CAMPOS PÓVOAS
75	EMEB	ANA LUÍZA PRADO BASTOS
76	EMEB	SILVA FREIRE
77	EMEB	MINISTRO MARCOS FREIRE
78	EMEB	PROFESSOR CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
79	EMEBC	NOVO RENASCE
80	EMEBC	HEBERT DE SOUZA

Procon Municipal

Procedimento Administrativo

Processo Administrativo

EMENTAS DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – TURMA RECURSAL

Data:30/07/2026

PROCESSO Nº 23.06.0296.001.00013-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – SERVIÇOS BANCÁRIOS – CARTÃO DE CRÉDITO – FATURA PAGA VOLUNTARIAMENTE – DÉBITO AUTOMÁTICO DO MESMO VALOR – UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL – COBRANÇA EM DUPLICIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA – COMPENSAÇÃO EM FATURA SUBSEQUENTE QUE NÃO AFASTA A INFRAÇÃO – ADESÃO AO CONSUMIDOR. GOV.BR – ATENUANTE DO ART. 25, VI, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EXCLUSIVAMENTE PARA READEQUAR A MULTA.

1. Consumidora que comprovou o pagamento integral da fatura do cartão de crédito do mês de maio de 2023, no valor de R\$ 1.841,38, tendo a instituição financeira realizado novo débito automático do mesmo montante, mediante utilização do limite de cheque especial.

2. As próprias faturas emitidas pela recorrente registram, na mesma data, os lançamentos “Pagamento Débito Automático” e “Pagamento Original”, ambos no valor de R\$ 1.841,38, além de pagamentos e créditos no total de R\$ 3.682,76, tornando incontroversa a duplicidade.

3. O quadro denominado “Cédula de Limite de Cheque Especial” e a informação unilateral constante das faturas não demonstram aceite eletrônico, autenticação,

biometria, token ou autorização específica para que o limite oneroso fosse empregado no pagamento automático da fatura. A compensação posterior não afasta a infração já consumada.

4. Mantidas as infrações aos arts. 39, III e V, 42, parágrafo único, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Reconhecida, contudo, a atenuante do art. 25, VI, do Decreto Federal nº 2.181/1997, em razão da adesão da fornecedora ao Consumidor.gov.br, reduzindo-se a multa de R\$ 88.986,67 para R\$ 62.880,00.

(PROCON Cuiabá – Turma Recursal – Processo nº 23.06.0296.001.00013-3 – Rel. Presidente Suplente Marcelly Duarte Scolfaro – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

PROCESSO Nº 23.05.0296.001.00022-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – FORNECIMENTO DE ÁGUA – FATURA DA COMPETÊNCIA 04/2023 – CONSUMO DE 76 M³ – PICO ISOLADO EM RELAÇÃO AO HISTÓRICO RECENTE – VISTORIA REALIZADA APÓS O PERÍODO CONTROVERTIDO – TESTE DE PROVETA E GEOFONAMENTO INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA – AUSÊNCIA DE LAUDO INDIVIDUAL DO IPEM E DE PROVA DE VAZAMENTO INTERNO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RECURSO DESPROVIDO – MULTA ADMINISTRATIVA MANTIDA.

1. Consumidor titular da matrícula nº 500230-3 que impugnou a fatura de água da competência 04/2023, emitida no valor de R\$ 1.555,79, correspondente ao consumo de 76 m³.

2. O histórico da unidade demonstra consumo faturado de 10 m³ nos meses imediatamente anteriores e retorno ao mesmo patamar na competência seguinte, evidenciando que os 76 m³ constituíram registro isolado e substancialmente superior ao padrão recente.

3. A vistoria executada em 09/05/2023, com teste de proveta aprovado e geofonamento ao redor do cavalete, retrata a situação encontrada posteriormente e não esclarece tecnicamente o consumo extraordinário registrado em 17/04/2023. Não consta laudo de aferição individual do hidrômetro elaborado pelo IPEM.

4. A alegação de possível vazamento interno permaneceu no campo hipotético, sem prova de sua ocorrência ou de responsabilidade exclusiva do consumidor. Configurada a falha na prestação do serviço e a cobrança indevida, mantêm-se a decisão administrativa e a multa de R\$ 88.986,67 (oitenta e oito mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

(PROCON Cuiabá – Turma Recursal – Processo nº 23.05.0296.001.00022-3 – Rel. Presidente Suplente Marcelly Duarte Scolfaro – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

PROCESSO Nº 23.05.0296.001.00032-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - FORNECIMENTO DE ÁGUA - FATURAS COM CONSUMO ATÍPICO - HISTÓRICO INCOMPATÍVEL - AUSÊNCIA DE VAZAMENTO - HIDRÔMETRO REPROVADO EM AFERIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE TESTE DE FUNCIONAMENTO - RETIFICAÇÃO POSTERIOR DAS FATURAS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PRÁTICA ABUSIVA - MULTA ADMINISTRATIVA MANTIDA.

1. Consumidora vinculada à matrícula nº 428559-0 que impugnou cobranças referentes às competências 03/2023 e 04/2023, faturadas em 65 m³ e 66 m³, nos valores de R\$ 616,15 e R\$ 630,48, respectivamente, em contraste com a média aproximada de 14 m³ registrada nos meses anteriores.

2. A vistoria realizada em 10/05/2023 não identificou vazamento no entorno do cavalete. Posteriormente, o hidrômetro foi retirado e submetido à aferição, cujo laudo registrou sua reprovação por falha no teste de estanqueidade, sem possibilidade de conclusão do ensaio técnico de funcionamento.

3. A própria concessionária, após a reprovação do equipamento, ofereceu a retificação das faturas subsequentes para 20 m³, providência que evidencia a ausência de segurança técnica das cobranças originais e não afasta a infração já consumada.

4. A solução individual posterior não elimina a responsabilidade administrativa decorrente da cobrança incompatível com o histórico de consumo, da ausência de prova técnica conclusiva e da falha na prestação do serviço. Mantêm-se a decisão administrativa e a multa de R\$ 88.986,67 (oitenta e oito mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

(PROCON Cuiabá - Turma Recursal - Processo nº 23.05.0296.001.00032-3 - Rel. Presidente Suplente Marcelly Duarte Scolfaro - j. 30/07/2026 - Resultado da votação: Unânime)

PROCESSO Nº 23.06.0296.001.00146-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO – DESCONTOS QUESTIONADOS – PROPOSTA DE ADESÃO ASSINADA – AUTENTICIDADE CONFIRMADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA JUDICIAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM GRAU RECURSAL – AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO CONSUMERISTA – REFORMA DA DECISÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Reclamação contra descontos mensais de R\$ 43,50, relativos a seguro de acidentes pessoais que a consumidora alegou desconhecer.

2. A seguradora apresentou proposta de adesão datada de 30/05/2018, contendo os dados pessoais e a assinatura atribuída à consumidora, além do certificado individual do seguro e das respectivas coberturas.

3. A autenticidade da assinatura foi confirmada por perícia grafotécnica produzida no processo judicial nº 1042365-43.2023.8.11.0041, no qual os pedidos da consumidora foram julgados improcedentes, com manutenção da sentença em grau recursal.

4. Recurso provido para reformar a decisão de primeira instância, excluir a multa de R\$ 38.844,44 e determinar o arquivamento do processo.



(PROCON Cuiabá – Turma Recursal – Processo nº 23.06.0296.001.00146-3 – Rel. Presidente Marcelly Duarte Scolfaro – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

PROCESSO Nº 23.06.0296.001.00164-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - CARTÃO DE CRÉDITO - REDUÇÃO UNILATERAL DO LIMITE EM 50% - COMUNICAÇÃO SEM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 DIAS - ART. 10 DA RESOLUÇÃO BCB Nº 96/2021 - EXCEÇÃO POR DETERIORAÇÃO DO PERFIL DE RISCO NÃO COMPROVADA - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE POLÍTICA INTERNA DE GERENCIAMENTO DE RISCO - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - MULTA ADMINISTRATIVA MANTIDA.

1. Consumidor que, após quitar regularmente a fatura do cartão, teve o limite reduzido de R\$ 8.500,00 para R\$ 4.250,00 e sofreu recusa de transação em 17/06/2023, quando constatou saldo disponível negativo de R\$ 1.146,50.

2. O e-mail encaminhado em 16/06/2023 informou que o limite já havia sido reduzido, sem observar a antecedência mínima de 30 dias prevista no art. 10, § 1º, I, da Resolução BCB nº 96/2021.

3. A redução imediata somente é admitida quando demonstrada a deterioração do perfil de risco de crédito do titular, nos termos dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, hipótese que não foi comprovada pela instituição financeira.

4. A invocação genérica de política interna e de análise automática mensal não substitui a prova do fato concreto autorizador da exceção regulamentar. Configuradas a falha informacional e a inobservância da norma setorial, mantém-se a decisão administrativa e a multa de R\$ 110.986,67 (cento e dez mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

(PROCON Cuiabá - Turma Recursal - Processo nº 23.06.0296.001.00164-3 - Rel. Presidente Suplente Marcelly Duarte Scolfaro - j. 30/07/2026 - Resultado da votação: Unânime)

PROCESSO Nº 23.07.0296.001.00117-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – FORNECIMENTO DE ÁGUA – FATURAS DE 05/2023 E 06/2023 – CONSUMO MUITO SUPERIOR À MÉDIA HISTÓRICA – HIDRÔMETRO SUBSTITUÍDO POR APRESENTAR “RELOJOARIA TRAVANDO” – AUSÊNCIA DE PROVA DE VAZAMENTO INTERNO OU DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR – REFATURAMENTO DETERMINADO JUDICIALMENTE – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS – REINCIDÊNCIA – MULTA ADMINISTRATIVA INTEGRALMENTE MANTIDA.

1. Consumidor titular da matrícula nº 4171-8 que impugnou as faturas de 05/2023, no valor de R\$ 223,78, correspondente a 20 m³, e de 06/2023, no valor de R\$ 717,44, correspondente a 46 m³, diante da média histórica aproximada de 10 m³.

2. A Ordem de Serviço executada em 14/06/2023 registra expressamente que o hidrômetro antigo apresentava “relojaria travando”, razão pela qual foi substituído, circunstância incompatível com a alegação recursal de plena regularidade do equipamento no período controvertido.

3. As inspeções não comprovaram vazamento interno nem qualquer conduta do consumidor capaz de justificar a elevação abrupta do consumo. O teste realizado no novo hidrômetro não valida retroativamente as leituras produzidas pelo equipamento substituído.

4. O posterior refaturamento das contas, efetuado após decisão judicial favorável ao consumidor, não extingue a infração administrativa. Mantém-se a decisão de primeira instância e a multa de R\$ 88.986,67 (oitenta e oito mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), inclusive pela reincidência da fornecedora.

(PROCON Cuiabá – Turma Recursal – Processo nº 23.07.0296.001.00117-3 – Rel. Presidente Suplente Marcelly Duarte Scolfaro – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

PROCESSO Nº 23.07.0296.001.00189-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – FORNECIMENTO DE ÁGUA – FATURAS COM CONSUMO SUPERIOR À MÉDIA HISTÓRICA – ELEVAÇÃO DE 12 M³ PARA 31, 32 E 30 M³ – VISTORIA SEM IDENTIFICAÇÃO DE VAZAMENTO E TESTE DE PROVETA COM HIDRÔMETRO APROVADO – AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA CAPAZ DE EXPLICAR O AUMENTO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – PARCELAMENTO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – PRÁTICA ABUSIVA – REINCIDÊNCIA – MULTA ADMINISTRATIVA MANTIDA.

1. Consumidora titular da matrícula nº 348997-3 que impugnou as faturas de água das competências 06/2023, 07/2023 e 08/2023, nos valores de R\$ 200,02, R\$ 206,26 e R\$ 184,60, correspondentes aos consumos de 31, 32 e 30 m³.

2. A média aritmética dos seis meses anteriores era de aproximadamente 12 m³. A vistoria realizada em 23/06/2023 não identificou vazamento externo e aprovou o hidrômetro no teste de proveta, mas não explicou a elevação abrupta nem comprovou fato imputável à consumidora.

3. O parcelamento firmado em 25/09/2023 incluiu integralmente as contas questionadas, sem retificação, restituição ou manifestação expressa de desistência da reclamação, não constituindo prova da regularidade das medições nem causa automática de extinção da infração administrativa.

4. A concessionária não se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem do consumo extraordinário. Configuradas a falha na prestação do serviço e as práticas abusivas previstas nos arts. 14 e 39, V e X, do Código de Defesa do Consumidor, mantém-se a decisão administrativa e a multa de R\$ 88.986,67 (oitenta e oito mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

(PROCON Cuiabá – Turma Recursal – Processo nº 23.07.0296.001.00189-3 – Rel. Presidente Suplente Marcelly Duarte Scolfaro – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

PROCESSO Nº 24.03.0296.001.00165-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – FORNECIMENTO DE ÁGUA – PENALIDADE POR VIOLAÇÃO DO LACRE E SUPOSTA LIGAÇÃO CLANDESTINA – LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA E IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA AO CONSUMIDOR – INOBSERVÂNCIA DO ART. 111 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA AMAES Nº 05/2012 – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO DIREITO DE DEFESA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – MULTA ADMINISTRATIVA MANTIDA.

1. Consumidor titular da matrícula nº 520665-0 que impugnou as cobranças constantes nas faturas das competências 01/2024 e 02/2024, decorrentes de penalidade aplicada após fiscalização realizada em 17/11/2023, na qual a concessionária teria constatado violação do lacre e suposta ligação clandestina.

2. A concessionária sustentou que o Termo de Ocorrência e Irregularidade foi regularmente expedido e entregue no imóvel. Entretanto, não apresentou documento assinado pelo consumidor ou responsável pela unidade usuária, certificação de eventual recusa no recebimento ou comprovante de posterior remessa postal, conforme determina o art. 111 da Resolução Normativa AMAES nº 05/2012.

3. A documentação produzida unilateralmente pela fornecedora não comprova a ciência válida do consumidor, sendo da concessionária, que detém os meios técnicos, operacionais e documentais, o ônus de demonstrar o cumprimento do procedimento regulamentar. A ausência de notificação regular compromete o dever de informação e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Configurada a falha na prestação do serviço e a prática abusiva decorrente da aplicação de penalidade sem observância do procedimento regulamentar, mantém-se a decisão administrativa de primeira instância e a multa no valor de R\$ 88.986,67 (oitenta e oito mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

(PROCON Cuiabá – Turma Recursal – Processo nº 24.03.0296.001.00165-3 – Rel. Presidente Suplente Marcelly Duarte Scolfaro – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

PROCESSO Nº 24.03.0296.001.00240-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – FORNECIMENTO DE ÁGUA – COBRANÇA EXCESSIVA NAS FATURAS DAS COMPETÊNCIAS 01/2024 E 02/2024 – RETIFICAÇÃO POSTERIOR PARA O CONSUMO DE 27 M³ – VISTORIA SEM CONSTATAÇÃO DE VAZAMENTO – AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO OFICIAL DO IPEM – AUMENTO SUPERIOR À MÉDIA HISTÓRICA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – MULTA ADMINISTRATIVA MANTIDA.

1. Consumidor titular da matrícula nº 57812-6 que impugnou as faturas de água das competências 01/2024 e 02/2024, por considerar que os valores cobrados não correspondiam ao consumo real e se mostravam incompatíveis com o histórico da unidade usuária.

2. A concessionária informou que as faturas foram posteriormente retificadas para o consumo de 27 m³, com base na média registrada na competência 12/2023, e que nova vistoria não identificou vestígios de vazamento no imóvel.

3. Embora tenha alegado a regularidade do hidrômetro, a recorrente não apresentou laudo técnico oficial do IPEM ou outro elemento conclusivo capaz de comprovar a precisão do equipamento e justificar o aumento expressivo do consumo. A simples leitura do hidrômetro e a afirmação de seu regular funcionamento não afastam a falha quando desacompanhadas de prova técnica adequada.

4. Ausente justificativa técnica e documental para a cobrança originalmente emitida, permanece caracterizada a falha na prestação do serviço e a prática abusiva, razão pela qual se mantém a decisão administrativa de primeira instância e a multa de R\$ 88.986,67 (oitenta e oito mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

(PROCON Cuiabá – Turma Recursal – Processo nº 24.03.0296.001.00240-3 – Rel. Presidente Suplente Marcelly Duarte Scolfaro – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

PROCESSO Nº 24.03.0296.001.00303-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – FORNECIMENTO DE ÁGUA – COBRANÇA EXCESSIVA NA FATURA DA COMPETÊNCIA 03/2024 – CONSUMO SUPERIOR À MÉDIA HISTÓRICA DA UNIDADE USUÁRIA – VISTORIA SEM CONSTATAÇÃO DE VAZAMENTO – AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO OFICIAL DO IPEM – INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O AUMENTO DO CONSUMO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – MULTA ADMINISTRATIVA MANTIDA.

1. Consumidora titular da matrícula nº 51101-3 que impugnou a fatura de água da competência 03/2024, sob o fundamento de que o valor cobrado não correspondia ao consumo real da residência e se mostrava incompatível com o histórico da unidade usuária.

2. A concessionária afirmou que o consumo faturado estaria em consonância com a média histórica e que o hidrômetro se encontrava em regular funcionamento, atribuindo à consumidora a responsabilidade de verificar as instalações internas do imóvel.

3. Os elementos dos autos demonstram, contudo, aumento superior a 100% em relação à média dos períodos anteriores, sem a apresentação de explicação plausível ou prova técnica conclusiva. A recorrente não apresentou laudo oficial do IPEM capaz de atestar a precisão do hidrômetro, apesar de sua própria vistoria não ter identificado vazamentos internos que justificassem a elevação do consumo.

4. A ausência de comprovação técnica da regularidade da medição e de justificativa para o aumento abrupto caracteriza falha na prestação do serviço e cobrança abusiva, impondo-se a manutenção da decisão administrativa de primeira instância e da multa de R\$ 93.436,00 (noventa e três mil quatrocentos e trinta e seis reais).

(PROCON Cuiabá – Turma Recursal – Processo nº 24.03.0296.001.00303-3 – Rel. Presidente Suplente Marcelly Duarte Scolfaro – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

**EMENTAS DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

Data: 30/07/2026

Processo nº 25.08.0296.001.00202-301

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OFICINA MECÂNICA. REPARAÇÃO AUTOMOTIVA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO PRÉVIO DETALHADO. DESMONTAGEM DE PEÇA SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR SERVIÇO NÃO EXECUTADO. REVELIA CONFIGURADA. VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Aplicam-se as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica havida entre o proprietário de veículo automotor, na condição de destinatário final, e a oficina mecânica prestadora de serviços de diagnóstico e reparação (art. 3º do CDC).

A ausência de manifestação defensiva pela empresa reclamada, regularmente notificada no processo administrativo sancionador, enseja a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil, operando-se os efeitos da revelia e a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo consumidor (art. 65-A do Decreto Federal nº 2.181/1997 c/c art. 344 do CPC).

Mostra-se flagrantemente abusiva a conduta do fornecedor que realiza a desmontagem de componente veicular sem a expressa anuência do cliente e, diante da posterior desistência do conserto, condiciona a entrega do bem ao pagamento de taxa de remontagem (R\$ 380,00), violando o direito básico à informação, a boa-fé objetiva e a obrigatoriedade de entrega de orçamento prévio e gratuito (art. 6º, II e IV, art. 39, III, e art. 40 do CDC).

Configura enriquecimento sem causa e prática comercial ilícita a retenção substancial de quantias pagas de forma antecipada (R\$ 500,00) sob a justificativa de custeio de mão de obra para diagnóstico, quando o serviço de reparação não foi efetivamente executado por legítimo exercício de autonomia do consumidor, restando nula qualquer disposição que subtraia o direito ao reembolso integral (art. 51, II, do CDC c/c art. 884 do Código Civil).

A exigência de vantagem manifestamente excessiva e o descumprimento dos deveres anexos de transparência tipificam infrações administrativas passíveis de sanção pecuniária, cuja dosimetria sopesou a inércia do fornecedor em mitigar os efeitos do ato lesivo como circunstância agravante (art. 12, VI, art. 24, I, e art. 26, IV, do Decreto Federal nº 2.181/1997).

(PROCON Cuiabá – 3ª JCJ – FA nº 25.08.0296.001.00202-301 – Rel. Guilherme de Moraes Rossi – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime).

Processo nº 25.06.0296.001.00266-301

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. TRANSPORTE AÉREO E TURISMO. CANCELAMENTO DE PASSAGENS. IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE POR MOTIVO DE SAÚDE COMPROVADO. RETENÇÃO ABUSIVA DE VALORES. CADEIA DE FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

As empresas que atuam na comercialização, intermediação e execução de serviços de transporte aéreo e turismo enquadram-se perfeitamente no conceito legal de fornecedores, sujeitando-se às normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º do CDC).

A retenção da quase totalidade dos valores pagos por passagens aéreas e taxas de remarcação (R\$ 3.066,77 e R\$ 1.800,00, respectivamente), mediante a oferta de reembolso irrisório perante a comprovada impossibilidade médica de viajar do cônjuge da consumidora, revela evidente desproporcionalidade e quebra dos deveres de boa-fé objetiva (art. 6º, IV e V, do CDC).

Configura imposição de vantagem manifestamente excessiva e prática comercial abusiva a imposição de regras tarifárias rígidas em situações excepcionais de força maior decorrentes de grave comorbidade de saúde do passageiro, devidamente atestada por laudo médico (art. 39, V, do CDC c/c art. 12, V e VI, do Decreto Federal nº 2.181/1997).

Há solidariedade legal e responsabilidade conjunta entre a agência de turismo intermediária e a companhia aérea operadora do voo pelas falhas na prestação dos serviços e pela recusa de solução administrativa adequada perante o consumidor (art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, do CDC).

A responsabilidade dos integrantes da cadeia de fornecimento pelos vícios do serviço e abusos contratuais é de natureza objetiva (art. 14 do CDC), sendo a sanção pecuniária agravada na dosimetria em virtude do histórico de reincidência das práticas infrativas cometidas pela parte atuada (art. 24, I, c/c art. 26, I, do Decreto Federal nº 2.181/1997).

(PROCON Cuiabá – 3ª JCJ – FA nº 25.06.0296.001.00266-301 – Rel. Guilherme de Moraes Rossi – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo nº 25.05.0296.001.00003-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATO DE AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PISCINA – VÍCIO CONCOMITANTE DE PRODUTO E DE SERVIÇO – REVELIA ADMINISTRATIVA – MULTA ADMINISTRATIVA.

Reclamação por vícios surgidos pouco tempo após a instalação de piscina, consistentes em afundamento na área da prainha e rachaduras laterais.

Os fatos configuram vício concomitante de produto e de serviço, pois a piscina, bem durável, apresentou comprometimento de qualidade, e a instalação, enquanto serviço contratado, revelou-se deficiente, nos termos do art. 18 do CDC.

Regularmente notificada, a reclamada não apresentou defesa administrativa nem compareceu à audiência de conciliação, configurando revelia administrativa e presunção de veracidade dos fatos.

Reclamação procedente, com aplicação de multa administrativa de R\$ 2.586,67.

(PROCON Cuiabá – 3ª JCJ – FA nº 25.05.0296.001.00003-3 – Rel. Julgador Guilherme de Moraes Rossi – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo nº 25.07.0296.001.00413-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – VEÍCULO USADO – VÍCIO OCULTO EM COMPONENTES ESSENCIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DEFESA GENÉRICA – MULTA ADMINISTRATIVA.

Reclamação por vício oculto em veículo usado, já revendido a terceiro, consistente em defeitos no chicote elétrico, no módulo de controle da carroceria (BCM) e na caixa de direção, constatados cerca de um mês após a entrega.

O prazo decadencial para vícios ocultos inicia-se no momento em que o defeito se evidência (art. 26, §3º, do CDC), estando a reclamação apresentada dentro do prazo legal.

Cabe ao fornecedor comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor (art. 373, II, do CPC), sendo insuficiente a mera alegação de inexistência de vício sem prova técnica correspondente, aplicando-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Reclamação procedente, com aplicação de multa administrativa de R\$ 17.248,00.

(PROCON Cuiabá – 3ª JCJ – FA nº 25.07.0296.001.00413-3 – Rel. Julgador Guilherme de Moraes Rossi – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo nº 25.08.0296.001.00185-301

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. ÓLEO DIESEL COM ÁGUA E SUJIDADES. INCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO ANP Nº 968/2024. DANOS MECÂNICOS EM VEÍCULO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO POR LAUDO LABORATORIAL E PARECER TÉCNICO. ALEGAÇÃO DE CONCAUSA POR DESGASTE NATURAL DO VEÍCULO REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXCLUDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA.

Qualifica-se como relação jurídica de consumo a aquisição de combustível em posto de revenda varejista por consumidor final para utilização em veículo próprio, sujeitando-se o fornecedor às normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e art. 3º do CDC).

O fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor decorrentes de vícios de qualidade do produto por ele comercializado, cabendo-lhe a reparação dos prejuízos apurados independentemente da verificação de culpa (art. 12 e art. 18 do CDC).

A comercialização de óleo diesel S10 contaminado por água e sujidades, comprovada por meio de nota fiscal de abastecimento, parecer técnico de oficina especializada atestando o travamento dos bicos injetores e relatório de ensaios laboratoriais em desconformidade com a Resolução ANP nº 968/2024 evidencia o vício de qualidade e o nexo causal direto com os danos materiais suportados pelo consumidor no montante de R\$ 8.741,00.

A alegação defensiva de que as falhas mecânicas teriam sido causadas pelo desgaste natural do automóvel em razão da sua alta quilometragem deve ser rechaçada, porquanto desprovida de qualquer laudo ou elemento técnico idôneo, não se desincumbindo a atuada do ônus probatório que lhe cabia quanto às excludentes de responsabilidade (art. 6º, VIII, e art. 12, § 3º, do CDC c/c art. 373, II, do CDC).

A dosimetria da sanção pecuniária operou-se de forma fundamentada com base no faturamento bruto anual arbitrado em R\$ 150.000.000,00 diante da inércia probatória da atuada em apresentar o DRE, enquadrando-a no porte de média empresa (fator 1.000) e aplicando-se a curva progressiva sobre a receita mensal de R\$ 12.500.000,00 (REC ajustada de R\$ 1.358.000,00), resultando na pena-base de R\$ 41.740,00.

Sobre a pena-base, aplicou-se o acréscimo de 2/5 (dois quintos) em virtude do concurso das agravantes atinentes ao risco/consequências danosas à saúde ou segurança dos consumidores e à omissão em tomar providências para mitigar os efeitos do ato lesivo, fixando-se a pena em valor proporcional à conduta (art. 24, I, e art. 26, III e IV, do Decreto Federal nº 2.181/1997 c/c Instrução Normativa SDC nº 001/2020/PROCON/SOPDC).

(PROCON Cuiabá – 3ª JCJ – FA nº 25.08.0296.001.00185-301 – Rel. Guilherme de Moraes Rossi – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime).

Processo nº 25.08.0296.001.00208-301

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICO. INEXECUÇÃO PARCIAL E ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DIREITO À RESOLUÇÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

Sujeitam-se ao regime jurídico e protetivo do Código de Defesa do Consumidor as contratações para fornecimento e montagem de usinas residenciais de energia solar fotovoltaica, figurando a empresa contratada na qualidade de fornecedora de produtos e serviços e a adquirente como consumidora (art. 3º do CDC).

A ausência de defesa administrativa por parte da reclamada, associada ao seu não comparecimento à audiência de conciliação após regular notificação, atrai a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil, ensejando a decretação de sua revelia e a consequente presunção de veracidade dos fatos narrados na reclamação



(ficta confissão) (art. 65-A do Decreto Federal nº 2.181/1997 c/c art. 344 do CPC).

O atraso injustificado na entrega e ativação do sistema solar fotovoltaico – cuja instalação foi pactuada para ser concluída até 15/07/2025 e que, passados mais de 30 (trinta) dias do prazo estipulado, limitava-se apenas à montagem das estruturas metálicas sobre o telhado – caracteriza evidente vício de qualidade e falha na prestação do serviço contratado (art. 14 do CDC).

A inércia da fornecedora em dar andamento às etapas de implementação do sistema de energia e em apresentar uma previsão concreta de finalização do cronograma operacional malfez as obrigações acessórias de transparência e informação, configurando prática abusiva e flagrante desrespeito aos ditames da boa-fé objetiva (art. 6º, III, e art. 39, XII, do CDC).

O descumprimento substancial do ajuste e a não sanção do vício de qualidade do serviço no prazo legal autorizam a consumidora a exigir judicial ou administrativamente a rescisão da avença com o restabelecimento do status quo ante, fazendo jus à imediata e integral restituição das quantias comprovadamente pagas (R\$ 6.000,00) de forma atualizada (art. 18, § 1º, II, do CDC).

A dosimetria da sanção administrativa operou-se de forma fundamentada mediante o arbitramento da receita bruta mensal estimada da fornecedora em R\$ 375.000,00 ante sua inércia probatória, aplicando-se o fator redutor de curva progressiva para empresas com receitas acima de R\$ 120.000,00 e o acréscimo legal de 2/5 (dois quintos) sobre a pena-base devido ao concurso das agravantes de reincidência e omissão deliberada em mitigar os prejuízos causados (art. 24, I, e art. 26, I e IV, do Decreto Federal nº 2.181/1997 c/c Instrução Normativa SDC nº 001/2020/PROCON/SOPDC).

(PROCON Cuiabá – 3ª JCJ – FA nº 25.08.0296.001.00208-301 – Rel. Guilherme de Moraes Rossi – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo nº 25.08.0296.001.00262-301

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FORNECIMENTO DE PRODUTO. SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICO. VÍCIO DE QUALIDADE. ATRASO NO REPARO DE COMPONENTE ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO. REVELIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

A ausência de resposta à Carta de Informações Preliminares (CIP), o não comparecimento à audiência de conciliação e a falta de apresentação de defesa técnica ensejam a decretação da revelia administrativa, operando-se a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte consumidora (art. 344 do CPC c/c art. 65-A do Decreto Federal nº 2.181/1997).

O funcionamento inadequado de sistema fotovoltaico decorrente de defeito em componente essencial (datalogger), sem o devido reparo no prazo máximo legal de 30 (trinta) dias, configura vício de qualidade de produto durável, frustrando a legítima expectativa de economia e eficiência contratadas (art. 18, caput e § 1º, do CDC).

A justificativa de atraso na importação de peça sobressalente da China constitui fortuito interno e risco inerente à atividade econômica desenvolvida, sendo inaceitável a transferência do prejuízo ao consumidor, haja vista o dever legal do fornecedor de assegurar a oferta contínua de componentes e peças de reposição (art. 32 do CDC).

A inércia da fornecedora em solucionar o problema por período superior a um ano, somada ao seu histórico infracional, atrai a incidência das agravantes de reincidência e de omissão quanto à adoção de providências para mitigar as consequências do ato lesivo (art. 26, I e IV, do Decreto Federal nº 2.181/1997).

A responsabilidade do fornecedor por vícios de qualidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo é de natureza objetiva e solidária, prescindindo da verificação de culpa para a imposição das sanções administrativas correspondentes (art. 18 do CDC).

(PROCON Cuiabá – 3ª JCJ – FA nº 25.08.0296.001.00262-301 – Rel. Guilherme de Moraes Rossi – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime).

Processo nº 25.06.0296.001.00265-301

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – SUPERMERCADO – DIVERGÊNCIA DE PREÇOS ENTRE GÔNDOLA E CAIXA – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO – PUBLICIDADE ENGANOSA – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA OBJETIVA DO FORNECEDOR – TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE – MULTA ADMINISTRATIVA.

Processo administrativo instaurado em razão de fiscalização que identificou divergência entre os preços expostos nas gôndolas e aqueles registrados no caixa para produtos comercializados pelo estabelecimento.

A cobrança de valor superior ao anunciado caracteriza descumprimento do dever de informação e compromete a transparência e a confiança inerentes às relações de consumo.

A alegação de falhas operacionais ou sistêmicas não afasta a responsabilidade administrativa objetiva do fornecedor, que assume os riscos inerentes ao exercício de sua atividade econômica.

Comprovadas as infrações às normas consumeristas, mostra-se legítima a aplicação de multa administrativa, observados os princípios da proporcionalidade e do caráter pedagógico da sanção.

(PROCON Cuiabá – 3ª JCJ – FA nº 25.06.0296.001.00265-301 – Rel. Julgador Guilherme de Moraes Rossi – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime).

EMENTAS DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Processo Nº 24.04.0296.001.00008-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA – ERRO DE FATURAMENTO – ACÚMULO DE CONSUMO – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO – PRÁTICA ABUSIVA – MULTA ADMINISTRATIVA.

(PROCON Cuiabá – 2ª JCJ – FA nº 24.04.0296.001.00008-3 – Rel. Julgadora Betânia Suzana da Silva Gonçalves – 30 Julho de 2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo Nº 24.04.0296.001.00010-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA – FATURAMENTO POR ACÚMULO DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO – PRÁTICA ABUSIVA – MULTA ADMINISTRATIVA.

(PROCON Cuiabá – 2ª Junta de Conciliação e Julgamento – FA nº 24.04.0296.001.00010-3 – Rel. Julgadora Betânia Suzana da Silva Gonçalves – 30 de Julho de 2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo Nº 24.07.0296.001.00016-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA – TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) – NULIDADE DO PROCEDIMENTO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – PRÁTICA ABUSIVA – MULTA ADMINISTRATIVA.

(PROCON Cuiabá – 2ª JCJ – FA nº 24.07.0296.001.00016-3 – Rel. Julgadora Betânia Suzana da Silva Gonçalves – 30 de Julho de 2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo nº 24.07.0296.001.00412-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÁTICA ABUSIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

(PROCON Cuiabá – 2ª JCJ – FA nº 24.07.0296.001.00412-3 – Rel. Julgadora Betânia Suzana da Silva Gonçalves – 30 de Julho de 2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo Nº 24.08.0296.001.00310-301

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – ENERGIA ELÉTRICA – AUMENTO EXCESSIVO DE CONSUMO – FATURAMENTO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA HISTÓRICA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – PRÁTICA ABUSIVA – REFATURAMENTO PELA MÉDIA – MULTA ADMINISTRATIVA.

(PROCON Cuiabá – 2ª JCJ – FA nº 24.08.0296.001.00310-301 – Rel. Julgadora Betânia Suzana da Silva Gonçalves – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo Nº 24.08.0296.001.00380-301

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) – NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – PRÁTICA ABUSIVA – APLICAÇÃO DE MULTA.

(PROCON Cuiabá – 2ª JCJ – FA nº 24.08.0296.001.00380-301 – Rel. Julgadora Betânia Suzana da Silva Gonçalves – 30 de julho de 2026 – Resultado da votação: Unânime).

Processo Nº 24.11.0296.001.00096-301

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – AUMENTO EXCESSIVO E INJUSTIFICADO NO CONSUMO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – PRÁTICA ABUSIVA – MULTA ADMINISTRATIVA.

(PROCON Cuiabá – 2ª JCJ – FA nº 24.11.0296.001.00096-301 – Rel. Julgadora Betânia Suzana da Silva Gonçalves – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo Nº 24.11.0296.001.00135-301

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA – AUMENTO EXCESSIVO E INJUSTIFICADO DE CONSUMO – FATURAMENTO IMPUGNADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – PRÁTICA ABUSIVA – MULTA ADMINISTRATIVA.

(PROCON Cuiabá – 2ª JCJ – FA nº 24.11.0296.001.00135-301 – Rel. Julgadora Betânia Suzana da Silva Gonçalves – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo Nº 24.11.0296.001.00232-301

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – AUMENTO EXORBITANTE E INJUSTIFICADO DE CONSUMO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – PRÁTICA ABUSIVA – MULTA ADMINISTRATIVA.

(PROCON Cuiabá – 2ª JCJ – FA nº 24.11.0296.001.00232-301 – Rel. Julgadora Betânia Suzana da Silva Gonçalves – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo Nº 25.09.0296.001.00046-301

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA – IMPOSIÇÃO UNILATERAL – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO – VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA – ONEROSIDADE EXCESSIVA – MULTA ADMINISTRATIVA.

(PROCON Cuiabá – 2ª JCJ – FA nº 25.09.0296.001.00046-301 – Rel. Julgadora Betânia Suzana da Silva Gonçalves – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

EMENTAS DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Data: 30/07/2026.

**Processo número 24.08.0296.001.00252-3:**

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NÃO AUTORIZADA – CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE DEFESA – REVELIA ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DE CONVOCAÇÃO DO PROCON – COBRANÇA INDEVIDA – VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CONSUMIDORA IDOSA – CARÁTER REITERADO DA PRÁTICA – CONCURSO DE INFRAÇÕES – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Reclamação contra descontos mensais incidentes em benefício previdenciário e identificados como contribuição associativa, sem contratação ou autorização da consumidora.

2. A fornecedora, embora regularmente notificada, não apresentou manifestação nem compareceu à audiência de conciliação. A revelia administrativa, aliada à inexistência de contrato ou de qualquer elemento capaz de demonstrar autorização válida, torna incontroversa a realização dos descontos sem fundamento contratual.

3. A cobrança indevida sobre verba de natureza alimentar configura vantagem manifestamente excessiva e falha no dever de informação, sendo objetiva a responsabilidade da fornecedora. Cabimento da repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A ausência injustificada à audiência também caracteriza descumprimento de convocação do órgão de defesa do consumidor, conforme o art. 55, § 4º, do CDC e o art. 33, § 2º, do Decreto Federal nº 2.181/1997.

4. Infrações agravadas pela ausência de providências destinadas a cessar ou mitigar os descontos, pelo caráter reiterado da prática e pela condição de pessoa idosa da consumidora, com incidência do concurso de infrações, ensejando multa administrativa de R\$ 64.960,00.

(PROCON Cuiabá – 1ª JCJ – FA nº 24.08.0296.001.00252-3 – Rel. Julgador Fernando Ribeiro Cruz – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número 24.10.0296.001.00143-3:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO – COMPRAS NÃO RECONHECIDAS – ENTREGA A TERCEIROS EM OUTRO ESTADO – FALHA DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTENTICAÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – FORTUITO INTERNO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Consumidora contesta compras de aproximadamente R\$ 7.000,00 realizadas em sua conta e entregues a terceiros no Município de Santos/SP, embora resida em Cuiabá/MT e não reconheça as operações.

2. Incumbe à plataforma demonstrar a regularidade das transações mediante a apresentação de registros de autenticação, endereço IP, geolocalização, validação de identidade ou outros elementos técnicos, não se admitindo exigir da consumidora prova negativa da realização das compras (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC).

3. A mera alegação de utilização de login e senha não afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor. Fraudes praticadas no ambiente da plataforma constituem risco inerente à atividade econômica e caracterizam fortuito interno, nos termos do art. 14 do CDC.

4. A manutenção de débito sem comprovação da origem configura exigência de vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC). Infração agravada pela reincidência, ensejando multa administrativa de R\$ 110.986,67.

(PROCON Cuiabá – 1ª JCJ – FA nº 24.10.0296.001.00143-3 – Rel. Julgador Fernando Ribeiro Cruz – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número 24.05.0296.001.00219-3:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DESCONTOS ASSOCIATIVOS NÃO AUTORIZADOS – CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL – CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – SERVIÇO NÃO SOLICITADO – AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – REVELIA ADMINISTRATIVA – NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA – CONSUMIDORA IDOSA – AGRAVANTES – CONCURSO DE INFRAÇÕES – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Reclamação contra três descontos associativos incidentes em benefício previdenciário, sem autorização da consumidora. A fornecedora comprometeu-se a cancelar as cobranças e restituir os valores, mas não comprovou o ressarcimento, mesmo após o fornecimento dos dados bancários exigidos.

2. O reconhecimento da existência dos descontos e da necessidade de restituição configura confissão extrajudicial quanto a esses fatos, nos termos do art. 389 do CPC. A ausência de instrumento de filiação ou de outro elemento capaz de demonstrar manifestação válida de vontade impede o reconhecimento da regularidade da contratação, incumbindo à fornecedora comprovar a legitimidade das cobranças.

3. A cobrança por serviço não solicitado viola o art. 39, III e parágrafo único, do CDC, sendo cabível a repetição do indébito em dobro, conforme o art. 42, parágrafo único. O não comparecimento injustificado à audiência, somado à ausência de defesa administrativa, caracteriza revelia e infração autônoma decorrente do descumprimento da convocação do órgão de defesa do consumidor.

4. Infrações agravadas pela reincidência, obtenção de vantagem indevida, ausência de providências destinadas a reparar ou mitigar os efeitos da conduta, atuação dolosa e prática contra consumidora idosa, com incidência do concurso de infrações, ensejando multa administrativa de R\$ 86.613,33.

(PROCON Cuiabá – 1ª JCJ – FA nº 24.05.0296.001.00219-3 – Rel. Julgador Fernando Ribeiro Cruz – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número 24.09.0296.001.00299-3:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NÃO AUTORIZADA – CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – CONFISSÃO

EXTRAJUDICIAL – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – SERVIÇO NÃO SOLICITADO – RESTITUIÇÃO NÃO COMPROVADA – VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA – CONSUMIDORA IDOSA – AGRAVANTES – CONCURSO DE INFRAÇÕES – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Consumidora que contesta desconto identificado como contribuição associativa em seu benefício previdenciário, sem ter solicitado o serviço ou autorizado a constituição do vínculo.

2. A fornecedora reconheceu a existência do desconto e comprometeu-se a cancelá-lo e restitui-lo, configurando confissão extrajudicial quanto a esses fatos, nos termos do art. 389 do CPC. O efetivo ressarcimento, contudo, não foi comprovado.

3. Não apresentado instrumento de filiação ou outro elemento capaz de demonstrar manifestação válida de vontade, incumbe à entidade comprovar a existência e a regularidade da contratação, sendo inexigível da consumidora prova negativa de que não aderiu ao serviço. Configurados fornecimento de serviço não solicitado, cobrança indevida e exigência de vantagem manifestamente excessiva, com incidência dos arts. 39, III, V e parágrafo único, e 42, parágrafo único, do CDC.

4. Infrações agravadas pela reincidência, obtenção de vantagem indevida, ausência de providências reparatórias, atuação dolosa e condição de pessoa idosa da consumidora. Não comparecimento injustificado à audiência e concurso de práticas infrativas, ensejando multa administrativa de R\$ 86.613,33.

(PROCON Cuiabá – 1ª JCJ – FA nº 24.09.0296.001.00299-3 – Rel. Julgador Fernando Ribeiro Cruz – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número 24.05.0296.001.00268-3:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS – CONTRATAÇÃO POR ÁUDIO NÃO COMPROVADA – SERVIÇO NÃO SOLICITADO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MERAMENTE OPERACIONAL – EXCLUSÃO DO BANCO DO POLO PASSIVO – AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA – CONSUMIDORA IDOSA – AGRAVANTES – PRIMARIEDADE – CONCURSO DE INFRAÇÕES – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Consumidora aposentada que contesta descontos mensais incidentes em seu benefício previdenciário e destinados a entidade com a qual afirma jamais ter contratado produto ou serviço.

2. A alegação de contratação mediante gravação de áudio, desacompanhada do respectivo arquivo ou de qualquer outro elemento probatório, não demonstra manifestação válida de vontade. Compete à entidade beneficiária dos valores comprovar a existência e a regularidade do vínculo, sendo inexigível da consumidora prova negativa de que não realizou a contratação.

3. O Banco Bradesco atuou somente como agente operacional dos lançamentos e, após tomar conhecimento da reclamação, bloqueou novos débitos, inexistindo prova de sua participação na contratação ou na inserção da cobrança. Exclusão da instituição financeira do polo passivo e afastamento da aplicação de sanção. Configurados, quanto à entidade beneficiária, fornecimento de serviço não solicitado, cobrança indevida, ausência de restituição e descumprimento da convocação para audiência.

4. Infrações agravadas pela obtenção de vantagem indevida, ausência de providências destinadas a evitar ou mitigar os efeitos da conduta, atuação dolosa, prática contra consumidora idosa e dissimulação da natureza ilícita da cobrança. Reconhecida a atenuante da primariedade e aplicado o concurso de infrações, ensejando multa administrativa de R\$ 72.177,78.

(PROCON Cuiabá – 1ª JCJ – FA nº 24.05.0296.001.00268-3 – Rel. Julgador Fernando Ribeiro Cruz – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número 25.03.0296.001.00300-3:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – CURSO PROFISSIONALIZANTE – PRESTAÇÃO INADEQUADA – IRREGULARIDADE DAS AULAS – AUSÊNCIAS REITERADAS DA INSTRUTORA – DESCUMPRIMENTO DA OFERTA – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO – RESCISÃO CONTRATUAL – RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL – REVELIA ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA – PRIMARIEDADE – CONCURSO DE INFRAÇÕES – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Contratação de curso profissionalizante de cabeleireiro, com duração prevista de dois meses e pagamento integral antecipado.

2. A ausência de suporte pedagógico, a irregularidade das aulas e as faltas reiteradas da instrutora caracterizam vício de qualidade do serviço e descumprimento da oferta, frustrando a finalidade essencial da contratação. A falta de apresentação dos documentos contratuais também viola o dever de informação e transparência.

3. O descumprimento da oferta assegura à parte consumidora a rescisão do contrato e a restituição da quantia correspondente ao serviço não prestado, nos termos dos arts. 20, 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de manifestação defensiva atrai a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados.

4. O não comparecimento injustificado à audiência configura descumprimento da convocação do órgão de defesa do consumidor. Neutralizados os efeitos da agravante decorrente da ausência de providências mitigadoras e da atenuante da primariedade, com incidência do concurso de infrações, aplica-se multa administrativa de R\$ 1.493,33.

(PROCON Cuiabá – 1ª JCJ – FA nº 25.03.0296.001.00300-3 – Rel. Julgador Fernando Ribeiro Cruz – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número 24.09.0296.001.00413-3:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – CARTÃO DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO NÃO COMPROVADAS – FATURA SUPERIOR A QUATRO VEZES O LIMITE INFORMADO – ESTABELECIMENTO COMERCIAL CONVENIADO – RESPONSABILIDADE



SOLIDARIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – SERVIÇOS ACESSÓRIOS NÃO SOLICITADOS – DEVER DE INFORMAÇÃO – VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA – REINCIDÊNCIA – CONCURSO DE INFRAÇÕES – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Consumidor que afirma jamais ter utilizado o cartão administrado pela fornecedora, embora tenha recebido fatura cujo valor superava em mais de quatro vezes o limite de crédito informado.

2. A administradora integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente pela regularidade da contratação intermediada por estabelecimento comercial conveniado, não podendo transferir ao lojista a responsabilidade pela comprovação da adesão, das transações e das cobranças.

3. Ausência de contrato, registro de aceite eletrônico, comprovante da transação ou outro documento capaz de demonstrar vínculo entre o consumidor, o estabelecimento indicado e a dívida exigida. Também não comprovada a solicitação específica dos serviços acessórios de assistência, utilização do cartão e comunicação por SMS. Incumbe à fornecedora demonstrar a origem e a regularidade das cobranças, sendo inexistente do consumidor prova negativa da contratação.

4. A cobrança de dívida sem lastro contratual, acrescida de serviços não solicitados e sem informação adequada sobre a composição e a evolução dos encargos, configura exigência de vantagem manifestamente excessiva. Infração agravada pela reincidência e pela ausência de providências mitigadoras, com incidência do concurso de práticas infrativas, ensejando multa administrativa de R\$ 101.248,00.

(PROCON Cuiabá – 1ª JCJ – FA nº 24.09.0296.001.00413-3 – Rel. Julgador Fernando Ribeiro Cruz – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número 24.09.0296.001.00364-3:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DESCONTO ASSOCIATIVO NÃO AUTORIZADO – CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL – CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – SERVIÇO NÃO SOLICITADO – RESSARCIMENTO NÃO COMPROVADO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA – CONSUMIDOR IDOSO – AGRAVANTES – CONCURSO DE INFRAÇÕES – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Consumidor que contesta desconto associativo incidente em seu benefício previdenciário, afirmando não ter celebrado filiação ou outro negócio jurídico que autorizasse a cobrança.

2. A entidade reconheceu a existência do desconto e comprometeu-se a cancelá-lo e restituí-lo, configurando confissão extrajudicial quanto a esses fatos. Embora o consumidor tenha fornecido os dados bancários exigidos, não foi comprovada a efetiva devolução.

3. A ausência de contrato ou de outro elemento capaz de demonstrar manifestação válida de vontade impede o reconhecimento da regularidade da cobrança. Incumbe à entidade comprovar a existência e a validade do vínculo, sendo inexigível do consumidor prova negativa da contratação. Configurados fornecimento de serviço não solicitado, retenção indevida de valores, repetição do indébito em dobro e exigência de vantagem manifestamente excessiva.

4. Não comparecimento injustificado à audiência. Infrações agravadas pela reincidência, obtenção de vantagem indevida, ausência de providências reparatórias, atuação dolosa e condição de pessoa idosa do consumidor, com incidência do concurso de práticas infrativas, ensejando multa administrativa de R\$ 86.613,33.

(PROCON Cuiabá – 1ª JCJ – FA nº 24.09.0296.001.00364-3 – Rel. Julgador Fernando Ribeiro Cruz – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número 24.05.0296.001.00121-3:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – ENERGIA ELÉTRICA – AUSÊNCIA DE LEITURAS REGULARES – UNIDADE INDEVIDAMENTE REGISTRADA COMO DESLIGADA – FATURAMENTO ACUMULADO – COMPENSAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA – ART. 323, § 8º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021 – DEVER DE INFORMAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA – REINCIDÊNCIA – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Reclamação decorrente da ausência de leituras presenciais do medidor nos meses de março, abril e maio de 2024, apesar da continuidade do fornecimento de energia elétrica.

2. A concessionária reconheceu que a unidade consumidora permanecia indevidamente registrada como desligada em seu sistema e que a fatura subsequente contemplou o consumo acumulado dos meses anteriormente não faturados.

3. A compensação de faturamento exige comunicação escrita ao consumidor, contendo a descrição do ocorrido e os procedimentos adotados, conforme o art. 323, § 8º, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. A ausência de prova dessa comunicação viola o dever de informação, compromete a transparência da cobrança e impede que o consumidor se organize para o pagamento.

4. A apresentação posterior de proposta de refaturamento e parcelamento não supre a ausência da comunicação exigida pela regulamentação. Configuradas falha na prestação do serviço, responsabilidade objetiva e exigência de vantagem manifestamente excessiva. Infração agravada pela reincidência da concessionária, ensejando multa administrativa de R\$ 177.653,33.

(PROCON Cuiabá – 1ª JCJ – FA nº 24.05.0296.001.00121-3 – Rel. Julgador Fernando Ribeiro Cruz – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número 24.05.0296.001.00212-3:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – ENERGIA ELÉTRICA – UNIDADE RURAL – FATURAMENTO PLURIMENSAL – FATURAS CALCULADAS PELA MÉDIA – COBRANÇA ACUMULADA – ELEVAÇÃO ABRUPTA DO VALOR – MEDIDOR REGULAR – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA – ART. 323, § 8º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL

Nº 1.000/2021 – DEVER DE INFORMAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA – REINCIDÊNCIA – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Consumidora que contesta a elevação abrupta da fatura de unidade rural utilizada esporadicamente, cujo valor se mostrou substancialmente superior ao registrado nos demais ciclos analisados.

2. A concessionária esclareceu que as faturas de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2024 foram calculadas pela média dos doze meses anteriores, enquanto a fatura de março incorporou consumo acumulado não faturado nos ciclos precedentes. A aferição atestou a regularidade do medidor e o Termo de Ocorrência e Inspeção foi encerrado sem cobrança.

3. A regularidade do equipamento não afasta o dever de informar previamente e por escrito a descrição do ocorrido e os procedimentos adotados para a compensação do faturamento, conforme o art. 323, § 8º, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. A concessionária não comprovou o cumprimento dessa obrigação.

4. A ausência de comunicação prévia compromete a transparência da cobrança, viola o dever de informação e impede o planejamento financeiro da consumidora, configurando falha na prestação do serviço, responsabilidade objetiva e exigência de vantagem manifestamente excessiva. Infração agravada pela reincidência da concessionária, ensejando multa administrativa de R\$ 177.653,33.

(PROCON Cuiabá – 1ª JCJ – FA nº 24.05.0296.001.00212-3 – Rel. Julgador Fernando Ribeiro Cruz – j. 30/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

PAUTA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Data:05/08/2026

ORDEM DO DIA: 1- Abertura da Sessão – 2. Saudação inicial e verificação de quórum - 3 Julgamento dos processos administrativos em pauta; 4- Assuntos gerais e expedientes de ordem interna; 5- Convocar para próxima sessão; e 6. Encerramento da sessão

PROCESSOS EM PAUTA – RELATORIA DA PRESIDENTE SILVANA DA SILVA TOLEDO

Nº	Número do Processo	Reclamada	Objeto do Feito
01	26.04.0296.001.00440-3	Banco Caixa Econômica Federal	Processos administrativos instaurados a partir de reclamações formuladas por consumidores em face da empresa reclamada, todos relacionados à oferta, intermediação e/ou formalização de contratos de crédito consignado privado, com incidência de encargos financeiros e descontos vinculados à remuneração, benefício previdenciário ou conta bancária dos reclamantes.
02	26.04.0296.001.00445-3	Banco Caixa Econômica Federal	Processos administrativos instaurados a partir de reclamações formuladas por consumidores em face da empresa reclamada, todos relacionados à oferta, intermediação e/ou formalização de contratos de crédito consignado privado, com incidência de encargos financeiros e descontos vinculados à remuneração, benefício previdenciário ou conta bancária dos reclamantes.
03	26.04.0296.001.00448-3	Banco Caixa Econômica Federal	processos administrativos instaurados a partir de reclamações formuladas por consumidores em face da empresa reclamada, todos relacionados à oferta, intermediação e/ou formalização de contratos de crédito consignado privado, com incidência de encargos financeiros e descontos vinculados à remuneração, benefício previdenciário ou conta bancária dos reclamantes.
04	26.04.0296.001.00452-3	Banco Caixa Econômica Federal	Processos administrativos instaurados a partir de reclamações formuladas por consumidores em face da empresa reclamada, todos relacionados à oferta, intermediação e/ou formalização de contratos de crédito consignado privado, com incidência de encargos financeiros e descontos vinculados à remuneração, benefício previdenciário ou conta bancária dos reclamantes.
05	26.04.0296.001.00458-3	Banco Caixa Econômica Federal	Processos administrativos instaurados a partir de reclamações formuladas por consumidores em face da empresa reclamada, todos relacionados à oferta, intermediação e/ou formalização de contratos de crédito consignado privado, com incidência de encargos financeiros e descontos vinculados à remuneração, benefício previdenciário ou conta bancária dos reclamantes.
06	26.04.0296.001.00468-3	Banco Caixa Econômica Federal	Processos administrativos instaurados a partir de reclamações formuladas por consumidores em face da empresa reclamada, todos relacionados à oferta, intermediação e/ou formalização de contratos de crédito consignado privado, com incidência de encargos financeiros e descontos vinculados à remuneração, benefício previdenciário ou conta bancária dos reclamantes.
07	26.04.0296.001.00471-3	Banco Caixa Econômica Federal	Processos administrativos instaurados a partir de reclamações formuladas por consumidores em face da empresa reclamada, todos relacionados à oferta, intermediação e/ou formalização de contratos de crédito consignado privado, com incidência de encargos financeiros e descontos vinculados à remuneração, benefício previdenciário ou conta bancária dos reclamantes.
08	26.04.0296.001.00473-3	Banco Caixa Econômica Federal	Processos administrativos instaurados a partir de reclamações formuladas por consumidores em face da empresa reclamada, todos relacionados à oferta, intermediação e/ou formalização de contratos de crédito consignado privado, com incidência de encargos financeiros e descontos vinculados à remuneração, benefício previdenciário ou conta bancária dos reclamantes.

09	26.04.0296.001.00476-3	Banco Caixa Econômica Federal	Processos administrativos instaurados a partir de reclamações formuladas por consumidores em face da empresa reclamada, todos relacionados à oferta, intermediação e/ou formalização de contratos de crédito consignado privado, com incidência de encargos financeiros e descontos vinculados à remuneração, benefício previdenciário ou conta bancária dos reclamantes.
10	26.04.0296.001.00479-3	Banco Caixa Econômica Federal	Processos administrativos instaurados a partir de reclamações formuladas por consumidores em face da empresa reclamada, todos relacionados à oferta, intermediação e/ou formalização de contratos de crédito consignado privado, com incidência de encargos financeiros e descontos vinculados à remuneração, benefício previdenciário ou conta bancária dos reclamantes.

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA 03

TURMA RECURSAL

Data:05/08/2026

ORDEM DO DIA: 1- Abertura da Sessão – 2. Saudação inicial e verificação de quórum - 3 Julgamento dos processos administrativos em pauta; 4- Assuntos gerais e expedientes de ordem interna; 5- Convocar para próxima sessão; E 6. Encerramento da sessão

PROCESSOS EM PAUTA – RELATORIA DA PRESIDENTE MARIANA ALMEIDA BORGES

Nº	Número do Processo	Recorrente	Objeto do Feito
01	51.019.001.22-0000035	Grupo Casas Bahia S.A.	Análise de recurso sobre inclusão de seguros e serviços não informados no financiamento de sofá, com pedido de afastamento ou redução da multa.
02	51.019.001.18-0001427	Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A.	Exame de recurso sobre cobranças elevadas de energia elétrica, regularidade do medidor, dever de informação e proporcionalidade da multa.
03	23.10.0296.001.00257-301	Águas Cuiabá S.A.	Análise de recurso sobre multa por violação do hidrômetro, validade do Termo de Ocorrência e Irregularidade sem assinatura, comprovação da notificação e proporcionalidade da sanção.
04	23.10.0296.001.00231-301	Águas Cuiabá S.A.	Exame de recurso sobre aumento da fatura de outubro de 2023, vistoria sem constatação de vazamento, prova do consumo registrado e proporcionalidade da penalidade.
05	23.12.0296.001.00276-301	Águas Cuiabá S.A.	Análise de recurso sobre multa por suposto furo na cúpula do hidrômetro, regularidade do Termo de Ocorrência e Irregularidade, ciência da consumidora e proporcionalidade da sanção.
06	23.11.0296.001.00341-301	Águas Cuiabá S.A.	Exame de recurso sobre faturas de outubro e novembro de 2023 acima da média, vistorias, reparo de vazamento antes do hidrômetro e regularidade das cobranças.
07	23.08.0296.001.00067-3	Crefisa	Análise de recurso sobre empréstimo com descontos reiterados em conta, juros de 20,50% ao mês, comprometimento da subsistência da consumidora e proporcionalidade da multa.
08	24.03.0296.001.00067-301	Águas Cuiabá S.A.	Exame de recurso sobre consumo elevado em fevereiro de 2024, vistoria sem constatação de vazamento, regularidade da medição e proporcionalidade da sanção.
09	25.10.0296.001.00355-3	Supermercados Comper	Julgamento de recurso sobre produtos vencidos, validade dos autos de fiscalização, tipificação da conduta, existência de dano e dosimetria da multa.
10	25.10.0296.001.00356-3	SDB Comércio de Alimentos Ltda. (Fort Atacadista)	Julgamento de recurso sobre divergência entre preços nas gôndolas e nos caixas, validade dos autos de fiscalização, tipificação da conduta, correção posterior e dosimetria da multa.

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA 03 - TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Data: 05/08/2026

ORDEM DO DIA: 1- Abertura da Sessão – 2. Saudação inicial e verificação de quórum - 3 Julgamento dos processos administrativos em pauta; 4- Assuntos gerais e expedientes de ordem interna; 5- Convocar para próxima sessão; E 6. Encerramento da sessão

PROCESSOS EM PAUTA – RELATORIA DO PRESIDENTE GUILHERME DE MORAES ROSSI

Nº	Número do Processo	Reclamada	Objeto do Feito
1	25.06.0296.001.00248-301	Empreendimento Pague Menos S/A	Apuração de divergência de preços entre gôndola e caixa em estabelecimento farmacêutico, caracterizando violação ao dever de informação clara e prática de oferta potencialmente enganosa.
2	25.06.0296.001.00116-301	G. B. P. Várzea Grande Comercio de Peças Ltda	Apuração de vício de qualidade em produto durável (estouro de pneu com três meses de uso), com ausência de reparo ou substituição no prazo legal e falha na assistência pós-venda.

3	25.08.0296.001.00266-301	Imobiliária Iguazu Ltda	Apuração de irregularidades em contrato de promessa de compra e venda de imóvel, consistentes na omissão quanto ao pedido de distrato formulado pelos herdeiros da consumidora falecida, retenção abusiva de valores pagos e violação aos deveres de informação, cooperação e boa-fé objetiva.
4	25.08.0296.001.00144-301	Instituto Invest De Educação Consultoria E Assessoria Ltda	Apuração de retenção integral de valores pagos por disciplinas não cursadas após desligamento do curso superior, sem a correspondente prestação do serviço educacional.
5	25.08.0296.001.00134-301	Isabela Cristina Cassiano	Apuração de inadimplemento contratual parcial em projeto arquitetônico, consistente na ausência de entrega de acessórios contratados e pagos.
6	25.05.0296.001.00120-3	Mercado Pago	Apuração de transferência eletrônica via Pix não reconhecida pela consumidora, consistente na ausência de comprovação da regularidade da operação e da legitimidade da conta destinatária, com indícios de falha na prestação do serviço financeiro.
7	24.10.0296.001.00143-3	Mercado Pago	Apuração de contratação não reconhecida de conta digital e empréstimo vinculado ao CPF da consumidora, consistente na ausência de comprovação da regularidade da contratação, realização de cobranças indevidas e falha na prestação do serviço financeiro.
8	25.05.0296.001.00130-3	Mundo dos Playgrounds	Apuração de vício de qualidade em produto e falha na prestação de serviço, consistentes na entrega de playground em desacordo com o modelo e as dimensões contratadas, instalação incompleta e descumprimento da oferta.
9	25.07.0296.001.00373-3	Odonto Company	Apuração de falha na prestação de serviços odontológicos, consistente na interrupção do tratamento ortodôntico, atraso na entrega de alinhadores, demora na continuidade do tratamento e não conclusão dos serviços contratados.
10	23.07.0296.001.00003-301	Ortobom - Olinda	Apuração de vício de qualidade em produto durável (cama), consistente em afundamento e deformação prematura, sem reparação do defeito ou adoção das providências legalmente previstas para solução do vício.

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA 03 - PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Data: 05/08/2026.

ORDEM DO DIA: 1- Abertura da sessão; 2- Saudação inicial e verificação de quórum; 3- Julgamento dos processos administrativos em pauta; 4- Assuntos gerais e expedientes de ordem interna; 5- Convocação para a próxima sessão; e 6- Encerramento da sessão.

PROCESSOS EM PAUTA – RELATORIA DO PRESIDENTE RAÍ FIGUEIREDO DO CARMO

Nº	Número do Processo	Reclamada	Objeto do Feito
01	24.05.0296.001.00093-3	Casa do Parachoque	Apuração de vícios na prestação de serviços automotivos, contratados pelo valor de R\$ 1.430,00, em razão da execução inadequada do reparo e da utilização de peças usadas em desacordo com o orçamento que previa peças novas, diante da revelia da empresa reclamada.
02	24.05.0296.001.00139-3	Casas Pernambucanas	Apuração da inclusão, em fatura de cartão de crédito, de três seguros não reconhecidos pela consumidora, no valor total de R\$ 122,64, sem comprovação de contratação ou autorização, diante da revelia da empresa reclamada.
03	24.05.0296.001.00189-3	Casas Pernambucanas	Apuração de cobrança no valor de R\$ 229,06 em fatura de cartão de crédito, da qual a consumidora reconhece apenas R\$ 73,09, sem apresentação de elementos aptos a demonstrar a origem e a regularidade do valor excedente.
04	24.05.0296.001.00216-3	Casas Pernambucanas	Apuração da inclusão de sete seguros não reconhecidos pela consumidora, no valor de R\$ 244,97, em fatura total de R\$ 353,97, sem comprovação de contratação ou autorização, diante da revelia da empresa reclamada.
05	24.09.0296.001.00171-3	Casas Pernambucanas	Apuração de cobranças aproximadas de R\$ 245,00 referentes a seguros vinculados ao cartão da loja, não reconhecidos pela consumidora, que admite como devida apenas a parcela de R\$ 86,00, diante da revelia da empresa reclamada.
06	24.07.0296.001.00184-3	Construcerto Construção e Acabamento Ltda.	Apuração da entrega e instalação, pelo valor de R\$ 2.599,99, de porta com sentido de abertura diverso do expressamente contratado, bem como da recusa da empresa reclamada em promover a substituição do produto.
07	24.07.0296.001.00137-3	Gol Linhas Aéreas	Apuração do cancelamento unilateral de passagem aérea na véspera do embarque, sob alegação de pagamento por terceiro, após a confirmação da reserva, com informação de estorno apenas do valor do bilhete e ausência de reembolso do assento conforto contratado.
08	24.09.0296.001.00054-3	Imobiliária Face	Apuração do descumprimento de promessa de compra e venda de imóvel no valor de R\$ 265.000,00, após pagamento de entrada de R\$ 15.000,00, diante da alienação da unidade a terceiro, da posterior oferta em condições mais onerosas e da ausência de restituição do valor pago.



09	25.03.0296.001.00299-3	Late e Mia Pet Shop	Apuração de cobrança no valor total de R\$ 2.232,00 por serviços veterinários cuja realização é contestada pelo consumidor, sem apresentação de prontuários, laudos, imagens ou outros registros técnicos, além da recusa ao recebimento de notificações administrativas.
10	24.02.0296.001.00168-3	OdontoCompany Prainha	Apuração de vício em prótese dentária superior, que apresentou trinca após aproximadamente seis meses de uso, e da recusa da clínica em prestar assistência sob alegação de inexistência de garantia.

Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios

Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá - CUIABÁ REGULA

Procedimento Administrativo

Resolução

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04 DE 30 DE JULHO DE 2026

Altera a Resolução Normativa nº 03, de 19 de junho de 2026, que dispõe sobre os procedimentos para reconhecimento, confissão e parcelamento administrativo de débitos não inscritos em Dívida Ativa devidos à Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, para substituir a taxa SELIC pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA na atualização dos parcelamentos administrativos, e dá outras providências.

A Diretoria Reguladora da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, em sede colegiada, no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO que a CUIABÁ REGULA é autarquia sob regime especial, dotada de autonomia administrativa, técnica, financeira e orçamentária, com competência para normatizar, regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados do Município de Cuiabá;

CONSIDERANDO que a Resolução Normativa nº 03, de 19 de junho de 2026, disciplina os procedimentos para reconhecimento, confissão e parcelamento administrativo de débitos não inscritos em Dívida Ativa devidos à CUIABÁ REGULA;

CONSIDERANDO que os créditos objeto da Resolução Normativa nº 03/2026 podem decorrer da Taxa de Regulação – TR, de multas administrativas e de outros valores devidos à Agência;

CONSIDERANDO que o art. 149 da Lei Complementar Municipal nº 43, de 23 de dezembro de 1997, prevê a atualização das importâncias devidas aos cofres públicos municipais com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente;

CONSIDERANDO a necessidade de substituir a taxa SELIC pelo IPCA como índice de atualização monetária dos parcelamentos administrativos, em conformidade com a legislação municipal aplicável;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica, uniformidade e transparência à atualização dos saldos devedores e das parcelas vincendas;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 13 da Resolução Normativa nº 03, de 19 de junho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A partir da assinatura do Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento Administrativo de Débito, o saldo devedor remanescente ou as parcelas vincendas serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º A atualização anual será realizada no mês de janeiro de cada exercício, mediante aplicação do IPCA, incidindo sobre o saldo devedor remanescente, observada a proporcionalidade do período quando o Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento Administrativo de Débito tiver sido firmado no curso do exercício anterior.

§ 2º A atualização anual pelo IPCA incidirá apenas sobre o saldo devedor remanescente ou sobre as parcelas vincendas, não alcançando retroativamente período anterior ao marco de consolidação definido nos termos do art. 10, § 2º, desta Resolução.

§ 3º A correção monetária anual prevista neste artigo tem por finalidade exclusiva preservar o valor real do crédito público durante o período de parcelamento, não se confundindo com multa, juros de mora, penalidade ou acréscimo sancionatório.

§ 4º A aplicação do IPCA nos termos deste artigo afasta a cumulação com outro índice de atualização monetária sobre o mesmo período, ressalvada a incidência de multa de mora, juros de mora e demais encargos legais em caso de inadimplemento.

§ 5º A área financeira competente deverá elaborar, no mês de janeiro de cada exercício, demonstrativo atualizado do saldo devedor e das parcelas vincendas, juntando-o aos autos."

Art. 2º O § 3º do art. 14 da Resolução Normativa nº 03, de 19 de junho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. (...)

§ 3º As parcelas pagas pontualmente não sofrerão incidência de multa ou juros de mora, sem prejuízo da atualização anual pelo IPCA prevista no art. 13 desta Resolução."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre César Lucas

Diretor Regulador Presidente

Hemerson Leite de Souza

Diretor Regulador de Saneamento

Vanderlúcio Rodrigues da Silva

Diretor Regulador Ouvidor

Carlos Rafael D. G. de Carvalho

Diretor Regulador de Transporte Coletivo Urbano

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 05 DE 30 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Regulador do Transporte Coletivo Urbano da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA.

A Diretoria Colegiada da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO que a Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA constitui autarquia municipal sob regime especial, criada pela Lei Complementar nº 558, de 25 de abril de 2025, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 561, de 02 de junho de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a organização, o funcionamento, os procedimentos administrativos e as competências do Conselho Regulador do Transporte Coletivo Urbano;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar mecanismos de participação institucional, transparência, autonomia técnica, regularidade procedimental e padronização das atividades desenvolvidas pelo Conselho Regulador;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a presente Resolução Normativa, que estabelece o Regimento Interno do Conselho Regulador do Transporte Coletivo Urbano da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, disciplinando sua organização, funcionamento, competências, procedimentos e atividades institucionais.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º O Conselho Regulador do Transporte Coletivo Urbano constitui órgão colegiado de natureza consultiva, autônomo e independente, integrante da estrutura institucional da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA.

§ 1º O Conselho Regulador exercerá suas atividades em observância às disposições da Lei Complementar Municipal nº 558/2025, da Lei Complementar Municipal nº 561/2025, do Regimento Interno da CUIABÁ REGULA, desta Resolução Normativa e das demais normas aplicáveis.

§ 2º A atuação do Conselho Regulador observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, participação institucional, autonomia técnica, razoabilidade e interesse público.

Art. 3º O Conselho Regulador exercerá suas competências em caráter consultivo, de forma autônoma e independente, auxiliando a Diretoria Reguladora da CUIABÁ REGULA na apreciação e análise das matérias relacionadas aos serviços públicos submetidos à sua competência setorial, assegurando a participação social, a transparência e a representação institucional no âmbito das atividades regulatórias desenvolvidas pela Agência.

Art. 4º Compete ao Conselho Regulador do Transporte Coletivo Urbano:

I – conhecer e apreciar matérias relacionadas aos serviços públicos regulados submetidas à sua análise;

II – emitir manifestações, pareceres, relatórios e recomendações acerca das matérias submetidas à apreciação do colegiado;

III – apreciar propostas de normas regulatórias, revisões normativas e demais atos regulatórios relacionados à sua área de atuação;

IV – acompanhar matérias relacionadas à regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos regulados;

V – opinar sobre propostas de reajuste, revisão tarifária e demais mecanismos de recomposição econômico-financeira dos contratos regulados;



VI – sugerir medidas destinadas ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos regulados;

VII – solicitar informações, esclarecimentos e documentos necessários à adequada apreciação das matérias submetidas ao colegiado;

VIII – propor a realização de estudos, reuniões técnicas, audiências públicas, consultas públicas e demais mecanismos de participação institucional;

IX – constituir grupos de trabalho e câmaras temáticas para análise de matérias específicas;

X – exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade institucional e aquelas previstas na legislação aplicável.

Parágrafo único. As manifestações e deliberações do Conselho Regulador possuirão natureza consultiva, observadas as competências decisórias atribuídas à Diretoria Reguladora da CUIABÁ REGULA.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO REGULADOR

Art. 5º O Conselho Regulador do Transporte Coletivo Urbano será composto na forma prevista na Lei Complementar Municipal nº 558/2025 e demais normas aplicáveis.

Art. 6º Os membros do Conselho Regulador serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante indicação dos respectivos órgãos, entidades ou instituições representadas.

Art. 7º O exercício da função de Conselheiro será considerado serviço público relevante, não remunerado, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

Art. 8º O Conselho Regulador será presidido pelo Diretor Regulador de Transporte Coletivo Urbano

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA

Art. 9º Compete ao Presidente do Conselho Regulador:

I – convocar e presidir as reuniões;

II – aprovar as pautas das reuniões;

III – coordenar os trabalhos do colegiado;

IV – distribuir matérias para relatoria;

V – decidir questões de ordem;

VI – exercer voto ordinário e voto de qualidade em caso de empate;

VII – determinar diligências necessárias à instrução das matérias submetidas ao colegiado;

VIII – encaminhar as deliberações e manifestações do Conselho às unidades competentes da CUIABÁ REGULA;

IX – convidar representantes de órgãos públicos, especialistas, técnicos ou demais interessados para participação em reuniões, quando necessário;

X – praticar os demais atos necessários ao regular funcionamento do Conselho Regulador.

Art. 10. Nas ausências e impedimentos do Presidente, a condução dos trabalhos será exercida por Conselheiro indicado pelo colegiado.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 11. O Conselho Regulador contará com apoio administrativo e técnico de Secretaria Executiva.

Art. 12. A Secretaria Executiva será exercida por servidor designado pela Presidência da CUIABÁ REGULA.

Art. 13. Compete à Secretaria Executiva:

I – organizar as pautas das reuniões;

II – providenciar as convocações dos Conselheiros;

III – disponibilizar previamente os documentos relacionados às matérias pautadas;

IV – controlar presença e quórum das reuniões;

V – elaborar atas e registros das reuniões;

VI – manter arquivo físico e eletrônico dos documentos e deliberações;

VII – providenciar a publicação dos atos e deliberações do Conselho;

VIII – prestar apoio administrativo e operacional às atividades do colegiado.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES

Art. 14. O Conselho Regulador reunir-se-á:

I – ordinariamente, a cada 60 (sessenta) dias;

II – extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 15. As reuniões poderão ocorrer presencialmente, virtualmente ou em formato híbrido.

Art. 16. As convocações serão realizadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, salvo situações urgentes devidamente justificadas.

§ 1º A convocação conterá data, horário, modalidade da reunião, pauta e documentos

pertinentes.

§ 2º Em casos urgentes, o prazo de convocação poderá ser reduzido mediante justificativa expressa.

Art. 17. As reuniões instalar-se-ão com a presença da maioria simples dos membros do Conselho.

Art. 18. As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

Parágrafo único. Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 19. As reuniões serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 20. Poderão participar das reuniões, mediante autorização do Presidente:

I – servidores da CUIABÁ REGULA;

II – representantes do Poder Concedente;

III – representantes dos prestadores de serviços regulados;

IV – especialistas e técnicos convidados;

V – demais interessados relacionados à matéria em discussão.

CAPÍTULO VI

DAS ATAS E DELIBERAÇÕES

Art. 21. As reuniões do Conselho Regulador serão registradas em ata, que após aprovadas deverão ser publicadas em até 10 (dez) dias úteis, ressalvados os documentos protegidos por sigilo legal.

Art. 22. As atas deverão conter, no mínimo:

I – data, horário e local da reunião;

II – identificação dos participantes;

III – matérias apreciadas;

IV – síntese das discussões;

V – resultados das votações;

VI – encaminhamentos deliberados.

Art. 23. As atas serão submetidas à aprovação do colegiado e posteriormente assinadas pelos participantes.

CAPÍTULO VII

DA RELATORIA, DOS PEDIDOS DE VISTA E DAS DILIGÊNCIAS

Art. 25. As matérias submetidas à apreciação do Conselho poderão ser distribuídas para relatoria.

Art. 26. Compete ao Relator:

I – analisar a matéria submetida à apreciação;

II – solicitar documentos e informações complementares;

III – emitir relatório e voto fundamentado;

IV – apresentar a matéria ao colegiado.

Art. 27. Qualquer Conselheiro poderá requerer pedido de vista antes do encerramento da discussão da matéria.

§ 1º O pedido de vista deverá ser fundamentado.

§ 2º O prazo para devolução da matéria será de até 15 (quinze) dias úteis, salvo prorrogação autorizada pelo Presidente.

Art. 28. O Conselho Regulador poderá determinar diligências necessárias ao esclarecimento da matéria submetida à sua apreciação.

CAPÍTULO VIII

DAS CÂMARAS TEMÁTICAS E DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 29. O Conselho Regulador poderá instituir câmaras temáticas e grupos de trabalho destinados à análise de matérias específicas.

Art. 30. As câmaras temáticas e grupos de trabalho terão composição, objeto e prazo de funcionamento definidos pelo colegiado.

Art. 31. Poderão participar das câmaras temáticas e grupos de trabalho:

I – Conselheiros;

II – servidores da CUIABÁ REGULA;

III – especialistas convidados;

IV – representantes de órgãos e entidades relacionados à matéria.

CAPÍTULO IX

DAS AUSÊNCIAS, IMPEDIMENTOS E VACÂNCIAS

Art. 32. O Conselheiro deverá declarar impedimento sempre que possuir interesse direto ou indireto na matéria submetida à apreciação do colegiado.

Art. 33. Perderá a condição de Conselheiro aquele que:

I – faltar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) alternadas no período de 01 (um) ano;

II – deixar de se manifestar, de maneira injustificada, nos processos designados para sua relatoria dentro do prazo estabelecido;

III – alegar, imotivada e injustificadamente, suspeição ou impedimento nos processos que lhe forem distribuídos;



IV – requerer ou solicitar, reiteradamente, diligências despendidas procrastinando a análise de processos;

V – comportar-se de maneira antiética, imoral ou cometer ato atentatório à dignidade do exercício da função;

VI – descumprir disposição regimental e/ou normas regulamentares da CUIABÁ REGULA e demais normas vigentes;

VII – descumprir ordem emanada, comunicados, informativos e eventuais apontamentos feitos pela Diretoria Reguladora, salvo aquela manifestamente ilegal;

VIII – divulgar, sem autorização, informações internas e/ou a respeito de processos em tramitação no âmbito do respectivo Conselho Regulador; e

IX – estiver incurso em qualquer dos impeditivos para participação no respectivo Conselho Regulador;

X – por força de decisão judicial.

§ 1º A perda da condição de membro do Conselho motivada pelas disposições previstas nos incisos I, IX e X do caput deste artigo será declarada pelo Chefe do Poder Executivo, de ofício ou mediante solicitação da respectiva secretaria ou de qualquer dos membros do Conselho ou da Diretoria Reguladora.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II a VIII do caput deste artigo, a perda da condição de membro do Conselho será declarada pelo Chefe do Poder Executivo e dependerá de prévio processo administrativo, mediante provocação da respectiva secretaria ou de qualquer dos membros do Conselho e da Diretoria Reguladora, com garantia da ampla defesa e contraditório, na forma do regimento interno.

§ 3º Os membros do Conselho Regulador não exercem mandato, podendo ser substituídos por ato do Prefeito Municipal independentemente das hipóteses previstas no caput deste artigo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 35. O Conselho Regulador poderá solicitar apoio técnico, administrativo ou jurídico às unidades competentes da CUIABÁ REGULA.

Art. 36. Os processos e documentos submetidos ao Conselho Regulador poderão tramitar em meio físico ou eletrônico.

Art. 37. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na interpretação ou aplicação desta Resolução serão submetidos à apreciação da Diretoria Reguladora da CUIABÁ REGULA, observadas as disposições legais, regulamentares e regimentais vigentes.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, MT, 30 de julho de 2026.

Alexandre César Lucas

Diretor Regulador Presidente

Carlos Rafael D. G. de Carvalho

Diretor Regulador de Transporte Coletivo Urbano

Vanderlúcio Rodrigues da Silva

Diretor Regulador Ouvidor

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06 DE 30 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre o fluxo procedimental aplicável aos processos de reajuste, revisão e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro das concessões de transporte coletivo urbano reguladas pela Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA.

A **Diretoria Reguladora da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA**, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO que a Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA constitui autarquia municipal sob regime especial, criada pela Lei Complementar nº 558, de 25 de abril de 2025, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 561, de 02 de junho de 2025;

CONSIDERANDO as competências legais da CUIABÁ REGULA para regular e fiscalizar o serviço de transporte coletivo urbano e para fixar, reajustar e revisar as tarifas dos serviços públicos delegados;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar a instrução e a tramitação dos processos de reajuste, revisão ordinária, revisão extraordinária, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e dos demais procedimentos de natureza econômico-financeira;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar transparência, participação social, contraditório, segurança jurídica, eficiência, duração razoável do processo e uniformidade na atuação regulatória;

CONSIDERANDO que a análise dos pedidos deve observar a legislação aplicável, os respectivos instrumentos de concessão e a alocação contratual de riscos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a presente Resolução Normativa, que disciplina a tramitação dos processos de reajuste, revisão ordinária, revisão extraordinária, recomposição do

equilíbrio econômico-financeiro e dos demais procedimentos de natureza econômico-financeira relacionados às concessões do serviço de transporte coletivo urbano submetidas à regulação da CUIABÁ REGULA.

§ 1º As disposições desta Resolução aplicam-se aos instrumentos de concessão vigentes e aos que vierem a ser celebrados, sem prejuízo das regras específicas previstas na legislação, no edital, em seus anexos e no respectivo contrato.

§ 2º Esta Resolução disciplina exclusivamente o fluxo procedimental e não institui hipótese autônoma de reajuste ou revisão, nem altera a equação econômico-financeira, a matriz de riscos, os critérios de cálculo, os direitos ou as obrigações estabelecidas no instrumento de concessão.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A regra legal ou contratual específica prevalecerá sobre o procedimento geral previsto nesta Resolução quanto a prazo, requisito, metodologia, critério de cálculo ou etapa própria.

Parágrafo único. A adaptação do fluxo será motivada nos autos e não poderá suprimir a consulta pública, a audiência pública, a apreciação do Conselho Regulador do Transporte Coletivo Urbano ou a decisão da Diretoria Colegiada quando essas etapas forem exigidas pela legislação, pela regulamentação ou pelo respectivo instrumento de concessão, observado, quanto aos mecanismos de participação social, o disposto nos arts. 20 a 23 desta Resolução.

Art. 3º Os processos regidos por esta Resolução observarão a legalidade, a motivação, a transparência, o contraditório, a eficiência, a duração razoável do processo, a rastreabilidade dos dados, a modicidade tarifária e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º O procedimento comum observará, em sequência, as seguintes etapas:

I – instauração e autuação;

II – conferência inicial e análise da admissibilidade jurídica do pleito pela Superintendência Jurídica;

III – instrução do processo e elaboração do parecer técnico pela Superintendência de Regulação e Fiscalização de Transporte Coletivo Urbano;

IV – manifestação do poder concedente;

V – manifestação da concessionária;

VI – parecer da CTAR ou da unidade que venha a substituí-la;

VII – realização de consulta pública e de audiência pública, quando exigida pela legislação, pela regulamentação ou pelo instrumento de concessão, ou quando reconhecida sua necessidade na forma dos arts. 20 e 23 desta Resolução;

VIII – apreciação pelo Conselho Regulador do Transporte Coletivo Urbano;

IX – decisão final da Diretoria Colegiada; e

X – publicação do resultado e acompanhamento de sua implementação.

§ 1º As etapas que não dependam logicamente do encerramento da fase anterior poderão ser realizadas simultaneamente quando essa medida for necessária ao cumprimento de prazo legal ou contratual, mediante decisão motivada.

§ 2º A consulta pública e a audiência pública não constituem etapas obrigatórias em todos os procedimentos, cabendo à CTAR ou à unidade que venha a substituí-la avaliar e indicar, em parecer técnico, a necessidade de sua realização, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS NO FLUXO PROCESSUAL

Art. 5º Compete, no âmbito do procedimento previsto nesta Resolução:

I – à Superintendência Jurídica:

a) realizar a conferência inicial do requerimento e da documentação apresentada, bem como analisar a admissibilidade jurídica do pleito, mediante a verificação dos pressupostos necessários ao seu regular processamento; e

b) emitir manifestação jurídica nas demais etapas do procedimento, quando necessária ao esclarecimento de questão relevante para a instrução, a decisão ou a implementação da medida e mediante solicitação da autoridade competente;

II – à Superintendência de Regulação e Fiscalização de Transporte Coletivo Urbano, instruir o processo, realizar diligências, examinar os dados e elaborar o parecer técnico;

III – ao Diretor Regulador de Transporte Coletivo Urbano, coordenar a instrução, decidir os pedidos de prorrogação dirigidos à unidade setorial e encaminhar os autos às etapas subsequentes;

IV – ao poder concedente, manifestar-se sobre a gestão contratual, a política pública, o planejamento, a fonte de custeio, a disponibilidade orçamentária e a forma de implementação da medida;

V – à concessionária, formular o pedido de maneira fundamentada, colaborar com a instrução e manifestar-se especificamente sobre os elementos constantes dos autos;

VI – à Comissão Técnica de Apoio à Análise de Cálculos, Reajustes e Revisões – CTAR, ou à unidade que venha a substituí-la, examinar os cálculos, as premissas e a metodologia, bem como manifestar-se, de maneira expressa e fundamentada, sobre a necessidade de realização de consulta pública, de audiência pública ou de ambas, ou sobre a possibilidade de sua dispensa;

VII – ao Conselho Regulador do Transporte Coletivo Urbano, apreciar a matéria e emitir relatório técnico conclusivo;

VIII – à Diretoria Colegiada, deliberar sobre o mérito e proferir a decisão regulatória



final.

Art. 6º A conferência inicial e a análise de admissibilidade jurídica previstas na alínea "a" do inciso I do art. 5º constituem etapa obrigatória e antecederão a instrução técnica de mérito.

Parágrafo único. A manifestação jurídica nas demais etapas do procedimento não constitui fase autônoma obrigatória e será emitida quando necessária e mediante solicitação da autoridade competente.

Art. 7º A decisão da Diretoria Colegiada não substitui decreto do Chefe do Poder Executivo, termo aditivo, dotação orçamentária ou outro ato de competência do poder concedente necessário à implementação da medida.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO E DA INSTRUÇÃO TÉCNICA

Art. 8º O procedimento será instaurado mediante requerimento da concessionária e tramitará em processo administrativo próprio.

Art. 9º O requerimento deverá conter, conforme a natureza do pedido:

I – a identificação da requerente, do instrumento de concessão e da espécie de procedimento;

II – a delimitação do objeto, dos fatos, do período abrangido e do resultado pretendido;

III – o fundamento legal e contratual invocado;

IV – a identificação do evento, da alocação do risco e do nexos causal, quando se tratar de revisão extraordinária ou recomposição;

V – as premissas, a metodologia, os cálculos e as fontes de informação disponíveis;

VI – os documentos necessários à verificação dos fatos e dos valores apresentados.

Art. 10. Recebido e autuado o requerimento, o Diretor Regulador de Transporte Coletivo Urbano encaminhará os autos à Superintendência Jurídica para a realização da conferência inicial e da análise de admissibilidade jurídica do pleito.

§ 1º A Superintendência Jurídica emitirá manifestação jurídica sobre a admissibilidade do pleito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A análise de admissibilidade jurídica compreenderá a verificação da competência, da legitimidade da requerente, da adequação do requerimento, da existência de fundamento legal e contratual mínimo e da presença dos documentos indispensáveis ao regular processamento do pleito.

§ 3º A análise de admissibilidade jurídica não abrangerá o mérito técnico, econômico ou financeiro do pedido, cuja apreciação competirá à Superintendência de Regulação e Fiscalização de Transporte Coletivo Urbano.

§ 4º A manifestação jurídica prevista neste artigo, bem como aquelas emitidas nas demais etapas do procedimento, terá natureza opinativa e não vinculante, cabendo à Diretoria Reguladora, em sede colegiada, decidir, de forma motivada, pelo acolhimento integral, pelo acolhimento parcial ou pelo não acolhimento de suas conclusões.

Art. 11. Concluída a análise de admissibilidade jurídica, a Superintendência Jurídica restituirá os autos ao Diretor Regulador de Transporte Coletivo Urbano, que submeterá a manifestação jurídica à Diretoria Reguladora, em sede colegiada, para decisão quanto à admissibilidade do pleito.

§ 1º Reconhecida a admissibilidade do pleito pela Diretoria Reguladora, o Diretor Regulador de Transporte Coletivo Urbano encaminhará os autos à Superintendência de Regulação e Fiscalização de Transporte Coletivo Urbano para instrução e elaboração do parecer técnico no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento dos elementos necessários à instrução.

§ 2º Caso a Diretoria Reguladora, decida pela inadmissibilidade do pleito, determinará o arquivamento do processo, mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da apresentação de novo requerimento pela concessionária.

Art. 12. O parecer técnico deverá indicar:

I – o objeto e o período examinados;

II – os dados, as fontes e as premissas utilizados;

III – a metodologia e os cálculos realizados;

IV – a alocação dos riscos e o nexos causal, quando aplicáveis;

V – os efeitos econômicos, financeiros, tarifários e contratuais identificados;

VI – as divergências relevantes verificadas na instrução; e

VII – a conclusão técnica e a forma de implementação recomendada.

Art. 13. A unidade técnica poderá solicitar informações, promover reuniões técnicas, realizar inspeções, determinar auditorias e adotar outras diligências indispensáveis à adequada instrução do processo.

Parágrafo único. As diligências serão delimitadas ao objeto do processo e indicarão a informação requerida, sua finalidade e o prazo para atendimento.

Art. 14. Concluído o parecer técnico, o processo será encaminhado ao poder concedente e, posteriormente, à concessionária para manifestação.

Art. 15. Quando mais de uma concessionária puder ser diretamente afetada pela decisão, todas serão intimadas, sem prejuízo da individualização dos fatos, dos efeitos e dos valores relativos a cada instrumento de concessão.

CAPÍTULO IV

DAS MANIFESTAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DA CONCESSIONÁRIA

Art. 16. O poder concedente terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o parecer técnico e sobre as providências inseridas em sua esfera de competência,

admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 17. Recebida a manifestação do poder concedente ou encerrado o respectivo prazo, ainda que sem manifestação, a concessionária será intimada para se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, admitida uma única prorrogação por igual período.

§ 1º A concessionária deverá examinar especificamente as conclusões, as premissas, a metodologia e os cálculos constantes dos autos.

§ 2º Encerrado o prazo da concessionária sem manifestação, o processo será encaminhado à etapa subsequente, independentemente de nova intimação.

Art. 18. A prorrogação dos prazos previstos nos arts. 16 e 17 dependerá de solicitação fundamentada, apresentada antes de seu encerramento, e de decisão do Diretor Regulador de Transporte Coletivo Urbano.

Parágrafo único. A ausência de manifestação do poder concedente ou da concessionária, após o encerramento dos respectivos prazos, será certificada nos autos e não suspenderá nem impedirá o regular prosseguimento do processo, que seguirá para a etapa subsequente.

Art. 19. A apresentação de elemento novo capaz de alterar a conclusão técnica ensejará o exame complementar pela unidade técnica e a abertura de contraditório restrito ao conteúdo acrescido.

Parágrafo único. O exame complementar não reabrirá as etapas já concluídas, salvo na extensão estritamente necessária à análise do elemento novo.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE AUXILIAR, DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DO CONSELHO REGULADOR

Art. 20. Encerradas as manifestações e concluído eventual exame complementar, os autos serão encaminhados à CTAR ou à unidade que venha a substituí-la, que emitirá parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Além do exame dos cálculos, das premissas e da metodologia, o parecer da CTAR deverá manifestar-se, de maneira expressa e fundamentada, sobre a necessidade de realização de consulta pública, de audiência pública ou de ambas, ou sobre a possibilidade de sua dispensa.

§ 2º Para os fins do § 1º, a CTAR considerará, entre outros elementos:

I – a natureza e a espécie do procedimento;

II – a existência de exigência legal, regulamentar ou contratual de participação social;

III – os potenciais efeitos da medida sobre os usuários, sobre a tarifa pública cobrada e sobre as condições de prestação do serviço;

IV – a possibilidade de alteração de direitos ou obrigações dos usuários, das concessionárias ou do poder concedente;

V – a complexidade técnica, econômica ou financeira da matéria e a existência de controvérsia relevante;

VI – a abrangência dos efeitos da decisão e sua repercussão sobre a modicidade tarifária e o interesse coletivo; e

VII – a utilidade da participação social para o esclarecimento da matéria e para o aperfeiçoamento da decisão regulatória.

§ 3º A CTAR poderá recomendar a realização exclusiva de consulta pública, a realização exclusiva de audiência pública, a realização de ambas ou a dispensa de ambas, ressalvadas as hipóteses em que a participação social seja obrigatória.

Art. 21. Recebido o parecer da CTAR ou da unidade que venha a substituí-la, o Diretor Regulador de Transporte Coletivo Urbano decidirá, de maneira expressa e motivada, pela realização de consulta pública, de audiência pública, de ambas ou pela dispensa desses mecanismos de participação social, observadas a legislação, a regulamentação aplicável, o respectivo instrumento de concessão e as disposições deste artigo.

§ 1º A consulta pública e a audiência pública serão realizadas quando forem expressamente exigidas pela legislação, pela regulamentação, pelo edital ou pelo instrumento de concessão, não sendo admitida sua dispensa nessas hipóteses.

§ 2º Nos processos de revisão ordinária, a consulta pública e a audiência pública constituem etapas obrigatórias e não poderão ser dispensadas, considerando a reavaliação ampla da estrutura de custos, dos níveis de produtividade, dos parâmetros de prestação do serviço e de seus efeitos sobre a modicidade tarifária e o interesse coletivo.

§ 3º Nos processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a consulta pública e a audiência pública poderão ser dispensadas quando a recomposição for implementada por mecanismo que não produza impacto direto ou indireto sobre o usuário final, especialmente mediante:

I – indenização direta pelo Município ou pelo poder concedente;

II – ajuste contábil ou financeiro interno que não altere a tarifa pública cobrada do usuário.

§ 4º Nos processos de revisão extraordinária, a consulta pública e a audiência pública poderão ser dispensadas quando o ajuste possuir natureza estritamente normativa, administrativa ou operacional e não resultar em alteração material de direitos, obrigações, tarifas, custos suportados pelos usuários ou condições de prestação do serviço.

§ 5º Nos processos de reajuste que se limitarem à aplicação objetiva da fórmula, dos índices e da data-base previstos no instrumento de concessão, a CTAR poderá recomendar a dispensa da consulta pública e da audiência pública, desde que não exista controvérsia técnica relevante, alteração da metodologia contratual ou modificação discricionária das premissas de cálculo.

§ 6º Fora das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a dispensa da consulta pública e da audiência pública terá caráter excepcional e dependerá da demonstração



de que:

I – a medida não produzirá impacto relevante sobre os usuários ou sobre o interesse coletivo;

II – não haverá alteração material da tarifa pública, das condições de prestação do serviço ou dos direitos e das obrigações dos usuários; e

III – a participação social não se mostra necessária ao esclarecimento ou ao aperfeiçoamento da decisão regulatória.

§ 7º A decisão que divergir da recomendação da CTAR deverá apresentar fundamentação específica, indicando as razões técnicas, jurídicas ou regulatórias que justificam a divergência.

Art. 22. Quando realizada consulta pública ou audiência pública, as contribuições recebidas serão organizadas por tema e examinadas em relatório de participação social, com indicação fundamentada de seu acolhimento integral, de seu acolhimento parcial ou de sua rejeição.

Parágrafo único. Quando forem realizadas consulta pública e audiência pública, as contribuições apresentadas em ambos os procedimentos poderão ser examinadas em relatório único e consolidado.

Art. 23. Concluído o relatório de participação social, quando cabível, ou formalizada a decisão motivada pela dispensa da consulta pública e da audiência pública, o processo será encaminhado ao Conselho Regulador do Transporte Coletivo Urbano para apreciação e emissão de relatório conclusivo.

Art. 24. O Conselho Regulador do Transporte Coletivo Urbano possui natureza consultiva, e o relatório técnico conclusivo por ele emitido não vinculará a decisão da Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada poderá acolher integralmente, acolher parcialmente ou não acolher as conclusões e recomendações constantes do relatório do Conselho Regulador, mediante decisão fundamentada.

Art. 25. O Conselho Regulador emitirá o relatório técnico conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento dos autos devidamente instruídos.

§ 1º O relatório indicará os pontos de concordância e divergência, as recomendações formuladas e a conclusão do Conselho sobre a matéria.

§ 2º O pedido de vista ou a determinação de diligência suspenderá o prazo, preservado o período já transcorrido.

§ 3º A contagem será retomada pelo período remanescente no primeiro dia útil seguinte ao encerramento da vista ou ao integral cumprimento da diligência, conforme o caso.

Art. 26. Emitido o relatório técnico conclusivo, os autos serão encaminhados diretamente à Diretoria Colegiada para deliberação final.

CAPÍTULO VI

DA DECISÃO, DA PUBLICAÇÃO E DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 27. A relatoria e a inclusão do processo em pauta observarão o Regimento Interno da CUIABÁ REGULA.

Art. 28. A Diretoria Integradora, em sede colegiada, deliberará sobre o mérito e decidirá pela homologação integral ou parcial do relatório do Conselho Regulador, ou por sua não homologação, sempre de maneira fundamentada.

Art. 29. Quando a decisão depender de termo aditivo, previsão orçamentária ou providência do poder concedente, a decisão identificará a medida e determinará o encaminhamento correspondente.

Art. 30. A decisão final e o respectivo resultado serão publicados, com a indicação das medidas de eficácia imediata e daquelas condicionadas à prática de ato posterior.

Art. 31. Da decisão final caberá pedido de reconsideração à Diretoria Colegiada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da publicação do ato decisório.

Parágrafo único. O pedido será apresentado nos mesmos autos e não terá efeito suspensivo, salvo decisão fundamentada da Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS ESPECÍFICAS E DAS ADAPTAÇÕES DO FLUXO

Art. 32. O reajuste observará a periodicidade, a fórmula, os índices, a data-base e os demais critérios estabelecidos no instrumento de concessão e poderá ser instaurado de ofício.

Parágrafo único. O reajuste não se destina a modificar a matriz de riscos, incorporar custos não abrangidos pela fórmula ou promover reavaliação ampla da equação econômico-financeira.

Art. 33. A revisão ordinária será instaurada de acordo com o ciclo previsto no instrumento de concessão, e o ato de instauração delimitará o período, o escopo, a metodologia e os temas a serem examinados.

Parágrafo único. A revisão ordinária será obrigatoriamente submetida à consulta pública e à audiência pública, não sendo admitida a dispensa desses mecanismos de participação social.

Art. 34. A revisão extraordinária e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderão ser instauradas de ofício ou mediante requerimento fundamentado da parte interessada.

Parágrafo único. A análise identificará o evento, a alocação contratual do risco, o nexo causal, o período afetado, os efeitos comprovados, as compensações já realizadas e o mecanismo adequado à neutralização do impacto.

Art. 35. Os demais procedimentos de natureza econômico-financeira observarão o fluxo comum naquilo que for compatível, devendo o ato de instauração indicar as

adaptações necessárias e sua justificativa.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS, DA TRANSPARÊNCIA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os prazos fixados em dias nesta Resolução serão contados de forma contínua, salvo quando houver previsão expressa de contagem em dias úteis.

§ 1º O prazo que se encerrar em dia sem expediente será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Os prazos previstos na legislação ou no instrumento de concessão prevalecerão sobre os prazos gerais desta Resolução.

Art. 37. A prorrogação de prazo somente será admitida quando expressamente prevista nesta Resolução, na legislação ou no instrumento de concessão e será decidida antes do encerramento do prazo original.

Art. 38. As intimações indicarão o ato a ser praticado, o prazo, a forma de apresentação e as consequências do não atendimento.

Art. 39. Quando o prazo legal ou contratual específico for incompatível com a realização sequencial de todas as etapas, o Diretor Regulador de Transporte Coletivo Urbano aprovará cronograma próprio, com a realização simultânea das fases compatíveis e a redução motivada dos prazos internos.

Parágrafo único. A adaptação do cronograma preservará o contraditório, a participação social, quando obrigatória ou reconhecida como necessária na forma desta Resolução, a manifestação do Conselho Regulador e a decisão final da Diretoria Colegiada.

Art. 40. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão decididos pela Diretoria Colegiada, observados a legislação, o Regimento Interno e o respectivo instrumento de concessão.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, MT, 30 de julho de 2026.

Alexandre César Lucas

Diretor Regulador Presidente

Carlos Rafael D. G. de Carvalho

Diretor Regulador de Transporte Coletivo Urbano

Vanderlúcio Rodrigues da Silva

Diretor Regulador Ouvidor

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 07 DE 30 DE JULHO DE 2026

Aprova o Manual de Fiscalização da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar Municipal nº 558, de 25 de abril de 2025, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal nº 561, de 02 de junho de 2025, bem como o seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que compete à CUIABÁ REGULA normatizar, regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos delegados submetidos à sua competência;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar procedimentos, padronizar instrumentos de fiscalização e estabelecer diretrizes institucionais destinadas à atuação técnica das unidades responsáveis pela regulação e fiscalização dos serviços públicos regulados;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior segurança jurídica, transparência, eficiência, previsibilidade e coerência às atividades de monitoramento, acompanhamento, fiscalização, controle regulatório e apuração de infrações administrativas;

CONSIDERANDO a importância da consolidação, em instrumento único, dos procedimentos relacionados à fiscalização direta e indireta, ao monitoramento regulatório, à adoção de medidas cautelares, à instrução de processos administrativos sancionadores e à aplicação das penalidades cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os fluxos procedimentais, os documentos padronizados e os instrumentos operacionais utilizados pela Agência no exercício de suas competências regulatórias e fiscalizatórias;

CONSIDERANDO que a adoção de procedimentos uniformes contribui para o fortalecimento institucional da CUIABÁ REGULA, para a melhoria da prestação dos serviços públicos delegados e para a proteção dos direitos dos usuários;

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria Reguladora em reunião realizada em 30 de julho de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Fiscalização da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, destinado a disciplinar os procedimentos, instrumentos, critérios e diretrizes aplicáveis às atividades de fiscalização, monitoramento, acompanhamento, controle regulatório, apuração de infrações e exercício do poder sancionador da Agência.

Art. 2º O Manual de Fiscalização será observado por todas as unidades organizacionais



da CUIABÁ REGULA no exercício de suas competências regulatórias e fiscalizatórias, sem prejuízo da observância da legislação aplicável, dos contratos de concessão, dos regulamentos setoriais e das demais normas expedidas pela Agência.

Art. 3º O Manual de Fiscalização disciplina, dentre outros temas, as modalidades de fiscalização, os procedimentos de monitoramento regulatório, os instrumentos de fiscalização, os procedimentos específicos aplicáveis aos serviços regulados, as medidas cautelares, os Processos Administrativos Sancionadores, as infrações e penalidades, bem como os modelos e documentos padronizados utilizados pela Agência.

Art. 4º Os anexos que acompanham o Manual integram sua estrutura normativa e operacional, constituindo instrumentos complementares destinados à execução e aplicação de suas disposições.

Art. 5º A Diretoria Reguladora poderá promover revisões, atualizações e aperfeiçoamentos do Manual de Fiscalização e de seus anexos, observados os procedimentos normativos aplicáveis.

Art. 6º Na hipótese de divergência entre as disposições do Manual de Fiscalização e normas anteriores expedidas pela CUIABÁ REGULA que disciplinem a mesma matéria, prevalecerão as disposições do Manual, permanecendo vigentes e aplicáveis os demais dispositivos compatíveis.

Art. 7º Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução Normativa e do Manual de Fiscalização serão dirimidos pela Diretoria Reguladora da CUIABÁ REGULA.

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, MT, 30 de julho de 2026.

Alexandre César Lucas Diretor Regulador Presidente	Hemerson Leite de Souza Diretor Regulador de Saneamento
--	---

Vanderlúcio Rodrigues da Silva Diretor Regulador Ouvidor	Carlos Rafael D. G. de Carvalho Diretor Regulador de Transporte Coletivo Urbano
--	---

Ata de Reunião

Ata de Reunião Extraordinária da Diretoria Reguladora da CUIABÁ REGULA

Data e Hora: Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, às 16h00.

Local: Sede da Agência Municipal de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – CUIABÁ REGULA.

Participantes:

Resolução Normativa nº 07/2026

RELATO: Trata-se de proposta de Resolução Normativa destinada a aprovar o Manual de Fiscalização da CUIABÁ REGULA, elaborado com a finalidade de disciplinar, uniformizar e padronizar os procedimentos, instrumentos, critérios e diretrizes aplicáveis às atividades de fiscalização, monitoramento, acompanhamento, controle regulatório, apuração de infrações administrativas e exercício do poder sancionador da Agência.

O Manual consolida, em instrumento único, as normas e os fluxos relacionados às modalidades de fiscalização, aos procedimentos de monitoramento regulatório, aos instrumentos de fiscalização, às medidas cautelares, aos Processos Administrativos Sancionadores, às infrações e penalidades, bem como aos modelos e documentos padronizados utilizados pelas unidades técnicas da CUIABÁ REGULA.

Registra-se que, em razão da extensão do Manual de Fiscalização, do elevado tamanho do arquivo eletrônico e de incompatibilidades técnicas relacionadas ao seu formato e à sua reprodução, não será possível promover a publicação integral de seu conteúdo na Gazeta Municipal. A Resolução Normativa que formaliza sua aprovação será regularmente publicada no veículo oficial, enquanto a íntegra do Manual e de seus anexos será divulgada pelos canais institucionais da CUIABÁ REGULA, de modo a assegurar sua publicidade, transparência e amplo acesso pelos interessados.

DELIBERAÇÃO: Após debate, a Diretoria deliberou, por unanimidade:

Pela aprovação da Resolução Normativa nº 07/2026 e do Manual de Fiscalização da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, incluindo seus respectivos anexos;

Pelo encaminhamento da Resolução Normativa nº 07/2026, do Manual de Fiscalização e de seus anexos a todas as concessionárias submetidas à regulação e à fiscalização da CUIABÁ REGULA, para conhecimento, observância e adoção das providências cabíveis;

Pela adoção das providências necessárias à formalização, publicação e entrada em vigor da respectiva Resolução Normativa.

Resolução Normativa nº 04/2026

Relator: Diretor Regulador Presidente – Alexandre César Lucas

RELATO: Trata-se de proposta de Resolução Normativa destinada a alterar a Resolução Normativa nº 03, de 19 de junho de 2026, que disciplina os procedimentos para reconhecimento, confissão e parcelamento administrativo de débitos não inscritos em Dívida Ativa devidos à Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA.

A redação atualmente vigente estabelece que, a partir da assinatura do Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento Administrativo de Débito, o saldo devedor remanescente ou as parcelas vincendas serão atualizados anualmente pela taxa SELIC.

A alteração proposta tem por finalidade substituir a taxa SELIC pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de atualização monetária do saldo devedor remanescente e das parcelas vincendas decorrentes dos parcelamentos administrativos formalizados pela Agência.

A proposta considera o novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.217 da repercussão geral. Até então, conforme a interpretação jurisprudencial anteriormente adotada, entendia-se obrigatória a utilização da taxa SELIC pelos Municípios na atualização de seus créditos fiscais. Com a revisão desse entendimento, passou-se a reconhecer que a SELIC não constitui índice de aplicação obrigatória, funcionando como limite máximo para a incidência conjunta da atualização monetária e dos juros de mora, o que permite a adoção do IPCA previsto na legislação municipal, desde que respeitado o referido limite.

Nesse contexto, considerando que a legislação tributária do Município de Cuiabá prevê o IPCA como índice de atualização das importâncias devidas aos cofres públicos municipais, propõe-se a adequação da Resolução Normativa nº 03/2026, de modo a compatibilizar a regulamentação interna da CUIABÁ REGULA com a legislação municipal e com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Conforme a proposta, a atualização monetária será realizada anualmente, no mês de janeiro de cada exercício, mediante aplicação do IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que venha a substituí-lo na legislação municipal aplicável, incidindo sobre o saldo devedor remanescente ou sobre as parcelas vincendas, observada a proporcionalidade do período quando o termo de parcelamento tiver sido firmado no curso do exercício anterior.

A modificação busca conferir maior segurança jurídica, uniformidade e transparência aos procedimentos de parcelamento administrativo, preservando o valor real dos créditos públicos e observando a natureza jurídica de cada débito, sem prejuízo da incidência dos encargos legais cabíveis em caso de inadimplemento.

DELIBERAÇÃO: Após debate, a Diretoria decidiu:

a) Pela aprovação da Resolução Normativa que altera a Resolução Normativa nº 03, de 19 de junho de 2026, para substituir a taxa SELIC pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de atualização monetária dos parcelamentos administrativos;

b) Pela adoção das providências necessárias à formalização, publicação e entrada em vigor da respectiva Resolução Normativa.

Alexandre César Lucas Diretor Regulador Presidente	Hemerson Leite de Souza Diretor Regulador de Saneamento
--	---

Vanderlúcio Rodrigues da Silva Diretor Regulador Ouvidor	Carlos Rafael D. G. de Carvalho Diretor Regulador de Transporte Coletivo Urbano
--	--

Amanda Souza de Oliveira Superintendente Jurídico OAB/MT 36927/O	Nicolly Tomaz de Oliveira Assistente Jurídico
---	---

Ata de Reunião Extraordinária da Diretoria Reguladora da CUIABÁ REGULA

Data e Hora: Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, às 16h30.

Local: Sede da Agência Municipal de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – CUIABÁ REGULA.

Participantes:

Resolução Normativa nº 05/2026

Relator: Diretor Regulador de Transporte Coletivo – Carlos Rafael D. G. de Carvalho

RELATO: Trata-se de proposta de Resolução Normativa destinada a instituir o Regimento Interno do Conselho Regulador do Transporte Coletivo Urbano da CUIABÁ REGULA, disciplinando sua organização, funcionamento, competências, procedimentos administrativos e atividades institucionais.

Entre as atribuições previstas, destacam-se a apreciação de matérias relacionadas aos serviços públicos regulados, a emissão de manifestações, pareceres, relatórios e recomendações, a análise de propostas de normas e revisões regulatórias, a manifestação acerca de reajustes, revisões tarifárias e mecanismos de recomposição econômico-financeira, bem como a proposição de estudos, reuniões técnicas, audiências públicas, consultas públicas e outros mecanismos de participação institucional.



DELIBERAÇÃO: Após discussão da matéria, a Diretoria Colegiada deliberou, por unanimidade:

- a) Pela aprovação da Resolução Normativa nº 05/2026, que institui o Regimento Interno do Conselho Regulador do Transporte Coletivo Urbano da CUIABÁ REGULA;
- b) Pela adoção das providências necessárias à formalização, publicação e entrada em vigor da Resolução Normativa.

Resolução Normativa nº 06/2026

Relator: Diretor Regulador de Transporte Coletivo – Carlos Rafael D. G. de Carvalho

RELATO: Trata-se de proposta de Resolução Normativa destinada a disciplinar o fluxo procedimental aplicável aos processos de reajuste, revisão ordinária, revisão extraordinária e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro das concessões de transporte coletivo urbano reguladas pela CUIABÁ REGULA.

A proposta tem por finalidade padronizar a instrução e a tramitação desses processos, assegurando maior transparência, segurança jurídica, eficiência, duração razoável do processo, contraditório, participação social e uniformidade na atuação regulatória da Agência.

DELIBERAÇÃO: Após discussão da matéria, a Diretoria Colegiada deliberou, por unanimidade:

- a) Pela aprovação da Resolução Normativa nº 05/2026, que disciplina o fluxo procedimental aplicável aos processos de reajuste, revisão ordinária, revisão extraordinária, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e aos demais procedimentos de natureza econômico-financeira relacionados às concessões do serviço de transporte coletivo urbano reguladas pela CUIABÁ REGULA;
- b) Pela adoção das providências necessárias à formalização, publicação e entrada em vigor da Resolução Normativa;

Processo Administrativo SIGED NUP 00000.0.081942/2026

Relator: Diretor Regulador de Transporte Coletivo – Carlos Rafael D. G. de Carvalho

RELATO: Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apuração e cobrança de débito relativo à Taxa de Regulação – TR devido pela Concessionária Rápido Cuiabá Transporte Urbano Ltda., incidente sobre os valores recebidos a título de diferença de tarifa técnica e subsídios tarifários, no período compreendido entre agosto de 2021 e março de 2026.

Conforme apurado pela área financeira da CUIABÁ REGULA, o débito corresponde ao valor principal de R\$ 1.559.451,96 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos).

Após ser notificada, a Concessionária apresentou pedido de parcelamento do débito em 60 (sessenta) parcelas mensais. Durante a instrução, foram analisados o valor e a natureza do crédito, a exigibilidade e a inexistência de prescrição, a quantidade de parcelas, os impactos regulatórios e financeiros, bem como a necessidade de preservação da continuidade e regularidade do serviço público delegado.

A proposta de parcelamento prevê, inicialmente, 59 (cinquenta e nove) parcelas no valor de R\$ 25.990,87 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) e uma parcela final no valor de R\$ 25.990,63 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa reais e sessenta e três centavos), destinada ao ajuste do saldo.

As parcelas vincendas e o saldo devedor remanescente serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no mês de janeiro de cada exercício, observada a proporcionalidade do período quando o Termo for firmado no curso do exercício anterior.

O parcelamento ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela no prazo regulamentar, à manutenção da regularidade das obrigações vincendas e ao cumprimento das demais condições estabelecidas no Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento Administrativo de Débito.

DELIBERAÇÃO: Após debate, a Diretoria deliberou, por unanimidade:

- a) Pela aprovação das condições de parcelamento do débito da Concessionária Rápido Cuiabá Transporte Urbano Ltda.;
- b) Pela consolidação do débito no valor principal de R\$ 1.559.451,96 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos);
- c) Pelo deferimento do parcelamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;
- d) Pela atualização anual do saldo devedor remanescente e das parcelas vincendas pelo IPCA, no mês de janeiro de cada exercício, nos termos da Resolução Normativa nº 03/2026 – CUIABÁ REGULA;
- e) Pelo condicionamento da eficácia do parcelamento ao pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do Termo, bem como à manutenção do recolhimento regular das obrigações vincendas devidas à CUIABÁ REGULA;
- f) Pela expedição de ofício à Concessionária Rápido Cuiabá Transporte Urbano Ltda., encaminhando o Termo aprovado para ciência e assinatura; e
- g) Após a assinatura do Termo, pela remessa dos autos à Coordenadoria Técnica Administrativa para emissão das guias de recolhimento, acompanhamento dos pagamentos, atualização anual do saldo devedor e adoção das demais providências financeiras cabíveis.

Processo Administrativo SIGED NUP 00000.0.081939/2026

Relator: Diretor Regulador de Transporte Coletivo – Carlos Rafael D. G. de Carvalho

RELATO: Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apuração e cobrança de débito relativo à Taxa de Regulação – TR devido pela Concessionária Integração Transportes Ltda., incidente sobre os valores recebidos a título de diferença de tarifa

técnica e subsídios tarifários, no período compreendido entre agosto de 2021 e março de 2026.

Conforme apurado pela área financeira da CUIABÁ REGULA, o débito corresponde ao valor principal de R\$ 1.386.332,70 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos).

Após ser notificada, a Concessionária apresentou pedido de parcelamento do débito em 60 (sessenta) parcelas mensais. Durante a instrução, foram analisados o valor e a natureza do crédito, a exigibilidade e a inexistência de prescrição, a quantidade de parcelas, os impactos regulatórios e financeiros, bem como a necessidade de preservação da continuidade e regularidade do serviço público delegado.

A proposta de parcelamento prevê, inicialmente, 59 (cinquenta e nove) parcelas no valor de R\$ 23.105,55 (vinte e três mil, cento e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e uma parcela final no valor de R\$ 23.105,25 (vinte e três mil, cento e cinco reais e vinte e cinco centavos), destinada ao ajuste do saldo.

As parcelas vincendas e o saldo devedor remanescente serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no mês de janeiro de cada exercício, observada a proporcionalidade do período quando o Termo for firmado no curso do exercício anterior.

O parcelamento ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela no prazo regulamentar, à manutenção da regularidade das obrigações vincendas e ao cumprimento das demais condições estabelecidas no Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento Administrativo de Débito.

DELIBERAÇÃO: Após debate, a Diretoria deliberou, por unanimidade:

- a) Pela aprovação das condições de parcelamento do débito da Concessionária Integração Transportes Ltda.;
- b) Pela consolidação do débito no valor principal de R\$ 1.386.332,70 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos);
- c) Pelo deferimento do parcelamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;
- d) Pela atualização anual do saldo devedor remanescente e das parcelas vincendas pelo IPCA, no mês de janeiro de cada exercício, nos termos da Resolução Normativa nº 03/2026 – CUIABÁ REGULA;
- e) Pelo condicionamento da eficácia do parcelamento ao pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do Termo, bem como à manutenção do recolhimento regular das obrigações vincendas devidas à CUIABÁ REGULA;
- f) Pela expedição de ofício à Concessionária Integração Transportes Ltda., encaminhando o Termo aprovado para ciência e assinatura; e
- g) Após a assinatura do Termo, pela remessa dos autos à Coordenadoria Técnica Administrativa para emissão das guias de recolhimento, acompanhamento dos pagamentos, atualização anual do saldo devedor e adoção das demais providências financeiras cabíveis.

Processo Administrativo SIGED NUP 00000.0.081938/2026

Relator: Diretor Regulador de Transporte Coletivo – Carlos Rafael D. G. de Carvalho

RELATO: Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apuração e cobrança de débito relativo à Taxa de Regulação – TR devido pela Concessionária VPAR Transportes e Serviços SPE Ltda., incidente sobre os valores recebidos a título de diferença de tarifa técnica e subsídios tarifários, no período compreendido entre agosto de 2021 e março de 2026.

Conforme apurado pela área financeira da CUIABÁ REGULA, o débito corresponde ao valor principal de R\$ 1.877.723,53 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos).

Após ser notificada, a Concessionária apresentou pedido de parcelamento do débito em 60 (sessenta) parcelas mensais. Durante a instrução, foram analisados o valor e a natureza do crédito, a exigibilidade e a inexistência de prescrição, a quantidade de parcelas, os impactos regulatórios e financeiros, bem como a necessidade de preservação da continuidade e regularidade do serviço público delegado.

A proposta de parcelamento prevê, inicialmente, 59 (cinquenta e nove) parcelas no valor de R\$ 31.295,39 (trinta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) e uma parcela final no valor de R\$ 31.295,52 (trinta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), destinada ao ajuste do saldo.

As parcelas vincendas e o saldo devedor remanescente serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no mês de janeiro de cada exercício, observada a proporcionalidade do período quando o Termo for firmado no curso do exercício anterior.

O parcelamento ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela no prazo regulamentar, à manutenção da regularidade das obrigações vincendas e ao cumprimento das demais condições estabelecidas no Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento Administrativo de Débito.

DELIBERAÇÃO: Após debate, a Diretoria deliberou, por unanimidade:

- a) Pela aprovação das condições de parcelamento do débito da Concessionária VPAR Transportes e Serviços SPE Ltda.;
- b) Pela consolidação do débito no valor principal de R\$ 1.877.723,53 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos);
- c) Pelo deferimento do parcelamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;
- d) Pela atualização anual do saldo devedor remanescente e das parcelas vincendas pelo IPCA, no mês de janeiro de cada exercício, nos termos da Resolução Normativa nº 03/2026 – CUIABÁ REGULA;



e) Pelo condicionamento da eficácia do parcelamento ao pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do Termo, bem como à manutenção do recolhimento regular das obrigações vincendas devidas à CUIABÁ REGULA;

f) Pela expedição de ofício à Concessionária VPAR Transportes e Serviços SPE Ltda., encaminhando o Termo aprovado para ciência e assinatura; e

g) Após a assinatura do Termo, pela remessa dos autos à Coordenadoria Técnica Administrativa para emissão das guias de recolhimento, acompanhamento dos pagamentos, atualização anual do saldo devedor e adoção das demais providências financeiras cabíveis.

Alexandre César Lucas Diretor Regulador Presidente	Carlos Rafael D. G. de Carvalho Diretor Regulador de Transporte Coletivo Urbano
Vanderlúcio Rodrigues da Silva Diretor Regulador Ouvidor	
Amanda Souza de Oliveira Superintendente Jurídico OAB/MT 36927/O	Nicolly Tomaz de Oliveira Assistente Jurídico

Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Procedimento Administrativo

Processo Administrativo

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 05/2026/ECSP
Processo Administrativo nº 00.031388/2026

A Empresa Cuiabana de Saúde Pública-ECSP, inscrita no CNPJ sob nº 21.873.611/0001-14, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade **Pregão Eletrônico/SRP**, com critério de julgamento menor preço por ITEM, modo de disputa – **ABERTO**.

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Meio de Contraste **iodado não lônico**, indicado para procedimentos de hemodinâmica (angiografia, angioplastia coronária, procedimentos vasculares periféricos e estruturais) e colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE), em regime de **comodato de bomba injetora automática de contraste**, incluindo **manutenção preventiva, corretiva e fornecimento dos insumos compatíveis** necessários ao pleno funcionamento do equipamento, para atender as demandas do Hospital Municipal Dr. Leony Palma de Carvalho – HMC e do Hospital Municipal São Benedito – HMSB, unidades geridas pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos;

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 10/08/2026 às 10h00min Horário de Brasília, através da plataforma do (BLL Compras) do site: <https://bllcompras.com/Home/Login>

EDITAL DISPONÍVEL: <https://www.cuiaba.mt.gov.br/orgaos/empresa-cuiabana-de-saude-publica/editais>

CONTATO: Tel. (65) 3318-6976/6975 E-mail: licita.ecsp@cuiaba.mt.gov.br, de segunda a sexta-feira, das 08:00 as 17:00 horas (Cuiabá-MT).

Cuiabá-MT, 31 de julho 2026.

Assinado Digitalmente

Kelluby de Oliveira Silva

Diretora Geral

Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP

Câmara Municipal de Cuiabá

Unidade de Licitação, Contratos, Compras e Convênios

Atos

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2026.018.044

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO, CAPTAÇÃO, LEITURA E ENVIO DE RECORTES ELETRÔNICOS DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIOS OFICIAIS, EM ÂMBITO MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL,

PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

Pelo presente instrumento, com base na Lei n.º 14.133/2021, **ADJUDICO e HOMOLOGO** a Dispensa Eletrônica de Licitação n.º 003/2026, em favor da empresa **CARMELA S. FERREIRA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.141.023/0001-84, no valor total de R\$ 2.152,80 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos)** nos termos do artigo 75, inciso II da referida Lei.

A homologação da presente Dispensa de licitação n.º 006/2026 é feita nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista que, em análise aos documentos acostados ao presente processo de Dispensa de licitação, constato o atendimento de todas as condições previstas na Lei n.º 14.133/2021.

A empresa vencedora fica obrigada a cumprir integralmente as condições estabelecidas no Contrato e nas demais disposições constantes no processo de Dispensa de licitação, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, bem como a executar o objeto adjudicado nos termos e prazos estipulados.

Por fim, autorizo a publicação deste Termo de Adjudicação e Homologação para Dispensa de Licitação n.º 006/2026 na Gazeta Municipal de Cuiabá e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, para fins de publicidade e transparência, nos termos do artigo 54 da Lei n.º 14.133/2021.

Cuiabá, 20 de julho de 2026.

ADJUDICO E HOMOLOGO:

Vereadora Paula Calil

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Secretaria de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA Nº 471/2026

Confere à Escola do Legislativo autonomia técnico-administrativa para a execução do Programa de Aprendizagem Profissional (Jovem Aprendiz) no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, em conformidade com a Resolução nº 08/2026 e a Instrução Normativa SGI nº 004/2026, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, no exercício da função administrativa interna da Casa, **RESOLVE:**

Art. 1º Fica atribuída à Escola do Legislativo autonomia técnico-administrativa para coordenar institucionalmente a execução da etapa prática do Programa de Aprendizagem Profissional (Jovem Aprendiz), na forma da Instrução Normativa SGI nº 004/2026, competindo-lhe acompanhar e supervisionar o Programa, articular-se com a entidade formadora, compatibilizar a prática com o plano pedagógico, promover a integração dos aprendizes e subsidiar a Mesa Diretora.

Art. 2º A Câmara Municipal de Cuiabá atuará exclusivamente como entidade concedente do local de realização das atividades práticas, sendo vedada sua participação na seleção, no recrutamento, na contratação, na admissão, no desligamento ou na gestão do vínculo empregatício dos Jovens Aprendizes, competências privativas da entidade formadora e da entidade empregadora.

Art. 3º É vedada a atribuição ao Jovem Aprendiz de atividade estranha ao plano pedagógico, insalubre, perigosa ou que substitua mão de obra regular da Câmara, bem como a realização de jornada extraordinária, banco de horas, compensação ou prorrogação da carga horária prevista no contrato de aprendizagem, ainda que com anuência de superior hierárquico.

Art. 4º Cada Jovem Aprendiz atuará sob supervisão direta de servidor designado pela Escola do Legislativo, vedado a este delegar-lhe atribuições exclusivas de servidor ou utilizá-lo para suprir deficiência de pessoal.

Art. 5º A frequência será controlada por folha própria disponibilizada pela Escola do Legislativo, e não pelo sistema eletrônico de ponto dos servidores, devendo toda ocorrência relevante ser imediatamente comunicada à sua Coordenadoria.

Art. 6º O desligamento do Jovem Aprendiz não gera qualquer obrigação trabalhista, previdenciária ou indenizatória para a Câmara Municipal de Cuiabá, tampouco competência para aplicação de sanção disciplinar, cabendo tais providências exclusivamente à entidade empregadora.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais dos Jovens Aprendizes observará a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), restrito à execução do Programa.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Ações Institucionais, com apoio da Unidade de Controle Interno, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, 30 de julho de 2026.

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá



Instruções Normativas

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGI Nº 004/2026 – VERSÃO 01

Unidade Executora: Secretaria de Ações Institucionais.

Unidade Responsável: Escola do Legislativo.

Data de Aprovação: 31/07/2026.

Dispõe exclusivamente sobre a execução da etapa prática do Programa de Aprendizagem Profissional no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, estabelecendo regras de controle interno, conformidade legal e mitigação de riscos trabalhistas.

I. FINALIDADE

1.1 Estabelecer normas de controle e execução da etapa prática do Programa de Aprendizagem Profissional, garantindo conformidade com a legislação trabalhista e educacional, prevenindo risco de vínculo empregatício e assegurando caráter estritamente formativo.

II. ABRANGÊNCIA

2.1 Aplica-se a todas as unidades da Câmara Municipal de Cuiabá que recebam Jovens Aprendizes para atividades práticas.

III. CONCEITOS

3.1 Instruções Normativas

São atos normativos expedidos por autoridades administrativas, normas complementares das leis, e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. Documentos que estabelecem os procedimentos a serem adotados objetivando a padronização na execução de atividades e rotinas de trabalho.

3.2 Unidades Executoras

Diversas unidades da estrutura organizacional sujeitas às rotinas de trabalho e aos procedimentos de controle estabelecidos nas Instruções Normativas, sendo responsáveis por elaborá-las.

3.3 Unidades Responsáveis

Unidades que atuam como órgão central dos sistemas administrativos a que se referem as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle, objetos das Instruções Normativas. Cabendo à Unidade Responsável a identificação da Unidade Executora que terá a competência pela definição e formatação das Instruções Normativas inerentes ao respectivo sistema sob coordenação da Unidade de Controle Interno.

3.4 Servidor

É a pessoa legalmente investida em cargo público.

3.5 Supervisor

Servidor designado para acompanhar, orientar e avaliar o aprendiz.

3.6 Jovem Aprendiz

Jovem contratado por meio de contrato de aprendizagem, vinculado à entidade formadora, para formação técnico-profissional teórica e prática, nos termos da CLT e legislação aplicável.

IV. BASE LEGAL

4.1 Normas Federais

4.1.1 CLT, arts. 428 a 433;

4.1.2 Lei nº 10.097/2000;

4.1.3 Decreto nº 9.579/2018;

4.1.4 ECA – Lei nº 8.069/1990;

4.2 Normas Institucionais

4.2.1 Resolução nº 08/2026 que Institui o Programa de Aprendizagem Profissional (Jovem Aprendiz) no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá;

V. DAS RESPONSABILIDADES

5.1 Da Câmara Municipal de Cuiabá

5.1.1 Assegurar condições institucionais para execução do Programa de Aprendizagem Profissional;

5.1.2 Atuar exclusivamente como unidade concedente de prática profissional supervisionada, sem participação na contratação ou gestão do contrato de aprendizagem.

5.2 Da Escola do Legislativo

5.2.1 Coordenar institucionalmente o Programa.

§1º Compete:

I – acompanhar e supervisionar a execução do Programa;

II – articular-se com a entidade formadora e demais partícipes;

III – garantir compatibilidade entre prática e plano pedagógico;

IV – promover integração e acolhimento;

V – subsidiar a Mesa Diretora;

VI – garantir cumprimento desta IN.

5.3 Dos Jovens Aprendizes

5.3.1 Compete aos Jovens Aprendizes

I – executar, com zelo, responsabilidade e dedicação, as atividades práticas que lhes forem regularmente atribuídas;

II – cumprir as orientações técnicas e pedagógicas emanadas pela Coordenadoria da Escola do Legislativo, bem como as determinações do supervisor responsável e demais normas institucionais aplicáveis;

III – cumprir integralmente a carga horária estabelecida no contrato de aprendizagem e no plano pedagógico do programa, em estrita consonância com as atividades práticas previstas;

IV – manter conduta compatível com os princípios da Administração Pública, notadamente ética, urbanidade, assiduidade e respeito às normas institucionais.

V – comunicar imediatamente ao supervisor e à Coordenadoria da Escola do Legislativo qualquer ocorrência que possa comprometer o regular desenvolvimento das atividades práticas, inclusive faltas, atrasos ou impedimentos para comparecimento;

VI – zelar pelos bens, equipamentos, documentos e demais materiais colocados à sua disposição durante a execução das atividades práticas.

5.3.2 É vedado aos Jovens Aprendizes:

I – executar atividades estranhas, incompatíveis ou não previstas no projeto pedagógico do programa de aprendizagem, ou que não guardem pertinência com sua formação técnico-profissional;

II – ausentar-se do local de execução das atividades durante o expediente, sem prévia e expressa autorização do supervisor responsável;

III – permanecer sem supervisão de servidor responsável durante a execução das atividades práticas, ressalvadas as ausências momentâneas inerentes à rotina administrativa;

IV – realizar, em qualquer hipótese, jornada extraordinária (hora extra), sendo vedada a prorrogação ou extensão da carga horária diária ou semanal prevista no contrato de aprendizagem, ainda que com anuência de superior hierárquico;

V – A compensação de jornada, banco de horas, convocação extraordinária, antecipação ou prorrogação da jornada são expressamente proibidas;

VI – utilizar a condição de aprendiz fora do ambiente e do horário de execução do programa, ou invocá-la de forma indevida perante terceiros, ressalvada a identificação institucional quando estritamente necessária;

VII – substituir servidor, estagiário ou terceirizado no desempenho de atividades permanentes da unidade administrativa;

VIII – assumir responsabilidade exclusiva por processos administrativos, documentos oficiais, atendimento ao público ou atividades que exijam autonomia incompatível com sua condição de aprendiz;

IX – exercer atividades que envolvam risco à sua integridade física, psicológica ou moral, bem como aquelas proibidas pela legislação de proteção ao trabalho do adolescente e do aprendiz.

5.4 Do Supervisor

5.4.1 Compete ao Supervisor:

I – orientar o Jovem Aprendiz durante a execução das atividades práticas;

II – distribuir atividades compatíveis com o plano pedagógico;

III – acompanhar diariamente o desenvolvimento das atividades;

IV – zelar para que o aprendiz não execute atividades vedadas nesta Instrução Normativa;

V – acompanhar a frequência do jovem aprendiz e assinar, conjuntamente com este, a folha de frequência disponibilizada pela Coordenadoria da Escola do Legislativo;

VI – comunicar imediatamente à Coordenadoria da Escola do Legislativo qualquer irregularidade, ausência, acidente, descumprimento desta Instrução Normativa ou situação que possa comprometer a finalidade educativa do Programa;

VII – assegurar ambiente de aprendizagem adequado, pautado pelo respeito, segurança e finalidade educativa.

5.4.2 É vedado ao Supervisor:

I – delegar ao Jovem Aprendiz atribuições exclusivas do servidor;

II – permitir realização de jornada extraordinária;

III – utilizar o Jovem Aprendiz para suprir deficiência de pessoal;

IV – autorizar atividades incompatíveis com o programa de aprendizagem;

V – deixar o Jovem Aprendiz desacompanhado durante a execução das atividades práticas.

VI. DO FLUXO OPERACIONAL DO PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

6.1 Da Disponibilização da vaga para prática profissional

6.1.1 A Câmara Municipal de Cuiabá atuará exclusivamente como entidade concedente do local destinado à realização das atividades práticas do Programa de Aprendizagem Profissional, disponibilizando unidades administrativas aptas ao desenvolvimento das atividades previstas no plano de aprendizagem;

6.1.2 A Câmara Municipal de Cuiabá não realizará seleção, recrutamento, contratação, admissão, desligamento ou gestão do vínculo empregatício dos Jovens Aprendizes, competências estas atribuídas exclusivamente à entidade formadora e à entidade empregadora, na forma da legislação vigente.

6.2 Da Lotação e Apresentação do Jovem Aprendiz



6.2.1 Após o encaminhamento do Jovem Aprendiz pela entidade formadora, a Coordenadoria da Escola do Legislativo providenciará sua lotação em unidade administrativa compatível com o plano de aprendizagem e com as atividades práticas previstas;

6.2.2 O Jovem Aprendiz será formalmente apresentado à chefia imediata e ao servidor designado para exercer a supervisão das atividades práticas;

6.2.3 A Coordenadoria da Escola do Legislativo designará, mediante ato administrativo, servidor para exercer a supervisão das atividades práticas dos Jovens Aprendizes, observada a compatibilidade entre as atribuições da unidade administrativa e o plano de aprendizagem.

6.3 Execução das atividades práticas

6.3.1 As atividades desenvolvidas pelo Jovem Aprendiz deverão possuir caráter exclusivamente educativo, observando rigorosamente o plano de aprendizagem elaborado pela entidade formadora;

6.3.2 O Jovem Aprendiz executará suas atividades sob acompanhamento direto do servidor supervisor;

6.3.3 É vedada a atribuição ao Jovem Aprendiz de atividades:

I – incompatíveis com o programa de aprendizagem;

II – alheias à formação profissional prevista;

III – insalubres, perigosas ou proibidas pela legislação;

IV – que substituam mão de obra regular da Câmara Municipal de Cuiabá;

V – que caracterizem subordinação diversa daquela necessária ao acompanhamento pedagógico ou impliquem desvio da finalidade educativa do Programa de Aprendizagem Profissional;

6.3.4 O desenvolvimento das atividades deverá observar integralmente as diretrizes pedagógicas estabelecidas pela entidade formadora.

6.4 Acompanhamento da prática profissional

6.4.1 O servidor supervisor acompanhará continuamente o desempenho, a adaptação e o desenvolvimento das atividades práticas do Jovem Aprendiz;

6.4.2 Os Jovens Aprendizes não se submetem ao sistema eletrônico de controle de frequência utilizado pelos servidores da Câmara Municipal de Cuiabá, sendo sua frequência controlada exclusivamente na forma prevista nesta Instrução Normativa;

6.4.3 O controle de frequência será realizado mediante folha própria disponibilizada pela Coordenadoria da Escola do Legislativo, devendo ser assinada pelos Jovens Aprendizes e pelo servidor supervisor;

6.4.4 O supervisor comunicará imediatamente à Coordenadoria da Escola do Legislativo quaisquer ocorrências relevantes relacionadas ao desenvolvimento das atividades práticas, inclusive ausências injustificadas, atrasos reiterados, acidentes, descumprimento do plano de aprendizagem ou qualquer situação que possa comprometer a finalidade educativa do Programa de Aprendizagem Profissional;

6.4.5 As avaliações de desempenho observarão os critérios estabelecidos pela entidade formadora, podendo a Coordenadoria da Escola do Legislativo encaminhar informações e relatórios destinados a subsidiar esse processo.

6.5 Registro e comunicação administrativa

6.5.1 A Coordenadoria da Escola do Legislativo manterá cadastro atualizado dos Jovens Aprendizes em atividade na Câmara Municipal de Cuiabá;

6.5.2 Toda comunicação oficial entre a Câmara Municipal de Cuiabá, a entidade formadora, a entidade empregadora e as unidades administrativas deverá ocorrer mediante Protocolo Geral Virtual (processo administrativo eletrônico), correio eletrônico institucional ou outro sistema oficial de comunicação adotado pela Câmara Municipal de Cuiabá;

6.5.3 As ocorrências disciplinares, ausências reiteradas, dificuldades de adaptação ou quaisquer fatos relevantes deverão ser formalmente comunicados à Coordenadoria da Escola do Legislativo para adoção das providências administrativas cabíveis.

6.6 Encerramento da prática profissional

6.6.1 O encerramento da prática profissional ocorrerá nas hipóteses previstas na legislação aplicável e no contrato de aprendizagem firmado entre o Jovem Aprendiz e a entidade empregadora;

6.6.2 Na hipótese de desligamento antecipado, a unidade administrativa deverá comunicar imediatamente a ocorrência à Coordenadoria da Escola do Legislativo, acompanhada da respectiva justificativa, para ciência da entidade formadora e da entidade empregadora, visando à adoção das providências contratuais cabíveis;

6.6.3 O desligamento dos Jovens Aprendizes não gera qualquer obrigação trabalhista, previdenciária ou indenizatória para a Câmara Municipal de Cuiabá, permanecendo tais responsabilidades exclusivamente sob a competência da entidade empregadora, inclusive quanto ao pagamento de remuneração, encargos trabalhistas, previdenciários, fundiários e demais obrigações decorrentes do contrato de aprendizagem.

VII. LGPD

7.1 Tratamento de dados pessoais conforme Lei nº 13.709/2018, restrito à execução do Programa de Aprendizagem Profissional, com compartilhamento apenas com a entidade formadora e entidade empregadora quando necessário.

VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

8.1.1 Toda ocorrência envolvendo o Jovem Aprendiz deverá ser imediatamente comunicada à Coordenadoria da Escola do Legislativo.

8.1.2 A Coordenadoria comunicará a entidade formadora e, quando necessário, a entidade empregadora, para adoção das providências cabíveis.

8.1.3 A Câmara Municipal de Cuiabá não aplicará sanções disciplinares diretamente ao Jovem Aprendiz, competindo à entidade empregadora a adoção das medidas decorrentes do contrato de aprendizagem.

8.1.4 Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Ações Institucionais, com apoio da Unidade de Controle Interno.

8.1.5 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 31 de julho de 2026.

Verª Paula Calil

Presidente da Câmara de Cuiabá

Conrado da Silva Cajahiba

Secretário de Ações Institucionais

Amanda de Freitas Batista Fares

Coordenadora da Escola do Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Secretaria Municipal de Economia

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço
forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!
Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe
gentil,

Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida

Teus risonhos, lindos campos têm mais
flores;

"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria
morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,

Brasi!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaçuás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;